

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PÓS-GRADUAÇÃO EM COMUNICAÇÃO**

JOZIEL BRITO DE BARROS

***INVESTIGAÇÃO JORNALÍSTICA X
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL:
DIFERENTES PARADIGMAS DE
JUSTIÇA***

**Brasília
2003**

JOZIEL BRITO DE BARROS

***INVESTIGAÇÃO JORNALÍSTICA X
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL:
DIFERENTES PARADIGMAS DE
JUSTIÇA***

Dissertação apresentada à Universidade de Brasília, como exigência parcial para a obtenção do grau de Mestre em Comunicação (Área de concentração em Estudos de Jornalismo)

Orientador: Luiz Martins

Brasília
2003

Joziel Brito de Barros

Investigação Jornalística x Investigação Judicial: Diferentes Representações de Justiça / Joziel Brito de Barros. Brasília, 2003.

129 p.

Dissertação (Mestrado – Universidade de Brasília)

Orientador: Luiz Martins

- 1. Investigação Jornalística. 2. Investigação Judicial.**
- 3. Estudo Comparado 4. Diferentes Paradigmas de Justiça.**

JOZIEL BRITO DE BARROS

***INVESTIGAÇÃO JORNALÍSTICA X
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL:
DIFERENTES PARADIGMAS DE
JUSTIÇA***

Dissertação apresentada à Universidade de Brasília, como exigência parcial para a obtenção do grau de Mestre em Comunicação (Área de concentração em Estudos de Jornalismo)

Aprovado em 31 de outubro de 2003

Prof. Dr. Ministro Edson Vidigal
Instituição: Universidade de Brasília

Prof. Dr. Luiz Martins
Instituição: Universidade de Brasília

Prof. Carlos Chagas
Instituição: Universidade de Brasília

***“Não há Comunicação sem Justiça
e nem Justiça sem Comunicação”***

Resumo

Trata-se de um estudo comparado entre investigação jornalística e investigação judicial, partindo-se da hermenêutica e do *newsmaking* como métodos. Trabalho executado entre os anos de 2000 e 2003, com casos anteriores, pesquisa de campo e semiologia da palavra “justiça” nos jornais. O autor procura evidenciar alguns paradigmas de justiça divulgados pela categoria profissional dos jornalistas e os conflitos entre *fair trail* e *free press*, no Brasil.

A hipótese levantada é a de que o profissional dos jornais eletrônicos e impressos, do ponto de vista sociológico, está contaminado por um arquétipo justiceiro que o leva a práticas e opções punitivas excessivamente ligadas à segregação carcerária das populações marginais, incapazes de se integrar comunicativamente à sociedade. Isso o coloca em oposição ao devido processo legal e ao Judiciário, que, no Brasil, baseia-se na presunção da inocência e no processo penal para encarcerar alguém.

O estudo mostra os ruídos de comunicação entre o Judiciário e o Jornalismo provocados por essa postura. Não se trata de uma pesquisa exclusivamente crítica, uma vez que a finalidade do trabalho é mostrar a necessidade de se restaurar a compreensão, na esfera pública, entre esses dois reconhecidos *players* do jogo judicial.

Palavras-Chave: Investigação Judicial *versus* Investigação Jornalística: Diferentes Paradigmas de Justiça.

Abstract

This research bring us a comparative study involving fair trail and newsmaking process of justice. Developed from 2000 to 2003, with older cases, field research and the semiology of the word "Justice" at the News. The author try to make evident some journalists paradigms of justice, usually published at the News, and the conflict with fair trail and free press.

The hypotheses is that the newsmaker, in many sociological aspects, is contaminated by an Justice Maker conduct that gets him into punishment ideas, very close to the prison culture and segregation of marginal population - people unable to a communicative integration in society . This conduct put the journalist against the due process of law and the Judicial Machine that, in Brazil, is supported by the innocence presupposition and fair penal trail to penalize someone.

The study shows Communications noise in Judicial Machine and Newsmakers relationship caused by this journalist Justice Maker behavior. This is not only a critical work. The objective is reconnect, in public field, the harmonic relationship of those players (Judicial Machine and Newsmakers) of the Justice Game. Our concept of Justice is much more related to the social peace, and communicative integration.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO I. Investigação Jornalística x Investigação Judicial.....	19
CAPÍTULO II. Pesquisa de Campo	49
CAPÍTULO III. Justiça?	67
CAPÍTULO IV. Estudo de Caso: “João Cláudio”	89
CONSIDERAÇÕES FINAIS	113
BIBLIOGRAFIA.....	127

INTRODUÇÃO

O objeto desta pesquisa é o estudo de alguns ruídos de comunicação que acontecem entre a linguagem das técnicas de investigações judiciais e jornalísticas, nos crimes de homicídio. Neste estudo, serão captadas ainda amostras dos paradigmas, do imaginário de Justiça/Punição, que a categoria dos profissionais de jornais está divulgando para a sociedade, no contexto contemporâneo brasileiro (2000-2003). Observar-se-á como o jornalista desejaria que a justiça fosse – rápida, eficaz, forte, implacável, dura – e as implicações desse modelo dentro dos mecanismos do Estado Democrático de Direito e seu devido processo legal. A pesquisa verificará ainda, dentro dessa mesma idéia, os principais conflitos entre a leitura forense e a leitura jornalística do crime, em estudo comparado (investigação jornalística x investigação judicial) . Ou seja, o nosso objeto situa-se em meio ao conflito entre justo processo e imprensa livre (*fair trial e free press*).

A hipótese de trabalho é a de que existe hoje uma forte incompreensão entre o Judiciário e o Jornalismo, expressa em dezenas de materiais coletados (sentenças judiciais, matérias jornalísticas e artigos científicos), que pode e deve ser revertida em compreensão, entendimento recíproco. Essa falta de diálogo entre os dois campos de estudo interdisciplinar desta dissertação coloca o jornalista, hoje, como um dos principais divulgadores/suportes da idéia de um Estado “novo”, repressor e legiferante, ainda que sob o manto da Defesa da Democracia Contra o Crime e no combate à suposta impunidade provocada pelo Judiciário. Isso acontece por meio e dentro do discurso dos jornalistas sobre a Criminalidade e a Justiça, ou seja, acontece no discurso, com reflexos e inflexões na construção da realidade social. Tal postura da classe promove intenso conflito com os operadores do Direito e um aumento no número de ações judiciais contra os jornais. São processos que misturam indignação contra os jornalistas, justa reparação por danos morais/materiais e censura à livre imprensa.

Não se quer negar o importante papel da mídia dentro da esfera pública como *player* no jogo justiça. A história, nesse ponto, é rica em exemplos que demonstram a importância do jornalismo como catalisador da promoção de justiça e na correção de injustiças. Contudo, o que será demonstrado é que esse brilhante espaço, no momento, e, mais especificamente, na leitura do crime de homicídio, está sendo usado de maneira pouco plural, viciada em uma só leitura apaixonada da realidade, uma tendência condenatória e panfletária sem precedentes.

Não se chegará ao paradoxo apocalíptico da afirmação de que um dos principais perigos contemporâneos para a democracia é a imprensa. É mais confortável, nesse caso, ter como referência o pensamento da socióloga Maria Stella Grossi Porto, que alertou sobre os efeitos nocivos do discurso de que o Brasil seria o “reino da impunidade”. Tal refrão encontra nos jornalistas seus principais divulgadores. E é aí onde está o problema. Nas palavras da professora:

“A impunidade, se por um lado, enfraquece o orgulho nacional e empalidece o sentimento de pertencimento à nação que contagia parte da população, por outro, alimenta ódios, ressentimentos, raivas e vinganças, cuja resposta mais palpável é a violência, individual ou coletiva, protagonizando, em última instância, o retorno do recalcado.” (PORTO, 2001, p.43) (grifo nosso)

Muitos críticos localizariam a culpa do estado de coisas (violência) na Segurança Pública ou dentro do Judiciário/Estado, no “vilão”, “bandido”, e não nos que “reportam esta realidade ‘objetivamente’”. Porém, o problema deve ser repartido com aqueles jornalistas que se preocupam em, sistematicamente, achar uns poucos culpados, colocando sobre eles todas as culpas, sem dividir responsabilidades. Negar o outro é tarefa cientificamente mais fácil do que integrá-lo ao debate equidistante na esfera pública, numa fusão de horizontes.

Mais uma vez, em auxílio, no mesmo trabalho acima referido, ensina PORTO (2001) que a noção de culpa tem uma carga negativa, remete à idéia de ação cujo objeto é o outro. Acredita-se que punindo ou reprimindo os culpados (pensamento jornalístico contemporâneo) restaura-se, pelo próprio ato de repressão do delito, o estado de normalidade. O maior problema aqui é que a ação punitiva não envolve outros agentes além dos culpados e dos administradores da punição.

Enfim, de maneira mais genérica, a hipótese é de falta de pluralidade no discurso dos jornalistas sobre o crime/punição e a ausência, principalmente, de diálogo com os princípios do Direito e Processo Penal, bem como com seus juízes/investigadores. Na *UnBrevista 2002*, vários mestres da Faculdade de Jornalismo e Pós-Graduação da Universidade de Brasília constataram uma “ditadura de conteúdos que garantem audiência e patrocinadores”, nas palavras do professor Luiz Martins.

Como declarou, na mesma entrevista, o professor Luiz Gonzaga Motta (2002), a mídia de nosso país é um sistema autoritário, fechado, monopolístico e até oligopolístico. Na hipótese levantada por este trabalho, tal estado de coisas influencia até mesmo a visão dos jornalistas sobre o crime/punição - também pouco plural. Para a professora Zélia Leal (2002), por exemplo, não há jornalistas especialistas prontos para promover um debate múltiplo sobre assuntos internos de nossa sociedade como, nesse caso, o Processo e o Direito Penal. “O direito à polêmica é uma dádiva dos editores, já os repórteres não têm esse direito”, conclui a pesquisadora.

É importante explicar porque seguimos a hermenêutica moderna preconizada por Hans George Gadamer (2003) em seu livro *Verdade e Método*, entre outros. Trabalhamos com um desentendimento entre duas categorias de profissionais que buscam justiça através de seus enunciados de linguagem. Como bem explica Gadamer, todo entendimento (objetivo deste trabalho) é um problema de linguagem, e o sucesso ou fracasso no entendimento só se

obtem no elemento da condição de linguagem. É claro que o leitor vai observar o uso de ferramentas complementares à hermenêutica em cada capítulo (semiologia, pesquisa de campo, estudo de caso e processo de produção da notícia), mas o objetivo é único: mostrar a força de nossa hipótese, testada de várias formas e métodos.

- ◆ Capítulo I – Um estudo comparado entre alguns pontos do processo de investigação jornalística e a investigação judiciária com base no elo de ligação entre os dois procedimentos: o olhar sobre o acontecimento crime (verdade real x verdade consensual). Para tanto, usam-se exemplos avulsos e um caso onde o jurista viu uma execução e o jornalista olhou uma bem sucedida operação de guerra. O principal foco é o conceito de verdade para esses dois tipos de investigação - bastante diferentes.
- ◆ Capítulo II – Por meio de uma pesquisa de campo e um contraponto realizado pelo então presidente do Supremo Tribunal Federal, em cada uma das respostas dos jornalistas, tenta-se demarcar um pouco mais essa diferença de imaginário/linguagem de justiça entre a categoria dos magistrados e a dos profissionais de comunicação.
- ◆ Capítulo III – Numa intensa análise semiológica e hermenêutica do uso da palavra “justiça” nos jornais, na História e nas ciências jurídicas, mostra-se que o termo está sendo corrompido numa produção de sentidos justiceiros, cheios de conflito, distanciando-se do objetivo maior da Justiça, ou seja, a paz social, a harmonia multicultural, dentro de um diálogo equilibrado na esfera pública.
- ◆ Capítulo IV – Nesse capítulo, analisa-se dos processos de produção da notícia de um mesmo acontecimento criminoso em dois veículos distintos. O primeiro é feito por magistrados e o segundo, por jornalistas.

- ◆ **Considerações Finais** – Com elementos colhidos ao longo das diversas fases da pesquisa e suas diferentes ferramentas, traça-se a conclusão sobre a referida hipótese.

Apesar das diferentes ferramentas, é fundamental não se perder o foco de todo o trajeto realizado pelo estudo em tela. Partiu-se, como propõe Gadamer (2003), de uma incompreensão (jornalistas/investigação jornalística X magistrados/investigação judicial) e buscou-se, ao estudá-la, promover um diálogo entre Magistrados/Processo Penal e Jornalistas/Processo de Produção da Notícia. Com esse diálogo, a idéia é tentar reativizar o discurso de ambos, jornalistas e juizes, tirando-os de sua trincheiras, cavadas em lados opostos ao diálogo. Seguindo uma ciência do espírito, em lugar de resultados manifestos ou convincentes a todos, quer-se trazer à fala o que dê o que pensar e ponderar. Muitas vezes, serão fragmentos, porém, pedaços suficientes para a proposta de pesquisa de Mestrado. Para a Justiça, como bem observa Gadamer, é necessário esse diálogo proposto:

“Tudo o que é justo e se considera como justiça exige, por sua natureza, essa comunhão que se instala na compreensão recíproca das pessoas. Na verdade, a opinião comum constrói-se sempre na mutualidade da conversa e é somente depois que recai no silêncio do consenso e do evidente.”
(GADAMER, 2003, vol. II, p. 221)

Seguindo essa referência, o que iremos fazer neste trabalho é colocar dois campos que possuem sérias dificuldades de comunicação (jornalistas/*newsmaking* e magistrados/devido processo penal) para conversar. A importância dessa universalização de falas é que, como explica Gadamer, tudo pode ser trazido à linguagem. Podemos, de acordo com o autor, nos entender sobre qualquer assunto. E para o referido pensador, a questão fundamental do julgamento só é possível graças ao fato de nossa razão ser virtualmente linguagem. Para os críticos dessa visão, o autor explica:

“É verdade que nossa experiência no mundo não se produz apenas no aprendizado da fala e nos exercícios de linguagem, como sustenta Habermas com base nas investigações de Piaget. Existe a linguagem dos gestos, das fisionomias, dos acenos, que nos unem, o riso e o choro, cuja hermenêutica foi ressaltada por H. Plessner....Mas todas essas formas de auto-apresentação humana devem ser constantemente integradas naquele diálogo interno da alma consigo mesma.” (GADAMER, 2003, vol II, p. 240)

A missão de promover o diálogo, de acordo com a hermenêutica proposta por Gadamer, é encontrar no outro algo que ainda não havíamos encontrado em nossa própria experiência de mundo. Ao estudar o Processo Penal e o Direito é que o jornalista pesquisador pode encontrar essa diferente visão de justiça, diversa daquela existente na correria das redações de jornalismo. Somente ao compreender a justiça do jornalista, em seu *newsmaking*, é que o magistrado poderá dialogar, melhorar o poder comunicativo e educativo de suas sentenças durante a prestação jurisdicional. Quando ambos os lados desse conflito procurarem o entendimento recíproco de suas linguagens, poderão promover a fusão de horizontes, a compreensão proposta por Gadamer e sua metodologia compreensiva.

Porém, o crescimento das ações judiciais contra jornalistas e jornais e o aumento de matérias jornalísticas justiceiras denunciam que a incapacidade para o diálogo entre os pesquisados (juizes e jornalistas) não se reconhece como tal. Como explica Gadamer, a pessoa não vê essa incapacidade em si mesma, mas no outro. Dizemos: “Com você não se pode conversar”. O outro fica atônito, com a sensação ou experiência de não ser compreendido.

“Nesse sentido, “incapacidade para dialogar”, é, em última instância, sempre o alguém que não se presta ao diálogo e não consegue entrar em diálogo com o outro. A incapacidade do outro é sempre também a própria incapacidade.” (GADAMER, 2003, Vol. II, p. 250, grifo nosso)

Em relação ao discurso do jornalismo sobre o Judiciário, não há como negar-se que esta dissertação acaba fazendo uma crítica da crítica. Apesar disso, não se trata de um estudo exclusivamente crítico, muito pelo contrário, está completamente baseado no

movimento da conversação, pois, como explica Gadamer (2003), “é só nela que a palavra e o conceito vêm a ser o que são”.

No volume I, na supracitada obra, Gadamer (2003) mostra que o bom senso, que pretendemos como mediadores do conflito aqui exposto, não é só um remédio contra a metafísica, mas também o fundamento de uma filosofia moral, que faz realmente justiça à vida em sociedade. O autor vai mais longe e enuncia, com ajuda de outros autores:

“Enquanto os outros sentidos nos colocam em relação com coisas, o bom senso preside nossas relações com pessoas. ...Segundo Bérqson, o *bons sens*, enquanto fonte comum do pensamento e do querer, é um *sens social*, que tanto evita o erro dos dogmáticos científicos, que estão à busca de leis sociais, quanto o dos utopistas metafísicos. Falando mais propriamente, talvez não exista mais método, mas, antes, um certo modo de fazer.” (GADAMER, 2003, Vol. I, p. 64)

A escolha desse modo de fazer (método) para abordar questões de justiça é bastante adequada, uma vez que a compreensão humana, comum, é, de fato, caracterizada decisivamente pelo juízo, por meio da linguagem. Uma vez que a sã razão aparece, principalmente, no julgamento sobre justo e injusto, é fundamental o uso dessa metodologia compreensiva de Gadamer (2003). O autor explica que o juízo é menos uma faculdade do que uma exigência imposta a todos. De acordo com essa linha de pensamento, todos possuem discernimento para a solidariedade ético-civil, para o julgamento sobre justiça e injustiça e a preocupação pelo bem comum. Este será o exercício desta pesquisa.

É preciso explicar melhor esse objetivo de gerar compreensão entre essas duas classes de profissionais (jornalistas e juizes) que, hoje, disputam o poder de dizer ao público o que é justo ou injusto. Partimos da incompreensão para o entendimento, como propõe Gadamer. Somente partindo desse mal-entendido dialético entre magistrados e repórteres, é que poder-se-á chegar a uma síntese, pois a hermenêutica é justamente a arte de evitar o mal-entendido, como nos ensina *Verdade e Método* (2003), vol. I, p. 255, em referência ao enunciado de Schleiermacher.

É claro que, durante este processo hermenêutico, discursos virão à tona sem o conhecimento ou a intenção prévia dos autores de textos jornalísticos ou jurídicos, coisas que os autores das falas jamais pensaram ou tiveram a intenção de dizer. O que deve ser compreendido não é apenas a literalidade das palavras e seu sentido objetivo, mas a individualidade de quem fala ou do autor. O trabalho é inverter discursos, reconstruindo construções. O método dessa compreensão acontecerá tanto pelo comum quanto pelo peculiar de cada um dos campos pesquisados e comparados.

Ao propormos nossa subjetividade pesquisada, nesse embate entre jornalistas e magistrados, colocamos em cheque o mito da objetividade de ambos. Gadamer (2003) explica que é ingênuo se falar em objetividade quando se deixa de fora os sujeitos dessa prática. Por isso, nessa pesquisa, focamos em cima dessas duas categorias profissionais e sua intersubjetividade.

Demonstrando a adequação do método desta dissertação ao seu objeto de estudo, observamos que o termo compreender, de acordo com o autor supracitado, em seu sentido jurídico, nasce da palavra *Verstehen*, representar uma causa diante de um tribunal. O litígio, nessa linha de pensamento, conduz ao verdadeiro diálogo.

Os horizontes de Gadamer (2003) são visões de mundo que não são estanques. À medida que caminhamos em direção ao horizonte, ele se desloca para uma nova perspectiva. Fundir horizontes, a finalidade deste trabalho, deve ser visto dentro da perspectiva adotada pelo autor:

“... a fusão de horizontes que se deu na compreensão é o genuíno desempenho e produção da linguagem.” (GADAMER, 2003, vol I, p. 492)

A linguagem é fundamental para a pesquisa, pois é nela onde se encontram os principais conflitos entre jornalistas e magistrados. Sua importância está no fato de que ela serve de base absoluta para que os homens tenham mundo, ou seja, nela se representa o

mundo. Para o homem, o mundo está aí como mundo numa forma como não está para qualquer outro ser vivo que esteja no mundo. Mas esse estar-aí do mundo é constituído pela linguagem, de acordo com Gadamer (2003). O *mundo* jornalístico e o *mundo* jurídico se dão, principalmente, por meio, onde torna-se visível o que é real além e acima da consciência individual.

Apropriada é a dialética (investigação jornalística X investigação judicial) usada nesta pesquisa. É que, para o autor acima referido, dialética não é outra coisa do que a arte de conduzir uma conversação e, sobretudo, a arte de descobrir a inadequação das opiniões que dominam uma pessoa, uma categoria profissional, formulando conseqüentemente perguntas e mais perguntas - como se faz em nossa pesquisa de campo e em outros momentos deste trabalho.

“A dialética é aqui, portanto, negativa, ela confunde as opiniões. Mas essa confusão significa ao mesmo tempo um esclarecimento, pois libera a visão para olhar adequadamente para a coisa. Assim como na conhecida cena do Ménon, o escravo é conduzido desde sua confusão até a verdadeira solução do problema matemático que fora proposto, depois que foram desbancadas todas as suas insustentáveis opiniões prévias, assim toda negatividade dialética contém uma espécie de desenho objetivo prévio do que é verdade.” (GADAMER, 2003, Vol. I, p.599)

É importante deixar claro que a verificação empírica desta pesquisa foi baseada na vivência profissional híbrida e múltipla do autor desta dissertação. Com passagens como servidor do Judiciário (assessor de imprensa do STJ, servidor do TJDF), Polícia Federal e por programas como Cidade Alerta, Fala Brasil, DF-TV, na condição de repórter, além de empresas como a rádio CBN e o jornal *Correio Braziliense*, entre outras, teve a rica experiência de observar uma intensa disputa velada entre as categorias dos operadores do Direito e a dos Jornalistas. Trata-se da concorrência pelo enunciado do que é justo em relação à descrição do acontecimento criminoso, bem como de sua punição. Pierre Bourdier (2000) descreveria isso como uma briga entre categorias profissionais pelo poder simbólico de

enunciar o crime e sugerir sua punição. Nesse ponto, os dois lados dessa disputa costumam ridicularizar um ao outro pelos seus erros de julgamento quando, na verdade, poderiam, pelo menos, dialogar. Promover esse diálogo é o mister desta pesquisa.

CAPÍTULO I

INVESTIGAÇÃO JORNALÍSTICA X INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

Antes de se propor o estudo dessas duas operações, bastante distintas, que circundam o mundo jornalístico e jurídico, respectivamente, é necessário mostrar, primeiro, o grande elo de ligação entre elas: o crime.

Nem todo fato criminoso chega a ter destaque nos jornais, embora o tenha no mundo jurídico e deva, por lei, ser investigado, como obrigação do Estado. Ainda assim, em sua essência, o fato delituoso contém ingredientes que o tornam, em princípio, um forte candidato a acontecimento jornalístico e, em especial, quando esse fato marginal traz uma grande ruptura no cotidiano do imaginário dominante.

No evento crime, encontram-se características típicas do acontecimento, definido por Adriano Duarte (TRAQUINA, 1999, p. 28) como algo que “irrompe sem nexos aparentes nem causa conhecida e é, por isso, notável, digno de ser registrado na memória”. No contexto desta pesquisa, o crime apresenta uma “inversão”¹ importante para a sua elevação ao *status* de notícia. Enfim, é um caso de não justiça, ou melhor, injustiça. Possui ainda outro registro de notabilidade constituído pela falha, ou seja, falha da Justiça. No mesmo livro (TRAQUINA, 1999b, p. 29), Duarte sustenta que o discurso do acontecimento é uma anti-história, o relato das marcas de dissolução da identidade das coisas, dos corpos, do devir. E o crime possui todas essas características: rompe identidades, corpos, planos para o futuro.

Abstendo-se do debate moral ou ético, em primeiro momento, pode-se iniciar a descrição do fenômeno. Por mais “esperado” que seja, o crime é, na sua interpretação

¹ “A inversão é outro registro de notabilidade do acontecimento. Quando um militar dispara sobre o general no momento em que este passa revista às tropas em parada produz-se um acontecimento jornalístico pelo facto de se tratar de uma inversão no funcionamento do corpo militar.” (TRAQUINA, 1999)

contemporânea, um ato que rompe a ordem estabelecida, uma ordem hegemônica capitalista, de mercado e produção, baseada na fúria da efetividade e da performance. E o profissional de imprensa depende dessa ordem para fazer sua carreira na mídia, destacar-se na empresa privada a qual pertence. Pelo menos, de maneira geral, ele é dependente do *status quo* que permite a sua audiência ou leitura. Mesmo que se reconheça aqui a sua capacidade de quebrar essa ordem em eventos episódicos, tal fato é exceção à rotina produtiva da notícia.

De acordo com John Soloski (TRAQUINA, 1999, p. 95), o jornalismo e outras profissões dependem das grandes organizações comerciais para o seu emprego. Esses profissionais conseguem *status* social através da compensação financeira, e o profissionalismo serve para controlar o comportamento dos seus mais importantes profissionais. Não há normas escritas, como no Direito. Porém, apesar de toda a instabilidade do ambiente de trabalho, existem rígidos códigos de comportamento que se encaixam na profissão. Ainda de acordo com Soloski, há uma estreita ligação entre esse profissionalismo e o capitalismo, ficando a própria tarefa de aprendizagem daquela atividade como algo que estrutura a vida do profissional e seu olhar sobre o mundo.

Isto posto, o acontecimento criminoso dissolve corpos, o devir, a história e as coisas. A transferência compulsória de capitais das mãos de uma pessoa para a outra (furto/roubo) sem o respeito às regras de distribuição estabelecidas para a sua conquista, o tráfico de drogas ilícitas, entre outros crimes, subvertem esse sistema ao qual o jornalista está integrado, como já demonstramos. Também é perturbadora, nesse contexto, a eliminação sumária de consumidor, leitor, telespectador, trabalhador ou familiar. A cultura que busca a vida eterna, a clonagem, a estética e a fruição é perturbada ao assistir à eliminação instantânea de um ser humano. Muito mais pelo sentido humanitário - de preservar pessoas/consumidores - do que pelo sentido humanista, de preservar a qualidade da existência.

O referido fato marginal, inesperado, mexe com a segurança não só das vítimas, mas de toda a sociedade que se acredita justa. A realidade da harmonia das famílias filmadas em propaganda de margarina cremosa, durante o seu luminoso café da manhã, vê-se confrontada com o sangue de um corpo largado no chão, trazido pelo noticiário de maneira espetacular, ao vivo, de escuros becos da cidade.

Números da Agência Nacional dos Direitos da Infância (Andi), divulgados pelo então diretor da instituição, Veet Vivarta (2002), mostram que, nos últimos cinco anos, a presença do tema “violência” cresceu nada menos que 1.300% nos 50 maiores jornais do país. Contudo, não houve quase nenhum aumento de notícias que buscassem as causas dessa criminalidade graças ao comportamento profissional observado entre os jornalistas pela mesma pesquisa. Quando se fala em possíveis motivos do crime, busca-se, nas coberturas observadas, muito mais por motivações passionais, moralistas, do que por problemas estruturais como a distribuição de renda, o desemprego e injustiças do próprio sistema do qual o jornalista é parte estruturante. Estatisticamente comprovado, há pouca pluralidade nesse sentido.

Insistindo nessa linha, o Encontro Internacional de Penalistas, organizado pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado Rio de Janeiro e a Associação Internacional de Direito Penal, no Rio de Janeiro, em 18 e 19 de maio de 1987, trouxe mais dados sobre o tema. De acordo com os registros transcritos pelo pesquisador uruguaio Raúl Cervini (2003), a imprensa faz campanhas maniqueístas, separando o bem do mal, onde o bem pode recorrer a qualquer procedimento para exterminar o mal. Citando os estudos de um grupo de trabalho daquele encontro, Cervini revela que, na primeira semana de junho de 1987, durante a chamada Revolta do Rio, 95% dos diários do Estado dedicaram 60% de suas edições a aspectos sensacionalistas do tema e só 3% em análises de causas sociais e econômicas do evento (revolta pelo aumento do preço do transporte coletivo). 40% dos cm² destinados ao

tema foram ocupados por fotos e títulos de impacto e só 20% se ajustavam ao conteúdo dos textos. Na mesma época, importante fraude em instituição, de grande impacto social, ocupou apenas 10 cm² de uma sóbria nota, de acordo com Cervini.

Tal é a influência da mídia que até mesmo alguns partidos políticos brasileiros, que antes possuíam uma visão social do ato criminoso, mudaram suas estratégias para transformar tudo em uma questão de polícia e pena. Como bem expresso pelo professor Luiz Gonzaga Motta (2002), a mídia hoje não é reflexo das instituições dominantes. Ela é a própria força dominante à qual outras instituições se conformam, adotando a lógica difundida pela produção midiática.

É por isso que, nesse ponto do trabalho, as orientações dos estudos de Robert A. Hackett (TRAQUINA, 1999, p. 101) são adotadas. O autor afirma que é pouco provável encontrar-se uma cobertura jornalística de um fato - nesse caso o crime - que seja imparcial. Como explica o professor, a objetividade dos *media* não pode ser entendida como o oposto da ideologia. E essa preocupação moderna da mídia com o tema violência não está desvinculada de uma “orientação estruturada”, termo que substitui a palavra “parcialidade” nas lições de Hackett.

A orientação estruturada na cobertura do crime, parte de nosso objeto, é cheia de *muggings*² e trata o crime como uma terrível ameaça. O criminoso, nesse contexto imaginário estruturado, é alguém que, de acordo com nossa hipótese, deve ser negado enquanto membro da sociedade, excluído, sumariamente, pois falhou enquanto cidadão e não tem mais futuro longe do cárcere. Segue-se a lógica, na cobertura do crime, de se dar o mal aos maus e o bem aos bons. A segregação desse indivíduo, temido e odiado coletivamente, deve ser total e de acordo com o pensamento da categoria pequeno-burguesa dos jornalistas. O mais curioso é que no mundo forense/jurídico (não-policia) o mesmo não acontece e, pelo menos, em tese, o

² Tipo de assalto, nomeadamente às pessoas, que ocorre, geralmente, na rua. No sentido referido por Robert A. Hackett, in Traquina, p. 107, como procedimento de rotulagem de fatos, pessoas e contexto.

indivíduo criminoso é tratado com maior equilíbrio formal durante o processo penal e suas garantias benévolas. É comum ouvir juízes interrogarem réus como “Senhor Fulano de Tal”, ao invés de “Escadinha”, “Meio-Quilo”, “Cambão” ou qualquer outro tratamento mais desleixado - comum na imprensa em sua tendência, já constatada, de rotulagem.

Nessas considerações, nem serão incluídos os noticiários policiais, explicitamente adeptos do esquema da máxima disciplina social, da lei e da ordem, a todo custo. Ainda assim, de acordo com a pesquisa empreendida mais à frente, os próprios jornais de grandes redes de televisão e os grandes impressos aderiram, em determinado grau, a esse posicionamento ideológico que, antes, era propriedade exclusiva da chamada “imprensa marrom”. Os “grandes veículos” não se prepararam historicamente para tal situação de violência e, como primeira reação, importaram, de maneira mais suave e envernizada, o discurso pronto de **combate** aos marginais, iniciado pelos “especialistas” em cobertura policial. Ver-se-á, mais abaixo, repórteres internacionais, do porte de Willian Waack, contagiarem-se com essa orientação estruturada usando expressões como “combate”, “inimigo”, “mortos à bala” e “ficou escrito com sangue no chão”, tudo para se referir a uma troca de tiros entre policiais e bandidos.

Outro sintoma desse comportamento jornalístico – absorção do discurso de **combate** aos marginais - é ver, neste ano de 2003, operações da polícia norte-americana como quadro permanente do principal telejornal televisivo do *SBT*, que já foi rival, em prestígio, do *Jornal Nacional*. O nome do quadro que apresenta operações da polícia dos Estados Unidos, como prisões de bêbados arruaceiros, brigas de casais e tentativas de homicídio, é “Tolerância Zero”. O chavão espetacular do locutor é de que “lá... a tolerância é zero”. A ótica proposta é de que aquilo seria um bom exemplo de ação policial contra os marginais. Outro exemplo não aleatório, o editorial do *Jornal O Globo* (pág. 06, junho de 2002), com o título emblemático de “O Bom Combate”, trata da morte do jornalista Tim

Lopes e defende que o morador da favela "...agiu corretamente", quando ligou para a redação da TV ao invés de recorrer ao Estado. Observe-se que os *cases* são bem diversos uns dos outros. Contudo, apesar das diferenças, eles estampam um mesmo imaginário justiceiro que foi captado, inclusive, em pesquisa de campo, como parte de nosso segundo capítulo. É por isso que John Soloski (TRAQUINA, 1999, p. 91) afirma que a visão romântica do jornalismo é a de um repórter em cruzada que apanha o político ou o criminoso em flagrante e ajuda a mandá-lo para a prisão, melhorando as vidas dos oprimidos e desprotegidos.

É necessário retomar o fato criminoso para se entender a gênese dessa orientação estruturada na cobertura do fato crime. Quando o delito surge no mundo real, já chega necessariamente interpretado por testemunhas, vítimas emocionadas, ouvintes, provas técnicas, tabus, muita cultura e moral. Enfim, o próprio meio para se chegar ao incidente marginal é mediado por si só. Mesmo na hipótese de a vítima ou testemunha ser o jornalista, ainda assim, ele dará notícia de algo mediado por ele mesmo, mesmo que participativo ou em primeira pessoa. Ou seja, parafraseando e adaptando Adriano Duarte (TRAQUINA, 1999, p. 30), o acontecimento criminoso é regido pelas regras do mundo simbólico, o mundo da enunciação: "É sempre uma ordem ditada em função das dimensões associadas do querer-dizer, do saber-dizer e do poder-dizer". Enfim, o crime será sempre uma reconstrução da realidade, seja através do Processo Penal, seja por meio dos processos de produção da notícia.

Nesse aspecto estrutural das histórias dos jornais, Soloski, ainda que reconheça um poder relativo de repórter subverter a ordem, conclui:

"Os princípios do profissionalismo jornalístico têm como resultado uma cobertura noticiosa que não ameaça nem a posição econômica da organização jornalística individual nem o sistema político-econômico global no qual a organização jornalística opera. Além disso, o profissionalismo jornalístico produz <<estórias>> que permitem que as organizações jornalísticas aumentem o seu público e mantenham um controle firme sobre o mercado. Em última análise, o profissionalismo jornalístico distorce as notícias ao nível social." (TRAQUINA, 1999, p. 100)

Tendo isso em nota, entra-se no campo da verdade sobre o crime ocorrido. Trata-se da primeira e fundamental diferença entre a investigação jornalística e a investigação judicial, dentro da perspectiva desta pesquisa, que não fixa a sua leitura apenas nos procedimentos formais dos dois processos de reconstrução de realidade (processual penal x jornalístico).

Ao buscar a verdade do acontecimento, o homem não consegue deixar de julgar. Como expressa o jurista italiano Francesco Carnelutti (1994, p. 15), “nossa tragédia está em que não podemos atuar sem julgar”. Mas, devido, principalmente, ao tempo e aos mecanismos de que dispõem, juizes e jornalistas julgam diferentemente na hora de reconstruir a realidade do crime. Isso gera conflitos, uma fonte intensa de estudos.

Quando ocorre um acontecimento criminoso /noticiado, qual o primeiro desvio entre essas duas abordagens do acontecido (investigação judicial X investigação jornalística)? É o próprio juízo sobre aquilo que ocorreu, da verdade do fato em sua reconstrução. Enquanto o processo penal vai buscar a chamada “verdade real”, material, já o jornalismo vai buscar uma “verdade consensual”, midiática.

O conflito surge nessas bases filosóficas de leitura do real. Em publicação científica, o jurista e advogado Renato de Mello Jorge Silveira (2001, p. 12-13), embora não se referisse diretamente ao jornalismo, observou bem esse tema central. Silveira (HABERMAS, *apud* DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis, *op.cit.*, p. 196) concluiu que o cientista Jürgen Habermas, por exemplo, repudiou, de pronto, esta idéia do Direito Penal, de “verdade real ou material”. Para o autor do artigo, isso seria estipular uma teoria ontológica da verdade, um erro por si só. Ainda de acordo com a mesma publicação, o melhor seria a formulação de uma “verdade consensual” que nada mais seria do que a verdade frente a uma quebra de barreiras comunicativas. Contudo, a verdade, nessa última forma, é fator de desequilíbrio para

a segurança jurídica, uma vez que o Processo Penal trabalharia baseado apenas no senso comum que nem sempre é o melhor senso.

No cotidiano paralelo de nossa pesquisa, encontram-se vários exemplos desse conflito entre verdades jornalística e judicial. No primeiro relatório técnico policial sobre a morte do jornalista Tim Lopes - que não faz parte de nosso corpo empírico - o investigador responsável evocou esse aspecto técnico do Processo Penal para dizer que não havia encontrado culpados e que o jornalista havia sido imprudente ao se expor naquela região. O policial disse que apenas procurou a “verdade real” e não encontrou provas ou indícios de autoria. A expressão “verdade real” ficou marcada aos ouvidos de quem trabalha com o Direito, porém, passou despercebida para a categoria dos homens de imprensa. O exemplo figura apenas como reforço da importância dessas duas realidades simbólicas díspares, dentro do conflito levantado.

Atente-se agora para as diferentes doutrinas sobre “verdade” seguidas por jornalistas e juristas. O doutrinador de Processo Penal Paulo Rangel, por exemplo, escreve:

“Importante ressaltar que, não obstante chamarmos de verdade real, nem sempre ela condiz com a realidade fática ocorrida. O sistema do livre convencimento impõe-nos uma conduta: vale o que está nos autos do processo. Já se disse alhures que o direito não pode ser realizado a qualquer preço. Há que se descobrir a verdade dentro de um devido processo legal. O juiz não pode afastar-se das provas carreadas para os autos, mesmo que não condigam com a verdade real primária, pois a satisfação da pretensão, objetivo do processo, deve ser alcançada através da verdade judiciária com os limites impostos pela ordem jurídica.” (RANGEL, 2001, p. 5, grifo nosso).

Nesse primeiro conflito, o que se observa é que, no processo de produção da notícia de um crime, o jornalista possui mais recursos imediatos para a formação de uma primeira realidade do fato. Ou seja, ele está muito mais perto daquilo que sublinhou-se acima como sendo a “realidade fática ocorrida” e que, nem sempre, condiz com o que está nos autos do processo, no veredicto do juiz. O profissional de imprensa busca emoções,

testemunhas e outros personagens do crime, encontrando-os em meio à emoção, antes mesmo de darem seus depoimentos oficiais à polícia ou ao Judiciário. A sua mediação é mais imediata e contaminada pelo calor dos acontecimentos.

Já o juiz, no momento de reconstruir a realidade do crime, *“não pode afastar-se das provas carregadas para os autos, mesmo que não condigam com a verdade real primária.”*

É preciso dizer ainda que os juízes têm que levar em conta mecanismos constitucionais, ou seja, tecnicamente legítimos, que garantem a impunidade em muitos crimes, mas que não estão em tela, especificamente, neste trabalho.

Tanto jornalistas quanto juristas tentam reconstruir o crime através de intensos atos ilocutórios³, além de outros mecanismos. Os investigadores judiciais possuem técnicas e procedimentos que operam em tempos diversos. Eles esperam laudos técnicos, depoimentos oficiais, provas contundentes e procuram pela materialidade do crime, com menos paixões. Constata-se, regra geral, uma maior lentidão de suas análises do real, graças a um emaranhado de procedimentos que devem ser seguidos para afirmar se o acusado cometeu ou não o delito, por mais claro que isso já esteja nos noticiários e na primeira realidade.

Há toda uma burocracia a ser seguida para uma prisão ou para a constatação de um crime, por mais que as imagens e os noticiários tenham mostrado os fatos em um meta-acontecimento⁴, por exemplo. Um disparo de arma de fogo, que vitimou de maneira fatal e espetacular outro ser humano, registrado por câmeras fotográficas ou de vídeo, não é necessariamente um crime ou, ainda que criminoso, um ato punível.

³ Os actos ilocutórios não estão apenas sujeitos aos valores de verdade ou falsidade, de adequação ou de não adequação ao estado de coisas relatado; estão também subordinados aos valores inerentes à credibilidade e à sinceridade do locutor, à clareza ou obscuridade da exposição, à justeza dos juízos formulados, à coerência dos argumentos aduzidos, à capacidade para levar o outro à satisfação de um pedido, à resposta a uma pergunta, à aceitação da convicção, do reconhecimento ou do apreço, do conselho dado, do aviso da saudação. Todos valores que integram o mundo da enunciação e são dele inseparáveis de acordo com Robert Hackett, in Traquina, pág.31.

⁴ Os meta-acontecimentos são, por isso, acontecimentos discursivos, actualizações de enunciados pertencentes a vários regimes enunciativos que se encadeiam entre si segundo regras de encadeamento próprias. Essa afirmação vai contra a idéia corrente de que o discurso é uma mera representação das coisas e de que, como

Todas essas idéias ficaram ainda mais presentes quando o então ministro da Justiça, Paulo de Tarso, afirmou que, na sua relação com jornalistas, sempre falava que não existia “justiça em tempo real” e que existe todo um procedimento entre o ato e a Justiça⁵. Paulo de Tarso disse ainda que se assustava quando lia nos jornais: “A polícia invadiu o lugar”. “A polícia não invadiu nada! Apenas cumpre uma ordem judicial!”, concluiu o ministro, enfatizando a importância do procedimento Penal.

A consequência prática dessa digressão é o conflito. Muitas vezes a investigação jornalística aponta para a existência de um crime e de sua autoria. Porém, trata-se de um evento impossível de ser constatado aos olhos da máquina Judiciária, que não trabalha com o senso comum, mas com a materialidade e as técnicas judiciais de sua prospecção. O estudioso do Direito Winfried Hassemer (1998), chama essa “verdade real” de verdade forense - mais adequado para nós. É que, de maneira ontológica, não será possível encontrar - nem em Processo Penal e nem na imprensa - a dita verdade. Seu conhecimento é relativo ao sujeito cognitivo, a particulares circunstâncias do processo cognitivo e a questões específicas que se dirigem à realidade.

Passemos a um exemplo mais prático das consequências do conflito acima citado. Com a publicação de fitas com gravações de conversas telefônicas, os jornalistas acabam, ao mesmo tempo, dando a importante informação da existência de um crime e estragando a prova que poderia levar a punição do mesmo. Paradoxalmente, prejudicam a investigação que prenderia o criminoso, inutilizam provas, uma vez que nossas leis não admitem tal tipo de material, salvo algumas exceções. É de se ressaltar que, depois do noticiário, é comum o marginal tomar todas as providências para inviabilizar a constatação da

tal, é passível de ser apreciado apenas em termos de adequação ou de não adequação às coisas representadas. “O Acontecimento” In: TRAQUINA, Lisboa, Veja 1999.

⁵ Palestra aos alunos do último curso de formação de policiais federais do ano de 2002, no auditório de arena da Academia Nacional de Polícia Federal, em dezembro de 2002.

verdade forense, para garantir que ninguém descubra os vestígios do crime. Sobre esse conflito, o professor de Jornalismo da USP Laurindo Lalo Leal Filho (2002) afirmou, em matéria sobre os erros da imprensa na investigação jornalística do assassinato do prefeito de Santo André, Celso Daniel: “A relação entre a imprensa e a polícia sempre foi complicada e compromete a eficiência da própria investigação”.

Divulga-se que alguém gravou uma fita onde uma terceira pessoa é denunciada por estar cometendo um crime. A notícia do suposto crime é alardeada e debatida. Os olhos da imprensa conseguem captar o ato ilícito. Porém, os olhos do Judiciário, “vendados” por uma série de princípios democráticos, não conseguem punir com base exclusiva naquele material de mídia. Mais uma vez, aquilo que a professora Stella Porto chamou de cultura de impunidade e ineficácia do Judiciário (*vide* Introdução) é difundida pela mídia, e nem sempre de maneira intencional. A informação que fica impressa para a população é a de que houve um crime escandaloso e espetacularizado e que ninguém fez nada para punir. Essa é a produção de sentido. Não se desconhece que, muitas vezes, essa impunidade é provocada por corrupções do Judiciário. O problema é que a mídia não consegue ainda diferenciar bem as duas situações (corrupção x procedimento) e as incluem na mesma estatística - a da má-fé.

Para expressar essa diferença de olhares, foram selecionadas duas matérias exibidas pelo Jornal Nacional sobre o mesmo evento criminoso. Esse exemplo é o que melhor sintetiza tudo o que se está tentando demonstrar em termos de imaginário do jornalista frente à justiça e ao crime. É por isso que sua análise é mais demorada do que a de outros materiais episódicos deste capítulo.

A primeira reportagem traz a cobertura com as tendências contemporâneas do assunto crime e a outra, o olhar de um famoso jurista sobre o mesmo acontecimento. No mesmo evento onde o jornalista Willian Waack reconstruiu como sendo um intenso combate de guerra, com a vitória dos policiais, já o jurista Hélio Bicudo, então vice-prefeito de São

Paulo, assistiu a uma chacina. Com isso, tornou-se nítida a diferença de abordagem de trabalho na hora de se levantar o real daquele crime acontecido. O primeiro indivíduo (repórter) reage imediatamente, com quase três minutos de matéria - gigantesca nos padrões globais do JN. Já o segundo espera o laudo do Instituto Médico Legal e fala, mais de um mês após o ocorrido, baseado na verdade material do laudo, com menos da metade do tempo de televisão, e mediado por outro repórter, Ernesto Paglia.

Vamos analisar o discurso de Willian Waack⁶. Os destaques são os pontos mais emblemáticos no campo da concepção simbólica do fato:

1º OFF - "Era o último lugar previsto para **uma armadilha**: o pedágio na ligação entre a rodovia Castelo Branco e a cidade de Sorocaba, no interior de São Paulo. Durante quase 100km, a polícia tinha acompanhado **o comboio dos bandidos** sem saber qual era o objetivo final. **Quando a armadilha fechou, O inimigo não tinha mais chances.**"

- *PASSAGEM DO JORNALISTA EM MEIO A UMA POÇA que sugeria sangue:*

"Foi aqui **a cena de combate** entre **duas forças armadas**. **A da polícia, desta vez, ganhou** porque fez um bom trabalho de inteligência e tinha ao seu lado o fator surpresa. Além disso, os policiais compensaram a inferioridade em armamentos com um número maior **de combatentes.**"

- ARTE/ANIMAÇÃO GRÁFICA DOS CARROS

"**A coluna motorizada de bandidos** tinha uma Parati que fazia o **reconhecimento avançado** e conseguiu furar o bloqueio.

⁶ Jornal Nacional de 05/03/2002.

Atrás dela, duas caminhonetes. Fechando a coluna, um ônibus, que, ao ver os policiais, tentou uma manobra para fugir na contramão. O tiroteio travado entre armas automáticas durou pouco tempo.”

- ARTE/INFOGRAMAS DE GUERRA PARA DESCREVER ARMAMENTOS

“Nas mãos dos bandidos, armas de guerra vindas de várias partes do mundo. - **SONOPLASTIA DE ARMAMENTO SENDO ENGATILHADO** - O fuzil metralhadora AK-47 que dá até 600 tiros por minuto. Arma padrão de vários exércitos do mundo, como Rússia, China e Afeganistão. Três fuzis de assalto americanos AR-15, armas de alta potência e precisão. Duas espingardas calibre 12 que espalham munição por um amplo raio, especiais para combates a curta distância, usadas por forças de segurança ao redor do mundo.

Nenhum dos bandidos de dentro da armadilha escapou. **Todos morreram à bala.** Entre os policiais, apenas um ferido sem gravidade. “

SONORA Romeu Tamaki Cmdte da Polícia Rodoviária

“Entre os mortos, o homem que chefiava o comboio, Djalma Gomes, integrante do PCC, facção criminosa que atua dentro e fora de presídios em S. P. À tarde, a polícia prendeu um bandido dirigindo uma Saveiro vermelha e descobriu que não só a Parati conseguiu escapar. Os três que estavam dentro dela ainda não foram capturados.

Foi monitorando conversas mantidas por celulares entre cinco presídios do Estado, que o serviço de inteligência da PM

percebeu que uma grande ação estava sendo articulada. A escuta telefônica revelou frases como:

"Vamos fazer um grande assalto para alimentar o Partido" - palavra pela qual os bandidos se referem ao PCC.

"Agente comanda com o pessoal da rua o serviço do partido".

"Vamos pegar o aeroporto na terça-feira feira. Vai dar muito dinheiro".

A suspeita inicial dos policiais era de que os bandidos tivessem como alvo o aeroporto de Sorocaba. Mas ali, há muitos meses, não mais ocorrem desembarques de valores."

SONORA Cmdte Rota Jose Roberto Marques

ÚLTIMO OFF -

"Não importa qual o objetivo dos bandidos. Ficou escrito com sangue no chão. Para os integrantes do crime organizado do PCC foi a pior derrota em COMBATE."

Passemos agora à visão do jurista, mediada por outro repórter, Ernesto Paglia⁷, mais de um mês depois do acontecimento:

1º OFF - "O ex-promotor denunciou o esquadrão da morte na década de 70. Agora, Hélio Bicudo vê uma chacina onde o governo paulista diz: - Houve um tiroteio. Dia 5 de março, um comboio viajava por esta rodovia no interior paulista. Segundo a polícia, um bando armado até os dentes ia roubar dinheiro de

⁷ Jornal Nacional, de 26/04/2002.

um avião, no aeroporto de Sorocaba, a 100km de São Paulo. A polícia, que descobriu o plano, montou um bloqueio na praça do pedágio e afirma que os assaltantes reagiram a bala. Doze deles morreram."

Sonora/FALA DE HÉLIO BICUDO:

"Não houve um confronto, houve, na verdade, um processo de eliminação, de execução por parte da polícia. Um deles apenas parece ter um tiro no coração, direto no coração. O resto é na cabeça. Você encontra ferimentos no braço das pessoas, num movimento normal de quando você levanta o braço para proteger sua cabeça."

PASSAGEM DO REPÓRTER

"O Sec. de Segurança Pública e o Comandante da PM paulista não quiseram comentar as suspeitas de Hélio Bicudo. Já o delegado que investigou as mortes foi taxativo. Para ele não houve execução."

SONORA DO DELEGADO

Não importa quem leu melhor a realidade. A idéia dessas duas abordagens diferentes sobre o mesmo caso é mostrar a discrepância que há entre a verdade forense e a verdade jornalística, diferença abordada desde o início do capítulo, porém, usando apenas doutrinadores da Comunicação e do Direito. Nesse ponto, passemos às manifestações empíricas desse fenômeno da leitura da verdade do acontecimento, já observado de maneira doutrinária e filosófica.

Na primeira matéria, o repórter trata o grupo como "inimigos". De maneira inconsciente, acaba legitimando a eliminação do bando. Com infogramas de uso das

coberturas de guerra - onde a morte é esperada - cria-se o clima belicoso, justificante dos óbitos. O jornalista, em arte e com sonoplastia de armamento, mostra as armas pesadas. Tratou policiais e marginais como “forças armadas” em um “combate” cujo derrotado foi o bando: **“Não importa qual o objetivo dos bandidos. Ficou escrito com sangue no chão. Para os integrantes do crime organizado do PCC foi a pior derrota em COMBATE.”**

Já na segunda matéria, feita com base nos arquivos do material de Waack, Ernesto Paglia adota aquele estilo mais sóbrio do Jornal Nacional, em 1 minuto e 25 segundos de reportagem. Hélio Bicudo, em sua sonora, não trata mais os marginais como “bandidos”, “inimigos”, mas sim como vítimas da polícia. **“Não houve um confronto, houve, na verdade, um processo de eliminação, de execução por parte da polícia”**, concluiu Bicudo. Há uma completa inversão da leitura do acontecimento criminoso e, por isso, o exemplo é tão especial. Mais à frente, neste trabalho, veremos que isso não é um caso isolado e se repetirá no Caso João Cláudio e em outros momentos de mídia, podendo se fixar como regra essa distinção de leituras do real.

Enquanto o primeiro repórter usou fontes policiais e testemunhais, o jurista aguardou o laudo do Instituto Médico Legal e outros procedimentos técnicos para se pronunciar sobre a “verdade real”. Mais de trinta dias depois do fato, o jurista conseguiu dizer o que aconteceu, em sua visão, e não se deixou impressionar por armas, sangue e pela narrativa jornalística. O laudo do IML foi a base da denúncia de Hélio Bicudo, uma vez que é uma das principais ferramentas de leitura da realidade para uma investigação judicial sobre um acontecimento criminoso. As testemunhas e boletins de ocorrência policial nem sempre são tão fortes quanto a perícia técnica nessas avaliações do real no mundo forense, viciado nessa materialidade, como já dissemos.

O mais importante neste levantamento foi mostrar como um mesmo fato pode suscitar uma divergência tão grande de reconstrução do crime, a ponto de o repórter ver

“bandidos” e de o jurista constatar, por seus métodos de reconstituição, “vítimas de uma chacina”. Enfim, são julgamentos completamente diferenciados do real. E, tudo, provocado pela doutrina a qual se filiam os integrantes dessas duas categorias profissionais diferentes. Enquanto o ex-promotor adota a verdade forense, o jornalista usa o senso comum, mais imediato, para ler e remontar o acontecimento criminoso.

A realidade é como uma massa folheada de infinitas folhas que, uma a uma, devem ser descortinadas, devoradas. Parar nas primeiras, como muitas vezes se faz no processo de produção de notícias, é um fator limitante da consciência social. Contudo, é impossível dizer que uma leitura da realidade, uma dessas folhas, é a mais perfeita ou nutritiva. A melhor leitura seria uma combinação, uma cooperação, sem imposições, evitando-se os excessos, dentro da definição de ação comunicativa, equilibrada pela metodologia compreensiva de Gadamer, pela fusão de horizontes, enquanto recheio.

No primeiro exemplo, foi observado que os argumentos técnicos do ex-promotor Hélio Bicudo foram baseados no laudo do IML e o levaram à plena convicção de chacina. Mas até esta fixação documental também pode estar equivocada - reforçando a idéia de necessária pluralidade na leitura do real, na reconstrução do episódio criminológico. Observe-se, por exemplo, que na notícia da morte da cantora Cássia Eller⁸, a primeira reação dos jornalistas foi atribuir seu falecimento às drogas. Já o laudo do IML do Rio de Janeiro, constatou, dias depois, que a roqueira morreria de problemas no coração. Mais uma vez, o laudo técnico surge com sua verdade forense. Os familiares logo se revoltaram contra as publicações com a versão da morte por overdose de cocaína. Contudo, nesse caso específico, não se deve assumir nenhuma das duas leituras (IML e revista) como absolutas, uma vez que, mesmo indiretamente, a cocaína leva a problemas no coração, embora não tenha havido a emblemática “*overdose*” da qual muitos artistas já morreram em manchetes espetaculares.

⁸ Em capa da revista *Veja*, n. 03, de fevereiro 2002.

Contudo, existem ainda outros momentos históricos da mídia onde o laudo foi fundamental para a melhor leitura do fato. Na revista “*O Cruzeiro*”, de 15-03-1958, a manchete e várias retrancas afirmavam que o presidente Getúlio Vargas morrera assassinado. Buscando reconstituir a verdade, o hoje perito criminal aposentado da Polícia Federal, Vila Nova, pediu ao então presidente da República, Juscelino Kubitschek, que lhe conferisse a permissão de retrucar a versão e quebrar o sigilo das investigações. Com base no Laudo Técnico, na foto da pólvora na mão de Getúlio, no bolso com o forro levantado pela expansão dos gases à queima-roupa e demais dados, Vila Nova ganhou destaque na mesma revista, na edição de 29-03-1958, afirmando, tecnicamente, que Getúlio cometeu suicídio.

Outra contradição desse tipo foi apresentada por Alberto Zacharias Toron, em artigo da revista oficial do Conselho da Justiça Federal, referindo-se à sentença judicial do ex-deputado federal e empreiteiro Sergio Naya no caso do desabamento do edifício Palace II, no Rio de Janeiro. Ele revela:

“Sérgio Naya, ex-deputado federal e empresário do ramo de construções, alvo de um autêntico, mas inescrupuloso julgamento pela mídia (*trial by media*), não foi apenas execrado. Segundo o Juiz Heraldo Saturnino de Oliveira, que sentenciou o processo, a mais poderosa emissora de TV do País exibiu argamassa como se fosse concreto e exibiu para todos cenas de reboco esfarinhado entre os dedos em meio a gritos de que tinha sido utilizado como concreto, impurezas encontradas na massa eram apresentadas como causa da ruína do edifício. No âmbito das provas do processo, assegura a sentença que o Instituto de Criminalística, o Instituto Nacional de Tecnologia e professores de nomeada sabedoria provaram que o concreto utilizado na construção do Palace II, o que veio a ruir em 1998, era de boa qualidade.... Tanto que o juiz de Direito, enfrentando o poder da emissora e mostrando a que servem os predicamentos da magistratura, assinalou: A divulgação do laudo foi falseada e distorcida. O Jornal Nacional, principal órgão informativo da televisão, noticiou de forma desleal – mais com os seus espectadores do que com os envolvidos – as conclusões da prova técnica, fazendo crer que no laudo existia o que ali não se continha, que os peritos tinham concluído de uma forma quando na realidade suas conclusões eram outras... Frases foram destacadas e, para dar credibilidade à indignação estudada do narrador ou narradora, mostradas em *close up* sem qualquer menção ao texto que lhes dava sentido. (TORON, *Revista Cej*, n. 20, 2003, p. 11)

No fato narrado aconteceu o fenômeno que o autor do artigo descreve como publicidade opressiva. Para Toron – posição que não é compatível com essa pesquisa – tudo o que se diz sobre mídia e crime, em última análise, atenta contra a própria democracia. Esta dissertação alinha-se apenas com a afirmação de que é constatável que esse tipo de publicidade reduz o acusado à condição de inimigo e, com isso, acaba com o dissenso e a pluralidade de leituras sobre o acontecimento do crime.

Ainda relativizando realidades, em sala de aula, no primeiro semestre de 2002, na disciplina de Realidade Regional, na Faculdade de Comunicação da UnB, o autor desta dissertação pôde verificar, de maneira informal, com os alunos de jornalismo, o impacto dessas diferenças de leitura entre os operadores do Direito e os jornalistas. Colocando, no quadro negro, uma situação típica, descrita nos livros de Direito como legítima defesa putativa. Tal instituto do Direito não é tão óbvio, no mundo exterior, quanto a legítima defesa propriamente dita. Todos os integrantes da sala de aula (22) - a exceção de dois ou três que já haviam estudado a matéria - escreveram a notícia daquele acontecimento como a notícia de um crime. Enfim, onde o Direito não enxergou nenhum fato criminoso, os estudantes de Comunicação estamparam, em um parágrafo cheio de imaginações e reflexo de um imaginário da categoria, um terrível assassinato.

Uma vez esgotada tal diferença (verdade real/forense X verdade jornalística), de maneira empírica e doutrinária, é hora de abordar o mundo formal, o dos procedimentos. O trâmite judicial – que faz parte desse olhar forense da realidade - também é mistério para boa parte da categoria dos jornalistas. O próprio presidente da organização *Justiça em Movimento*, outro nome da recém-criada *Associação Portuguesa de Jornalismo Judicial*, Ricardo Chega, reconheceu que a comunicação social escancarou – a pedido ou não do público – as portas da justiça, sem muitas vezes perceber com rigor o que ocorre no seu interior. A afirmação

aconteceu na Conferência “*Justiça e Investigação Criminal, Justiça e Opinião Pública*”, proferida pelo jornalista em 19-05-2003, em Lagos, Portugal.

O *Jornal de Brasília*, de 07 de junho de 2001, por exemplo, em sua manchete de capa, não conseguia compreender porque o Judiciário mandou soltar o acusado de matar a mãe, mesmo depois do mesmo ter confessado o crime. A confissão foi divulgada pelo jornalista como um atestado inequívoco de culpa. É que, para a imprensa, a prova testemunhal tem grande valor. Uma confissão, em frente às câmeras, é praticamente definitiva. Já para o Judiciário, isso é uma prova suspeita, desde o início, dentro do brocardo dos fóruns: “a prova testemunhal é a prostituta das provas”. É que, ao longo dos anos, os procedimentos jurídicos verificaram, em sua inteligência científica própria, que havia pessoas que confessavam indevidamente, ou sob pressão policial, qualquer coisa. Foi aí que se resolveu, em forma de princípios dogmáticos, não se ater apenas a esse tipo de verdade, que ainda encontra forte eco no senso comum de justiça dos jornalistas.

Mas somos obrigados, nesse ponto, a responder à seguinte questão: como se faz a leitura do acontecimento criminoso no Processo Penal, na realidade forense? Tudo se inicia com a *delatio criminis*, que tem na *notitia criminis* uma de suas principais formas. Ou seja, começa-se com uma informação dada a uma autoridade constituída (delegado, promotor, juiz) de que houve um crime. A partir disso, regra geral, instaura-se um inquérito policial que é um procedimento complexo e cheio de formalidades que vai investigar o ocorrido para levantar a autoria e a materialidade do acontecimento criminoso. Contudo, esse mecanismo - também é um reconstrutor/mediador da realidade - não goza de premissa absoluta de veracidade, sendo mero auxiliar no julgamento do fato pelo magistrado.

É importante salientar que, apesar do valor conferido pelo jornalista ao inquérito e ao fato de alguém ser indiciado nesse ou naquele crime, esse instrumento é somente uma peça informativa, administrativa, ainda judicialmente pobre. O próprio Ministério Público quer

acabar com esse aparato e deixar a polícia apenas na investigação e combate ao crime, sem se envolver com o excesso de papéis que, muitas vezes, transformam-se em um procedimento cheio de volumes e ineficaz, um ladrão do tempo judicial. Esse precursor do processo não possui contraditório e ampla defesa. Trata-se de instrumento cheio de despachos protelatórios que prejudicam a punibilidade dos crimes. Contudo, ainda que alguém filme outra pessoa matando um terceiro, isso não significa que houve crime. Tudo tem que ficar provado na documentação do inquérito ou outra qualquer, que sirva de base para a denúncia e se confirme, necessariamente, no Processo Penal.

É fundamental dizer que o Direito Penal vai além da notícia ou do meta-acontecimento. Ele vasculha até mesmo a intenção do sujeito, o dolo, a culpa, os elementos subjetivos do tipo. Tomando-se um só aspecto - o de excludente de ilicitude - o Judiciário vai verificar, por exemplo, se ali houve, de fato, algo criminoso. Pode ter havido estado de necessidade, legítima defesa, prescrição e inúmeros outros mecanismos que impedem o Estado de punir. Dado aos seus ideais de objetividade, o processo de produção da notícia dificulta, muitas vezes, que o repórter entre em tamanha subjetividade do criminoso, nas suas intenções. Isso fere o dogma da suposta objetividade, do pragmatismo jornalístico. Eis aqui mais uma diferença fundamental.

Façamos uma comparação esquemática entre as possibilidades de criminalização de um fato entre o processo de produção da notícia e o Processo Penal:

CRIME = Fato Típico + Antijurídico + Culpável + Punível

CRIME pode ser = Fato Típico e/ou Imoral (*Ethos*)

Neste esquema, podemos visualizar que o jornalismo trabalha no campo das suposições “CRIME pode ser”, até mesmo para se livrar de processos judiciais. Contudo, não

deixa de estigmatizar condutas, penalizar reputações que, de acordo com seus julgamentos, merecem tal pena. Enfim, trabalha, durante a incriminação, no campo do “pode ser”, no devir. Já o Judiciário é afirmativo em seu julgamento. Estando presentes os quatro elementos técnicos jurídicos acima expostos, ele poderá dizer que houve crime. Caso contrário, ou seja, se faltar apenas um deles, haverá impunidade, ou melhor conservar-se-á o princípio máximo da inocência.

Falando ainda mais sobre o esquema apresentado. O fato, para o Processo Penal, tem que se encaixar naquilo que a lei diz que é crime (fato típico). Porém, aquela conduta tem que ser antijurídica, ainda que típica. Enfim, pode-se matar alguém (fato típico), mas em legítima defesa de terceiros ou própria. Isto não seria antijurídico. Acontece ainda de se cometer fato típico e antijurídico, contudo, não culpável, pois foi praticado sob coação irresistível, por exemplo. E é possível que exista o fato típico, antijurídico e culpável, sem que o mesmo possa ser punido, pois houve, por exemplo, prescrição, o Estado chegou tarde. Não era um fato punível. Enfim, faltando um dos ingredientes (fato típico+antijurídico+culpável+punível), haverá inocência.

Do lado do processo do *newsmaking*, meros indícios são suficientes para estigmatizar socialmente uma conduta, o que o aproxima muito da atividade do Ministério Público. Não que se declare: houve crime. É um campo de atuação muito mais amplo do que o do Judiciário, em certo aspecto. Trata-se do *ethos*, além do fato ilegal, típico. A imprensa consegue, por exemplo, debater a conduta de um presidente de Tribunal que põe o sobrinho em um cargo de dentista, sendo que ele fez concurso apenas para segurança. O fato de o servidor de nível médio ter ganho a gratificação de dentista não foi nenhum ato que feriu, diretamente, a lei. Porém, essa ação é “criminosa” em seu sentido social, extralegal. Só a imprensa consegue registrar isso, penetrar nesse aspecto. O Processo Penal dificilmente prestaria-se a tanto pois é técnico e não invade o campo da ética.

No mesmo sentido, também é atentatório à vida em sociedade o troca-troca de cargos de confiança entre parentes de magistrados. Um juiz emprega o parente do outro e aquele, por sua vez, dá, em retribuição ao primeiro, seus cargos do gabinete aos parentes dos amigos. O sistema de permuta de favores é complexo e informal. Mais uma prática velada, quase impossível de se detectar pelos instrumentos formais do Processo Penal. Daí a importância dos jornais nesse sentido.

Voltando ao processo, aos procedimentos. Depois de formulado o inquérito, este é encaminhado ao juiz que, por sua vez, o encaminha ao promotor de justiça. Estamos falando de um procedimento padrão. Não que não existam outros caminhos na máquina, mas isso é o que acontece em mais da metade dos crimes. Tudo envolve funcionários, tempo e recursos do contribuinte para acontecer. Existem prazos, mas eles podem ser prolongados devido a contingências ou particularidades do delito.

Nas mãos do promotor, o mesmo poderá oferecer a denúncia ao juiz ou pedir ao magistrado o arquivamento do feito. Aceita a denúncia, somente aí inicia-se a Ação Penal, desde que presentes seus pressupostos legais que não estão em tela neste momento. É necessário observar que, para evitarmos um tratado de Direito, isto nos obriga à simplicidade. Nosso estudo é de comunicação entre dois campos de conhecimento.

Outra observação, nesse procedimento judicial, é que todo o trabalho feito, anteriormente, pelo delegado e pelo promotor de justiça na oitiva de pessoas, no levantamento de provas, é, muitas vezes, refeito por ordem do juiz. O julgador não dá muito valor à realidade acusatória do promotor ou inquisitória da Polícia. O magistrado mantém, como princípio máximo, a inocência. O juiz busca ainda equilíbrio entre as partes: acusação x defesa. O volume de papel jogado no lixo é enorme e o retrabalho também. Daí decorrerem anos entre o fato e a leitura judicial do acontecimento criminoso. Isso não é necessariamente ruim, desde que se tenha qualidade no veredicto e esse tempo não se torne, por si só, injusto.

Quando esse tempo não é excessivo, ele serve para amadurecer julgamentos sobre a realidade do crime.

Porém, o jornalista tem pressa e não consegue esperar esse tempo forense. Sua estória do crime precisa de um fim rápido, já que uma matéria, por mais suítes que consiga, não se sustenta por dias seguidos no noticiário. Passemos então ao processo de produção da notícia criminal. Ao invés de ser dotado de formalismos processuais, a usina de notícias de crimes é ágil e sem grandes rigores. Interceptando as comunicações da polícia, recebendo denúncias anônimas na redação, ouvindo fontes policiais e/ou promotores, propondo pautas investigativas. Assim começa o rápido processo de investigação jornalística.

Não há recursos financeiros privados disponíveis, salvo em algumas matérias, para se realizar um longo e completo levantamento, colocando o homem de imprensa na qualidade de um investigador particular. Em poucas ocasiões se recorre a laudos para verificar autenticidade de provas. Não há uma escola técnica de investigação ou qualquer suporte universitário na formação do profissional para a missão. As ações ficam circunscritas ao ente abstrato e subjetivo do “Faro da Notícia”. Em nosso exemplo, o repórter da Globo, Willian Waak, teve pouco mais de quatro horas para dar o veredicto sobre o acontecimento. Já o jurista Hélio Bicudo, decantou o acontecido por mais de um mês, até avaliar a situação de maneira diametralmente oposta.

“Notícia boa é notícia pronta”, dizem alguns editores em sua pressa. Por isso, boa parte dos levantamentos não são realizados pela pessoa do jornalista. Ele os recebe prontos e o que faz é confirmar, checar e comparar a verossimilhança, livrando-se de possíveis responsabilidades processuais ao colocá-los na autoria de alguém, um terceiro, muitas vezes, o Ministério Público, como acusador oficial. O professor de comunicação da Universidade de Brasília, Mauro Porto (2002), reconhece: “raramente as denúncias surgem de um trabalho isolado e heróico do jornalista cavando arquivos”.

Tanto o jornalismo investigativo quanto o jornalismo policial estão encaixados, nesta pesquisa, na mesma figura genérica da notícia de que houve um crime, a notícia de um acontecimento criminoso. No caso do jornalismo policial, a maior parte das informações, segundo a mesma pesquisa da ANDI, citada no início deste capítulo é produzida com base na realidade dos chamados B.O's, os Boletins de Ocorrência Policial, registros policiais sobre o ocorrido, preenchidos às pressas, no calor dos acontecimentos. Mais uma vez o fator tempo influencia o processo.

A investigação jornalística ganhou força e mais velocidade na parceria, a partir da Constituição de 1988, com o Ministério Público que, por sua vez, colhe o melhor das averiguações técnicas policiais e das denúncias ali feitas para repassá-las aos jornalistas. E, desta forma, fica nas mãos do promotor editar e selecionar quais casos serão ou não repassados aos jornais. Essa união entre o *parquet* e os jornalistas acabou confundindo o papel do profissional de imprensa com a função do respeitável órgão (MP) que pode acusar, de acordo com a lei, baseado meramente em indícios, sem provas, necessariamente.

Do ponto de vista do combate à impunidade, essa união foi proveitosa para a sociedade. Mas do ponto de vista Penal, não. Os efeitos do *impeachment*/renúncia de Collor, a renúncia do senador Antônio Carlos Magalhães e outros episódios só surtiram efeito punitivo na esfera política. Um dado pouco conhecido é que, devido a provas estragadas, o processo Penal contra Fernando Collor, por exemplo, não pôde ir adiante já que as evidências foram consideradas ilícitas, ficando o ex-presidente livre de todas as acusações no Supremo Tribunal Federal. Até mesmo *Watergate* foi assim: muito mais uma punição política.

Contudo, os efeitos dessa união deram grande imagem ao Ministério Público e causaram dificuldades para os magistrados. É que, com a divulgação precoce de provas, muitas vezes - como já falamos - os juízes foram obrigados a declarar inocentes aquelas figuras noticiadas como culpadas, contrariando tudo o que foi publicado como verdade pelos

jornais. Se todo o processo tivesse sido regido pelo sigilo, quem sabe a punição fosse mais eficaz. Isso é impossível de se afirmar depois das provas estragadas. O problema, nessa altura, é que o público assistiu a uma punição na imprensa que não a viu acontecer nos tribunais, seja por falta de divulgação, ou pelo mal relacionamento entre magistrados e mídia. Talvez, até mesmo pelo excesso de burocracia judicial.

Enfim, depois de uma apuração rápida, o jornalista escreve seu texto e - quando ocorre - repassa-o para as mãos de um editor que o enxuga sem ter acesso direto ao acontecimento. O editor busca mais estética, vínculos editoriais de seu jornal e eficácia comunicativa. Enfim, ao vivo, em poucas horas, processa-se a informação e há o julgamento do que aconteceu. Um veredicto, um juízo contra o qual, dada a pressa, não cabe recurso. Ele é publicado ou veiculado rapidamente e, assim, obtemos o fim da verdade jornalística sobre o crime, de maneira mais simples que no processo penal. Para a população, essa verdade ilocutória é mais inteligível e próxima ao senso comum e, por isso mesmo, mais aceita do que as intrincadas sentenças judiciais.

Tendo isso, nota-se a importância de se extrair esses aspectos já apontados entre processos bastante distintos: investigação judicial x investigação jornalística. As principais diferenças - não se pretende esgotá-las - surgem nas técnicas de levantamento da realidade, na velocidade de apuração dos fatos, na imersão do repórter no acontecimento criminoso, entre outros aspectos legais, institucionais.

É claro que não podemos esquecer que o único ente a quem a sociedade, formalmente, através da Constituição Federal, habilitou para a investigação criminal, é a polícia judiciária. Porém, dada a liberdade de imprensa, os jornalistas resolveram interferir na seara do crime, conferindo um imaginário justiceiro à profissão. Isso é incontrolável e não menos legítimo, embora não esteja escrito em nenhuma lei. Não que se admita Poder de Polícia aos jornais, mesmo que informalmente. A legitimidade aqui vem da sociedade civil,

que continua a se interessar pela atividade investigativa/fiscalizadora do jornalista e a cobrar das autoridades atitudes firmes, baseadas nas notícias. Há vários processos onde o Ministério Público e o cidadão comum usam recortes de jornais não como indícios, mas como suporte da realidade que querem ainda provar, no Judiciário. Uma invasão de terras noticiada pela mídia, por exemplo.

O fato de a apuração e julgamento jornalísticos da realidade acontecerem de maneira tão sumária não os fazem, necessariamente, de pior qualidade do que a leitura judicial do fato criminoso. Os dois falham e têm muito a aprender entre si, com a retirada das barreiras comunicativas que cercam jornalistas e juizes. Eis aqui, mais uma vez, o princípio teleológico desta pesquisa.

Em conclusão, aliado ao que já se colocou sobre a orientação estruturada de Hackett, o comportamento do jornalista contemporâneo em relação ao crime é uma mediação e, ao mesmo tempo, está permeado por um agir estratégico⁹ diferente do Judiciário. Ainda não se observa um agir comunicativo nas interações entre operadores do Direito e operadores da notícia.

Não se trata de um agir estratégico, ou de uma orientação estruturada aleatória, observada apenas nos casos aqui expostos. Traz-se neste trabalho um padrão de imaginário de justiça, fixo, com alguns valores que encontraremos nos próximos capítulos com maior nitidez. A pesquisa revela, em diferentes situações, a validade desse comportamento justiceiro, reiteradamente exposto. Daí a sua validade científica, a despeito de sua fácil constatação no campo da *praxis*. Padrões como alta velocidade de julgamento, juízos a partir do senso comum, ilocuções justiceiras de máxima disciplina social serão revisitados o tempo todo a fim de convencer o leitor de sua constância entre a categoria, a classe dos jornalistas. O

⁹ Para Habermas, o agir comunicativo é fonte de integração social (no Direito = “paz social”) e o agir estratégico é meio para transmissão de informações. O agir comunicativo distingue-se do estratégico, uma vez que a coordenação bem sucedida da ação não está apoiada na racionalidade teleológica dos planos individuais de

mais importante é não perder de vista que não são exemplos isolados desse tipo de manifestação. Mostrar-se-á que, mesmo fazendo qualquer recorte na realidade, seja em matérias, pesquisa de opinião, estudo de caso, o resultado, o imaginário prospectado, será o mesmo descrito e revisitado de diversas maneiras (semiologia, análise do discurso, estudo de caso e pesquisa de campo).

A fim de resumir os esforços desta pesquisa traça-se o gráfico 1, na página 48, como demonstração das comparações e trajetória do estudo até o presente e doravante. Do lado esquerdo, há o jornalismo e, do outro, o campo de atuação dos magistrados, o Processo Penal, em nosso recorte. Primeiramente, identifica-se uma forte incompreensão seguindo a proposta de GADAMER, como já foi explicado.

Mais abaixo, no gráfico, mostram-se os três principais pontos de comparação entre os procedimentos dos jornalistas e dos magistrados na leitura do crime. A maior distância entre as ferramentas está no quesito “tempo”. O tempo j, do jornalista, é bastante diverso do tempo m, dos magistrados. Nas provas da realidade, encontram-se outras incompatibilidades entre os instrumentos de leitura do real, que foram e serão demonstradas em outros capítulos. Por último, há ainda a investigação propriamente dita. Todos esses aspectos já foram abordados e seguirão essa organização gráfica e comparativa nas próximas páginas. De um lado, os homens de imprensa e, do outro, os operadores do Direito.

No campo do *Newsmaking*, apresentam-se os valores do jornalismo e do ponto de vista dos magistrados mostram-se os princípios normativos, hermenêuticos e doutrinários que o regem. O objetivo final desse atrito é chegar ao diálogo, a uma Justiça Dialogal, eliminando a barreira entre os dois campos, como se verá na conclusão deste trabalho. Eis os caminhos da análise em tela.

ação, mas na força racionalmente motivadora de atos de entendimento, portanto, numa racionalidade que se manifesta nas condições requeridas para um acordo obtido comunicativamente.

O único aspecto novo do gráfico (p.48) é a diferença que se observa na questão do Interesse Público. O jornalismo trabalha com o *interesse público* e também com o *interesse do público*. Já o magistrado, em sua independência, não está preocupado com o interesse do público, mas sim com o interesse público.

O interesse do público inclui o entretenimento, a fruição do evento noticiado, o mito e o combate ao arquétipo do mal, como já observamos. Ele surge e muda ao sabor das paixões do momento, da conjuntura, do modismo. Como constatado, o jornalismo consegue alcançar a moral, o *ethos*; já o Direito mantém-se no campo de sua positivação técnica legal.

Nesse contexto, o interesse público é mais estável e se define na Constituição Federal como interesse do povo guardado em um ordenamento jurídico, independente das realidades jornalísticas, do acontecimento. O magistrado deve seguir os mandamentos ditados pela realidade da ordem jurídica vigente - antes definida em uma Assembléia Constituinte e pelos representantes do povo em sua atividade legislativa.

*NEWSMAKING
JORNALISTA*

*PROCESSO PENAL
MAGISTRADO*

INCOMUNICAÇÃO

ESTUDO COMPARADO — PARÂMETROS

FATO CRIME

TEMPO j

TEMPO m

PROCEDIMENTOS/provas j

PROCEDIMENTOS/provas m

INVESTIGAÇÃO j
Métodos

INVESTIGAÇÃO m
Métodos

NEWSMAKING
Valores Notícia
Critérios de Noticiabilidade
Ethos - Moral
Deontologia
Legais/Legitimidade

Interesse Público
+ Interesse DO Público

PROCESSO PENAL
Princípios

Legalidade/Due Process

Interesse Público

Justiça j

Justiça m

**JUSTIÇA
DIALÓGICA**
Cooperação/Diálogo

COMUNICAÇÃO

- * Ampliação do Princípio Legal da Publicidade (m)
- * Integração e consciência de alguns princípios legais (j)

CAPÍTULO II

PESQUISA DE CAMPO

Fotografar o comportamento imaginário - eixo de trabalho nesta fase - não é tarefa fácil. Haverá sempre a desconfiança de que não se está lidando com algo que faz parte de outro imaginário, o científico. Porém, a fim de atender a esse tipo de exigência, o trabalho registrará, neste capítulo, o imaginário justiceiro do jornalista, através de uma pesquisa de campo. A idéia é dar suporte empírico ao nosso objeto, mantendo a linha original de forte ação heterogênea (estudo de caso e outros métodos), para um fim homogêneo: comprovar nossa hipótese.

Como expressa Castoriadis (1982), a realidade só existe na medida em que é registrada, no limite. O verdadeiro não é nada e somente o documento é verdade no contexto contemporâneo - criticado por Cornelius. Não se quer retratar o comportamento do homem como coisa ou como puro sistema mecânico (estímulo/resposta), *behaviorista*, pois isso seria ainda mais imaginário, parafraseando o referido autor.

Qual a importância desta mecânica – imprimir o imaginário na pesquisa de opinião - no processo de levantamento? É que, seguindo as orientações de Castoriadis¹⁰, percebe-se que o imaginário não pode ser analisado sozinho, como absoluto. É dever de um pesquisador correlacioná-lo com o real, que, por sua vez, também não pode figurar sem conexões simbólicas ou com excessos racionais, sob pena de se tornar tão imaginário quanto o

¹⁰ Quando afirmamos, no caso da instituição que o imaginário só representa um papel porque há problemas “reais” que os homens não conseguem resolver, esquecemos pois, por um lado, que os homens só chegam precisamente a resolver esses problemas reais, na medida em que se apresentam, porque são capazes do imaginário; e por outro lado, que esses problemas só podem ser problemas, só se constituem como esses problemas que tal época ou tal sociedade se propõe a resolver, em função de uma imaginária central da época ou da sociedade considerada. Isso não significa que esses problemas sejam totalmente inventados, surjam a partir do nada e no vazio. (Castoriadis, *A Instituição Imaginária da Sociedade*, p. 162).

primeiro. Nosso imaginário será captado aqui e, nos estudos de casos, veremos como o real o afeta.

Mais uma vez, voltando às lições do referido autor (CASTORIADIS, *A Instituição Imaginária da Sociedade*, p. 159): “Além da atividade consciente de institucionalização, as instituições encontraram sua fonte no imaginário social.” E captar os simbolismos da instituição da justiça para os jornalistas é o mister neste momento. Castoriadis revela que a própria instituição é uma rede simbólica, socialmente sancionada, onde se combinam os componentes funcional e imaginário, racional e simbólico. Aqui, começaremos a ver alguns efeitos desses simbolismos e suas contradições com outro símbolo bastante adotado pelo Judiciário: “O Estado Democrático de Direito”. Isso se dará com um diálogo. A cada resposta dos jornalistas, haverá um comentário pelo pensamento de juristas de peso.

Retome-se a hipótese: para qualquer recorte nas noções justiceiras do jornalismo contemporâneo brasileiro, pelo menos nos grandes jornais televisivos e impressos, teremos justiça sumária/rápida, implacável e pouco democrática, cuja figura central é um criminoso que deve ser posto de lado, eliminado da sociedade. Esta eliminação é proposta pela total negação de sua cidadania, execração pública e até mesmo pela subtração de sua vida física ou imaginária. O jornalista acaba sendo autorizado a isto pela cultura que ajudou a construir uma imagem justiceira deste profissional.

Como mostra Dennis Ruellan, em seu livro “Le Professionnalisme du Flou”, um dos pioneiros no estudo do comportamento do jornalista, este profissional é um dos personagens mais enfocados pelo cinema mundial, um misto de detetive corrompido, inimigo dos inimigos da democracia, defensor intrépido contra as injustiças, ou seja, alguém que nunca é representado de uma maneira neutra: “...rarement les gens de presse ont été représentés de manière un tant soit peu neutre (Ruellan, 1993, pág 15).

A amostra incluiu 78 jornalistas de televisão que trabalham nas principais redes em Brasília. A cidade constitui uma forte fonte de notícias, uma verdadeira usina de informações para jornais de todo o país e, por isso mesmo, a escolha é de alta significação. Em todas as empresas falamos com, no mínimo, mais da metade dos profissionais, de uma amostra de 78 jornalistas de TV, que ali trabalhavam no período de maio a junho do ano de 2002. Em alguns casos, chegamos a atingir a marca de 95%, especificamente em empresas com um número menor de profissionais. A única que ficou de fora foi o SBT, por contar, na época, com apenas uma repórter em Brasília para o jornalismo nacional, em Brasília. Desta forma, com apenas um profissional, a pesquisa perderia o sentido e o sigilo naquela emissora, que também foi visitada.

Os nomes das empresas e dos entrevistados foram omitidos, intencionalmente, a fim de garantir respostas espontâneas, quase que instintivas, do imaginário comum de uma redação jornalística. Isso foi necessário também para diminuir a rejeição ao nosso trabalho. Nosso acesso a corporações mais fechadas e a jornalistas de expressão, desde editores, repórteres de destaque nacional, produtores e outros envolvidos no processo de produção de notícias, não encontrou grandes dificuldades graças a este quesito.

A entrevista se deu em forma de questionário, respondido individual e reservadamente, com seis perguntas, cujo objetivo era captar tendências entre os jornalistas de televisão, em Brasília. Que tipo de tendências? Buscava-se mostrar uma representação despótica de justiça por parte desse homem da notícia. Para tanto, criamos, com as perguntas, um termômetro para medir como o jornalista interpreta a justiça, ou seja, de maneira mais liberal, abolicionista, alternativa ou de um modo disciplinador, urgente, de tolerância zero.

Para tanto, as duas primeiras perguntas foram montadas com quatro gradações de pena que variavam desde a punição pela morte e chegavam ao ideal de maior liberdade, expresso pela visão da Alternativa, no caso, pena alternativa (letra d). Na classificação das

penas (Morte, Perpétua, Prisão e Alternativa), a verdadeira intenção era identificar quantos jornalistas marcariam a opção da Alternativa, ou seja, quantos representariam a Justiça como algo que fosse diferente de cadeia ou morte. Como se verá adiante, poucos conseguiram vislumbrar a alternativa e a maior parte teve grande predileção pelas penas de prisão ou, até mesmo, capital e perpétua.

Já a terceira pergunta, trabalhou com algo bastante revisitado durante os diferentes métodos empregados nesta pesquisa: o tempo. Ao se sondar, em campo, se o jornalista gostaria que o criminoso fosse punido na hora, procura-se registrar como a urgência dos processos de produção da notícia acaba se refletindo na urgência do jornalista em fazer justiça. A pergunta se restringia a sim ou não, porém, durante a aplicação do questionário, a liberdade para diferentes respostas ou omissão de resposta foi completa e explicitada, em viva voz, pelo aplicador.

Para se comprovar que o jornalista contemporâneo brasileiro é um dos principais motores para a aprovação de uma legislação mais dura e excludente contra o criminoso, trouxe-se a quarta pergunta, também de maneira bastante objetiva. A resposta sim ou não para leis mais duras indicou um perfil claro deste profissional em seu pensamento justiceiro.

Na quinta pergunta, a idéia foi mostrar que o periodista brasileiro critica sistematicamente algo que ele não entende bem: a Lei. Devido à má formação ou deformação das redações e das faculdades, os profissionais não se obrigam ao estudo sistemático do Estado Democrático de Direito. O resultado demonstrou que mais da metade dos entrevistados respondeu que não entende as leis do país.

Por último, a sexta pergunta encaixa-se dentro dos valores notícia e visou corroborar a idéia de que a Justiça é coberta pelo lado da injustiça, da falha, enquanto valor de noticiabilidade. Poucos profissionais conseguiram se lembrar de um caso de justiça como a

pergunta - de resposta livre - propunha. Tal ferramenta foi necessária justamente para demonstrar mais esse aspecto do simbólico jornalístico sobre justiça.

Mas não paramos por aqui. Trouxemos - como é a proposta deste trabalho - o ideário da categoria profissional dos operadores do Direito e, principalmente, dos magistrados, em contraposição ao da imprensa. Desta vez, colocamos o então presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Marco Aurélio de Melo, para comentar cada resposta e o trabalho de uma maneira geral.

Observe-se os resultados do experimento e sua análise. Na primeira pergunta, usamos e abusamos do jargão já desgastado a fim de buscar os instintos do profissional da informação. Perguntamos:

1 - Marque com um X a melhor forma de punir um ladrão do dinheiro do povo.

- (a) Prisão Perpétua – 19,2%
- (b) Pena de Morte – 3,8%
- (c) Prisão – 70,6%
- (d) Pena Alternativa – 6,4%

A primeira reação do instinto jornalístico de justiça foi confirmada, ou seja, no primeiro reflexo, o profissional revelou a sua atração pela pena de prisão aos infratores da lei. A esmagadora maioria decretou o cárcere (70,6%). Em relação aos resultados da primeira pergunta, o presidente do Supremo Tribunal Federal do Brasil disse que acredita que o jornalista esteja associando, em excesso, Justiça ao cárcere. Abaixo, a transcrição literal (parênteses e grifo nosso) de alguns comentários:

Min. Marco Aurélio — *“Às vezes, a mídia passa ao leigo uma ótica que não coincide com o que está estabelecido (ordem jurídica brasileira). Prisão, Prisão Perpétua! O*

que é isso!? O homem sem o predicado esperança não pode nem ser considerado homem. Será um animal! Você tem que dar ao homem esperança.

Quando se cogita da prisão, é apenas para afastar do seio social aquele que se mostra perigoso e como meio intimidatório quanto a delitos posteriores. Só que ela tem que estar balizada. A nossa Constituição Federal veda pena perpétua como também veda o homicídio oficial que é a pena de morte.

O que nós precisamos no Brasil é pensar nas causas da delinquência. As causas estão aí no mercado, esta distribuição de renda perniciososa e a existência de 50 milhões de brasileiros abaixo da linha de pobreza, ou seja, na miséria.

O discurso dos grandes jornais é um discurso potencializador de um resultado que atropela o que está estabelecido. Não podemos ter este discurso. Ele deveria guardar sintonia com a segurança jurídica. E a segurança jurídica se dá através do respeito irrestrito às normas em vigor. As nossas normas não levam a este resultado que, na maioria das vezes, é preconizado pela imprensa. O resultado imediato!

Para não se deixar uma opinião isolada e não representativa dos estudiosos do crime, trazemos para este diálogo os trechos do editorial da mais respeitável publicação oficial de Estudos Criminais da país, o IBCCRIM:

*“A disciplina não é filha da prisão e sequer inerente a ela, mas do puritanismo que encontrou nas prisões o espaço ótimo de realização desse incrível exercício de dominar corpo e espírito do Outro, impondo-lhe regras e hábitos. Impondo ao Outro, enfim, os *detalhes* e deles fazendo sua razão maior. Uma civilização vale não pelo modo como trata seus amigos. Uma civilização vale, isso sim, por conta do que faz com os que se opõem a ela, com os que dela se excluem, descrêem ou desdizem, Eis sua única referência ética.”(Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2003, edição especial, capa).*

Outro ponto que chama a atenção nesse fascínio jornalístico pela cadeia é o fato de que o desvio de milhões de reais não será corrigido, do ponto de vista social, com a prisão do elemento que o desviou. Muito mais produtivo socialmente, por exemplo, seria a pena alternativa, em sentido amplo, e, dentro dessa Alternativa, penalizar o patrimônio do criminoso, que deveria pagar, ou melhor, render de volta para a sociedade o que lhe retirou em benefícios previdenciários, escolares, hospitalares etc... Na pesquisa, apenas 6,4% dos jornalistas conseguiram visualizar e marcar a pena alternativa. Indo mais longe no debate, mais importante que privar a liberdade daquele que desviou, seria questionar as facilidades na fiscalização, na legislação e no Estado que levaram o criminoso ao sucesso delitivo. É claro que, se refletissem ou debatessem um pouco mais, poderiam ser estimulados e dar outra resposta, porém, não era essa a idéia. A abordagem aqui é quase que a do primeiro reflexo.

Em nossa segunda pergunta, incluímos, intencionalmente, a palavra “hediondo”. Ela possui um efeito intenso na língua do jornalista. Observe a excitação e/ou ódio de um jornalista fazendo a locução sobre um crime “HE-DI-ON-DO!”. Trata-se de uma lei mal feita, de acordo com grandes operadores do Direito como o próprio ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, o ex-ministro Miguel Reale Júnior e outros ainda mais paradigmáticos para o campo das Ciências Jurídicas. Porém, ela veio ao encontro das necessidades da imprensa e da novelista da mais forte rede de televisão do país, Glória Perez, uma das maiores articuladoras de sua aprovação no Congresso Nacional, em meio às emoções da morte de sua filha – Daniela Perez:

2 - Qual a melhor forma de punir um **crime hediondo**?

- (a) Prisão Perpétua – 55%
- (b) Pena de Morte – 15%
- (c) Prisão – 25,9%
- (d) Pena Alternativa – 3,8%

Min. Marco Aurélio — *“Como caminhar para a prisão perpétua, se nós não temos sequer lugares nas penitenciárias assegurando integridade física e moral, garantias previstas na Constituição Federal, ao preso? É um passo demasiadamente largo que não se coaduna com as mais mezinhas noções humanitárias.”*

Em complemento ao presidente do STF, é importante notar o pensamento de uma das pessoas que mais entendem de política carcerária no país, a atual secretária de Legislação do Ministério da Justiça, Ivete Lundi. De acordo com ela, em consulta ao autor deste trabalho, a lei dos crimes hediondos foi ruim para o Estado na hora de negociar com o preso uma melhoria do seu comportamento na sociedade. É que trata-se de uma lei excessivamente dura, criadora de “anjos maus”, criminosos que ficam imunes a qualquer benefício ou graça do Estado, pois já foram punidos ao máximo, de maneira irrevogável. Ainda assim, eles cometem mais e mais crime, já que a sua situação penal congela-se, não pode melhorar, ou piorar - lembrando que o tempo máximo de permanência na prisão no Brasil é de 30 anos, independente do tamanho da condenação ou do horror do crime. Dessa maneira, condenados ao máximo, tornam-se pessoas imunes ao sistema criminal que se esgotou em relação a esses marginais perenes. Termina aí o poder de ameaça do cárcere.

Um estudo da diretora do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Cândido Mendes, Julita Lemgruber¹¹, por exemplo, aponta para as três maiores mentiras do imaginário do jornalista sobre o crime/punição. De acordo com Lemgruber, estatísticas comprovam que é errado acreditar-se que o sistema de Justiça Criminal é um inibidor eficaz da criminalidade; incorreto também é acreditar que a elevação da taxas de encarceramento reduz o crime ou que a população brasileira quer todos os criminosos na

¹¹ Verdades e Mentiras sobre o Sistema de Justiça Criminal. Revista nº 15 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, Brasília, dezembro de 2001, p.23.

cadeia. O estudo do criminólogo Rogher Tarling, entre outros apresentados pela professora no artigo (*Revista CEJ* n. 15, dezembro de 2001), mostra que para um aumento de 25% da população carcerária, na Inglaterra, houve uma diminuição de apenas 1% na taxa de crimes.

É interessante destacar que, enquanto os jornalistas desta pesquisa mostram um fascínio pela prisão sumária, já uma amostragem de população do Rio de Janeiro, pesquisada pela professora, conseguiu, para vários crimes, vislumbrar a pena alternativa, inclusive para o tráfico de drogas, onde 55,8% dos entrevistados assinalaram neste sentido. Passando aos crimes hediondos, Lemgruber (2001) é mais direta: "...não é endurecendo a legislação penal que conseguiremos controlar a criminalidade de forma mais eficiente. Um claro exemplo é a Lei dos Crimes Hediondos, que alguns juristas vêm considerando a lei penal mais ineficaz já promulgada neste país...".

Fato estatístico é que nunca houve tantos crimes hediondos no Brasil como depois da Lei dos Crimes Hediondos. Não houve a menor inibição, apesar do endurecimento da punição. Retomando algumas palavras do min. Marco Aurélio: "Prisão, Prisão Perpétua! O que é isso!? O homem sem o predicado esperança não pode nem ser considerado homem. Será um animal! Você tem que dar ao homem esperança."

Já está fixado no ideal jornalístico de Justiça que as penas devem endurecer em defesa da democracia. Por isso, qualquer coisa como leis mais duras, aumento de pena, prisão perpétua e, em escala menor, pena de morte, passam a ser mecanismos aceitáveis como justos. Trata-se, contudo, de idéia essencialmente antidemocrática esta de negar o outro de tal maneira, por pior que seja o seu crime. Mas novas e antigas gerações desses homens de *pressa* não o percebem .

Isso não deve nunca significar que a legítima defesa própria ou de terceiros com a morte do criminoso deva ser descartada. Nunca deverá desaparecer essa noção, advinda do Direito Natural, de preservação da própria vida ou de outro cidadão. Instituto, aliás, já

contemplado pela nossa ordem jurídica como excludente de ilicitude. Porém, esse é um mecanismo de lógica justa bastante diverso da pena de morte ou prisão perpétua ministradas pelo Estado.

Em nossa terceira pergunta fomos buscar o fator tempo. Como o tempo do Judiciário é bastante diverso do tempo do jornalista, cria-se uma eterna insatisfação quanto à rapidez da punição. Na mídia, a retaliação é quase que instantânea, sumária, de execução automática e no calor do acontecimento criminoso. Já no ideário judicial, ela acontece em meio a um interminável ritual burocrático, cheio de garantias individuais e constitucionais.

3 - Você gostaria que o criminoso fosse punido na hora?

Não responderam – 3,8%

Sim – 65%

Não - 30%

Min. Marco Aurélio — *“Como é que ficaria a democracia? Como ficaria o direito de defesa? Será que nós podemos condenar simplesmente decidindo sim ou não, é culpado ou inocente? Nós temos que ouvir, estabelecer o contraditório e deixar para o Ministério Público a tarefa, que a ele cabe, de comprovar a culpa. O açodamento aí acabaria desaguando em inúmeras injustiças. Porque julgaríamos e condenaríamos pela primeira impressão! Às vezes os indícios são fortíssimos quanto à prática delituosa. Mas, posteriormente, na instrução do processo, fica demonstrado que a autoria não foi daquele acusado denunciado no processo. Eu vejo essa proposta como um retorno à época da caverna: a lei do mais forte. O Estado tudo pode, mas tudo pode dentro da ordem jurídica em vigor.*

Como na esfera civil, na penal “poderia você ter execução precoce da sentença que ainda não se mostrou imutável? A meu ver não! Sob pena de você estabelecer diante das circunstâncias reinantes, das circunstâncias vividas na sociedade, o critério de plantão. Aí é a baderna! Aí vai prejudicar a segurança jurídica. Seria melhor então nós simplesmente dizermos que não temos mais ordem jurídica e construirmos, quem sabe na Praça dos Três Poderes, um Paredão (local de fuzilamento)!”

É importante notar, na fala do ministro, a evocação ao Ministério Público como vocacionado exclusivo para a acusação. O ministro não inclui a imprensa nessa lista, uma vez que não há previsão constitucional nesse sentido. Porém, o Ministério Público tem sido grande fonte para a imprensa e vice-versa, quando o assunto é acusar, divulgar e delatar atividades criminosas na sociedade. Ou seja, o pensamento formal do operador do Direito nem sempre encontra eco no acontecimento diário, na notícia.

Outro jurista respeitável, Francesco Carnelutti, já em meados do século passado, comentava sobre as eventuais ansiedades de justiça rápida em meio à crise do Estado:

“Cuando oímos decir que la justicia debe ser rápida he ahí una fórmula que se debe tomar com beneficio de inventario; el clisé de los llamados hombres de Estado que prometen a toda discusión del balance de la justicia que esta tendrá un desenvolvimiento rápido y seguro, plantea un problema análogo al de la cuadratura del círculo. Por desgracia, la justicia, si es segura nos es rápida, y si es rápida no es segura. Preciso es tener el valor de decir, en cambio, también del proceso: quien va despacio, va bien y va lejos. (Como se hace un proceso, 1994, p. 14)

O dizer de Carnelutti (1994, p. 14) encontra forte eco entre os mais tradicionais jurisconsultos. Carnelutti salienta que ouvir testemunhas, confissões, colher provas e outros procedimentos já tornam o procedimento punitivo, por si só, muito mais lento do que o fato criminoso.

4 – Precisamos de leis mais duras no combate ao crime?

Não responderam – 1%

Sim – 85%

Não – 14%

Min. Marco Aurélio — *“Penitenciária não corrige ninguém. O condenado sai de lá PhD em crime. Eu devolvo a pergunta. A Lei dos Crimes Hediondos diminuiu a ocorrência daqueles crimes? Não. Nós precisamos parar para perceber o que ocorre no dia a dia em sociedade. Perceber inúmeros cidadãos que não têm a menor chance de serem prestativos nesta sociedade, abandonados da noção de dignidade humana. O homem só é digno quando ele é útil aos seus semelhantes nessa passagem pela vida”.*

Em nossas observações de campo, essa tendência da categoria dos jornalistas foi muito enfática. Na cobertura dos telejornais é comum, especialmente no Jornal da Record, com o seu apresentador, Boris Casoy, encontrarmos essa evocação constante por leis mais duras. Os editoriais também estão recheados desta intimação ao Estado por leis mais severas.

Outro *expert* jurídico, Luiz Flávio Gomes, também traz considerações contra esta tendência social da lei mais dura, da tolerância zero:

“A população, desesperada, totalmente incrédula, sem ter a mínima idéia da quantidade enorme de fatores que contribuem para a impunidade e sem ter a mínima idéia de como combatê-los, pede o irracional (pena de morte), o inconstitucional (prisão perpétua), o absurdo (agravamento de penas, mais rigor na execução) e o aberrante (diminuição da maioria penal). Percebe a anomia e pede mais leis! Percebe que o Direito Penal não funciona, mas crê que o problema está na pena anterior fixada (...)” (GOMES, Revista CEJ, 2001, p. 49).

Mas essa não é uma posição de juristas apenas. Na mesma revista, a professora Maria Stela Grossi Porto (PORTO, 2001, p. 43) é de uma lucidez incomparável. Ela mostra como o discurso da impunidade – o mais proferido pelos jornais a nosso ver – interfere nas formas de agir e de interagir socialmente. Stela Porto comenta como essa sensação generalizada de impunidade criada na sociedade brasileira contemporânea acaba promovendo reivindicações por um Estado repressor e legiferante, ao invés de uma crença na efetividade da lei via transformações práticas em várias instituições:

“A impunidade se por um lado, enfraquece o orgulho nacional e empalidece o sentimento de pertencimento à nação que contagia parte da população, por outro, alimenta ódios, ressentimentos, raivas e vinganças, cuja resposta mais palpável é a violência individual ou coletiva, protagonizando, em última instância, o retorno do recalcado” (PORTO, 2001, p. 44, grifo nosso)

5 – *Você entende as leis deste país?*

Sim – 35%

Não – 65%

Min. Marco Aurélio — *“Ninguém pode descumprir uma norma alegando ignorância em relação a esta mesma norma. O nosso ordenamento jurídico reflete os anseios da sociedade porque ele é aprovado e aperfeiçoado pelos nossos representantes no Congresso Nacional. Ele segue algo que é inerente à vida em sociedade, que é a razoabilidade, o bom senso”.*

É claro que o comentário do presidente do STF é bastante técnico e profundamente funcionalista. A melhor análise dessas respostas se faz ao se estabelecer relações/contradições com respostas anteriores. Chama a atenção o fato de que os mesmos profissionais que não absorvem a lógica de nosso ordenamento jurídico (pergunta 5) estejam sempre prontos a formular opiniões contundentes sobre os rumos do mesmo e seus efeitos

aplicados. Não que isso seja inválido, pois trata-se de exercício da cidadania e da profissão da liberdade. Porém, tal atividade estaria melhor desempenhada se houvesse uma maior compreensão das vontades e lógicas legais, do espírito das leis. Há pouca vivência nos currículos obrigatórios da classe dos homens de imprensa no que tange à Teoria Geral do Estado ou sobre a mecânica, processos e procedimentos legais.

Não que se queira aqui um profissional advogado, pois este não teria a isenção e a conexão necessária com o cotidiano para atuar em opinião livre sobre Justiça. Contudo, necessária seria uma melhor visão do aparato legalista do Estado Democrático de Direito e seus conceitos, a fim de explicá-los ao leitor. O jornal O Dia, por exemplo, possui 700 processos por danos e, hoje, sua redação trabalha matérias discutindo diretamente com um advogado. O causídico, de acordo com o diretor-executivo, Arnaldo César (entrevista ao programa Observatório da Imprensa, dia 08/07/2003), orienta sobre conseqüências e melhores embasamentos materiais de provas para as denúncias, evitando, dessa forma, mais ações judiciais, ou, pelo menos, garantindo, desde o nascimento da notícia, uma melhor defesa nos tribunais.

6 – Você é capaz de citar um exemplo recente onde houve justiça? Se SIM, qual?

Não Responderam – 4%

Sim – 43%

Não – 53%

Min. Marco Aurélio — *“É só fazer uma pesquisa na jurisprudência dos tribunais. São constantes as decisões condenatórias. Como existem também as absolutórias. O Juiz considera não só a norma, como o direito decorrente da norma, e a busca da almejada justiça. É mitigar muito a importância do Judiciário na manutenção da paz social.*

Nós temos cumprido esse dever. Nós magistrados estamos no limite de nossos esforços, já que a avalanche de processos é muito grande”.

É interessante notar que um dos casos mais lembrados pelos jornalistas como exemplo de Justiça foi o do Índio Galdino. Rapazes de classe média de Brasília foram condenados pelo Tribunal do Júri. A mesma questão não encontrou essa atitude pacífica entre os operadores do Direito. Em primeiro julgamento, a juíza Sandra de Santis desclassificou o crime como homicídio, qualificando-o como lesão corporal seguida de morte. Uma figura conhecida na doutrina, porém absurda aos olhos dos profissionais da mídia.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, que revisou a decisão, não a questionou tecnicamente. Contudo, preferiu, ante ao clamor público, devolver o julgamento para o Tribunal do Júri, o Tribunal do Povo, onde houve a condenação por parte dos cidadãos, fortemente influenciados pela cobertura do caso, sem nenhuma preocupação técnica ou jurídica.

Caso Cacciola

Foi impossível encerrar esta parte do trabalho sem perguntar ao ministro sobre uma polêmica decisão de sua autoria. Uma espécie de tréplica a toda crítica que sofreu pela imprensa. Foi dele a decisão de libertar o empresário Francisco Cacciola, durante processo contra o mesmo, acusado de um desfalque de milhões de reais no mercado financeiro. Cacciola, depois de liberto, fugiu para o exterior, e o ministro foi duramente criticado pelo ato.

Min. Marco Aurélio — *“Estou até hoje convencido do acerto dessa decisão. Eu volto à Constituição. Presume-se a não culpabilidade até o trânsito em julgado. Cacciola vinha com endereço certo e atividade no território nacional (exigência técnica da lei) respondendo ao processo em liberdade com outros 12(doze) acusados há mais de ano. Porque, antes de prolatada a sentença, submeter-se Cacciola à custódia? Apresentaria ele periculosidade (outra exigência expressa da lei)? Não. Se criminoso – não sei ainda, pois o processo não terminou – um criminoso episódico. Precisávamos, naquele caso concreto, aguardar o desfecho do processo. E não apanhá-lo como ele estava, em tratamento no Rio Grande do Sul, e colocá-lo para dar uma satisfação à turba que quer sangue e quer vísceras. Não é assim que se procede. Pelo menos num Estado Democrático de Direito”.*

Nota-se que o argumento é bastante parecido com o que determinou a liberação de envolvidos no caso de desvio de verbas públicas da SUDAM e tantas outras liberações legais e de boa-fé de suspeitos, que não conseguem ser encaixados nas leis da prisão provisória. O presidente do TRF, Fernando Tourinho Neto (2001), por exemplo, protestou: “Não sou marionete, nem do Ministério Público, nem da imprensa, nem de membros da minha própria família, que me acusam de estar soltando bandidos”. Como já colocamos, ele explicou que “a prisão preventiva é provisória. E como prisão provisória não é sanção, não é pena, sendo sua finalidade – quando for o caso – assegurar a aplicação da lei penal ou possibilitar uma regular instrução do processo.” Tourinho reafirmou que não iria trabalhar para satisfazer ao chamado clamor público, mas sim para cumprir a Constituição e o Código de Processo Penal, que consagram o princípio da presunção de inocência.

Também não estamos diante de duas decisões isoladas. Há farta jurisprudência sobre o assunto e segue-se aqui a uma vasta doutrina. Um dos maiores nomes do Processo

Penal no Brasil, o ex-promotor Fernando da Costa Tourinho Filho, em seu Manual de Direito Penal, enfatiza que as prisões cautelares devem ser bem fundamentadas, e até mesmo o flagrante se traduz em um ato administrativo, e não uma pena em si. Qualquer prisão mal fundamentada, do ponto de vista de seus pressupostos processuais, fere a presunção de inocência e os princípios libertadores de nossa Constituição Federal. O professor Tourinho (1994) lembra que “como bem diz Giuseppe Bettiol, o princípio do *favor rei* é o princípio base de toda a legislação processual penal de um Estado, inspirado na sua vida política e no seu ordenamento jurídico por um critério superior de liberdade.”

Voltando à fala do então presidente do Supremo Tribunal Federal, em uma avaliação final, Marco Aurélio deixou claro, no material recolhido por esta pesquisa, que o jornalista tem um discurso muito mais justiceiro que o Judiciário. “Com o acréscimo da criminalidade, passa-se a ter uma visão apaixonada. E isso não se coaduna com o Direito. Não sei o que alguns jornalistas pretendem. O ideal seria que o acompanhamento de trabalhos técnicos fosse feito por alguém que dominasse a matéria. Mas geralmente é o leigo que acompanha. Às vezes, o jornalista coloca para a sociedade um quadro que não é o que decorre do que se contém na Constituição, no Código Penal e no Código de Processo Penal. Principalmente nessa área criminal, onde está o grande problema! Uma coisa é o enfoque leigo e outra é o enfoque técnico que deve prevalecer, embora se possa até imaginar que a atuação do homem é injusta. Devemos aguardar. E aguardar sem uma cobrança a ferro e fogo, um pronunciamento do Judiciário” (informação verbal)¹².

Nesse ponto, o ministro deixa clara a tônica contratualista do discurso jurídico que busca o monopólio da Justiça, baseado na autonomia e harmonia dos Poderes. Porém, mais uma vez, em nosso ponto de vista, apesar de conter vários acertos e informações preciosas, não é absoluto. Voltamos a afirmar que tanto jornalistas como os operadores do Direito não conseguem elaborar uma justiça perfeita. Porém, alguns parâmetros devem ser entendidos e

respeitados por ambos. Entender esses parâmetros e criticar distorções estão entre os objetivos deste trabalho.

¹² Entrevista gravada em fita cassete, em junho de 2002.

CAPÍTULO III

JUSTIÇA?

Os juristas apontam Têmis como a deusa da Justiça. Porém, a nossa noção terrena de justiça no Ocidente nasce da filha de Zeus e de Têmis, conhecida como Dique. Ela era uma das Horas, também chamada de Astréia, a Virgem Estelar. Viveu pouco tempo entre a sociedade, pois, desgostosa com o comportamento humano, subiu ao céu e lá permaneceu, entre as constelações, com o nome de Virgem.

É preciso explicar que a *Thêmis* grega era exclusivamente a Justiça de cunho divino e ganhou sentido profano no grego *Dike* (de onde provêm *dikaion*, o direito, *dikaios*, o homem justo, e *dikaiosyne*, a Justiça). A verdade é que Dique, com o nome de *Iustitia*, em Roma, deixou de equivaler à Têmis grega, aproximando-se muito mais da lei dos homens, igualando-se a Astréia em seus sentimentos de paz, equidade e brandura.

Como relatado no Dicionário Mítico Etmológico de Junito Brandão:

“Os mortais, no entanto, se degeneraram de tal forma, que Justiça, como acontecera a Astréia, retirou-se da terra, escalou o Olimpo e foi transformada na Constelação de Virgem. A humanidade, por isso mesmo, suspira pelo retorno de Saturno, para que ressurgindo a Idade de Ouro, a Justiça se digne regressar a este mundo e restabelecer a retidão e a probidade. Ainda bem que Vergílio, nas *Geórgicas*, 2, 473-474, informa que, antes de abandonar a terra, a deusa deixou entre os lavradores as derradeiras marcas de seus passos: A Justiça, ao abandonar a terra, passou seus derradeiros momentos entre eles (os agricultores). Certamente, em seu regresso triunfal, os humildes trabalhadores serão os primeiros a receber-lhe a visita e dar-lhe as boas-vindas.” (BRANDÃO, 1991, vol. II)

É interessante notar que Dique é uma Hora, uma vez que o tempo é fundamental nas decisões da mídia ou do Judiciário. As Horas (Eunômia=Disciplina, Dique=Justiça e Irene=Paz) eram as filhas de Zeus e de Têmis. Por vários acidentes lingüísticos e de tradução

equivocada, muito mais tarde, essas Horas passaram a significar horas do dia, ao invés do sentido original de ano, estações. Esse detalhe chama a atenção, pois, mais à frente, veremos como as horas e o tempo fazem a diferença também na concepção de Justiça. A justiça tardia do Judiciário não é *Iustitia* e, muito menos, a justiça sumária dos jornais, que, em poucas e péssimas horas, julga os acontecimentos.

Aliando hermenêutica à semiótica, neste capítulo amplifica-se e situa-se, via interpretação, expressão, afirmação, enfim, *hermeneuein*, a abordagem sobre essa palavra/texto. Richard Palmer (2000) confirma a importância desse trabalho preliminar quando diz que essa tarefa é muito maior do que a interpretação das formas linguísticas. Para ele, os princípios da hermenêutica deviam colocar-se como um estudo fundamental para todas as disciplinas humanísticas.

Como assinala Palmer (2000), os gregos atribuíam a Hermes a descoberta da linguagem e da escrita – as ferramentas que a compreensão humana usa para chegar ao significado das coisas e para o transmitir aos outros. Hermes, o deus-mensageiro-alado, está associado a uma função de transmutação, transformando tudo aquilo que ultrapassa a compreensão humana em algo que essa inteligência consiga compreender.

Dentro da perspectiva Aristotélica, a Justiça é a virtude integral e perfeita: integral porque compreende todas as outras, perfeita porque quem a possui pode usá-la não só em relação a si mesmo, mas também em relação aos outros. Na cultura judaica, a Justiça é diferente da filosofia clássica (Grego). A Justiça judia, *zedakah*, vai além dos aspectos distributivos e retributivos (processos de como fazer as coisas) e abrange um caráter substantivo (como a vida humana deve ser). O termo é associado ainda à dignidade e à liberdade, em contraposição a nossa cultura jornalística do encarceramento: “prisão para o bandido!”. Aliás, para os judeus, do ponto de vista religioso, a Justiça está ligada à misericórdia. A justiça mantém a tensão entre a realidade e o eterno ideal.

Ainda nesta linha, constata-se que a Justiça está muito mais associada àquilo que o filósofo Fernando Bastos, entre outros, chama de *phrónesis*, a razão prática de Habbermas, do que ao *deinón*, a razão operacional. Traduzindo, ela está muito mais ligada à temperança, à prudência e à sabedoria do que à execução vingativa e sumária de um criminoso, a razão arbitrária.

Mais uma vez chama-se a atenção para a importância dessa análise exaustiva, pois é no *lógos* que encontraremos o veículo para indicar ao homem o que é justo ou injusto. Na ótica aristotélica, o homem é o único animal que possui a razão (a linguagem) e a razão serve para indicar-lhe o conveniente e o adverso, portanto, o justo e o injusto.

Há ainda uma visão desse conceito como sendo apenas uma manutenção de pactos, e que, portanto, onde não há Estado como poder coercitivo que assegure a manutenção dos pactos, não existe Justiça nem injustiça. Continuando nessa linha, também defende-se que a Justiça é uma justa ordenação que garanta a paz, afastando os homens do estado de guerra de todos contra todos, em que viviam no estado natural.

“Para a igualdade de forças e de todas as outras faculdades humanas, os homens que vivem no estado natural, isto é, no estado de guerra, não podem pretender que sua conservação seja duradoura. Por isso, tender para a paz enquanto brilhar alguma esperança de obtê-la, e só recorrer à guerra quando isso não for possível, é o primeiro ditame da boa razão, a primeira lei da natureza.” (HOBBS, in ABBAGNAMO, 1998)

É por isso que Sócrates responde à Trasímaco: “é que a injustiça dá origem a ódios e lutas entre os homens, enquanto a Justiça produz acordo e amizade”. Não queremos ficar com este conceito no campo do etéreo. Assim como definiram os positivistas do Direito, para se contrapor à Justiça como “ideal irracional”, há uma medida muito prática para se saber se a lei e a ordem estão gerando justiça: a medida da paz.

Na sua Teoria Geral, Kelsen enuncia:

“Uma teoria pode fazer uma afirmação com base na experiência: só uma ordenação jurídica que não satisfaça aos interesses de uns em detrimento de outros, mas que chegue a uma conciliação entre os interesses opostos, que reduza ao mínimo seus possíveis atritos, pode contar com uma existência relativamente duradoura. Só uma ordenação dessa espécie estará em condições de assegurar a paz social em bases relativamente permanentes a todos os que se lhe submetem. Embora o ideal de J. em seu significado originário seja totalmente diferente do de paz, existe nítida tendência a identificar os dois ideais ou ao menos a substituir o ideal de J. pelo de paz.” (KELSEN, in ABBAGNAMO, 1998)

Em seu Dicionário de Filosofia, J. Ferrater Mora (2001) nos mostra que a maior parte das doutrinas e sistemas sociais e políticos (conservacionismo, liberalismo, socialismo, comunismo, anarquismo etc.) incorpora uma idéia de justiça. Cada um com sua idéia particular sobre o termo:

De fato tais doutrinas e sistemas são freqüentemente apresentados como modelos para explicar por que existiram determinadas concepções da J. no passado e por que essas concepções não são “justas”, e que concepção “eqüitativa” (ou “justa”) da justiça se pode proporcionar para substituí-las.” (MORA, Dicionário de Filosofia, 2001)

Todas essas teorias foram classificadas como estruturadas. Acredita-se que todas querem que se dê a cada um de acordo com um certo padrão (seja de acordo com as necessidades, o trabalho, a condição social, o mérito etc.). Este sentido clássico de Justiça é contestado e, apesar de suas diferenças consideráveis – dar a cada um segundo suas necessidades ou segundo sua condição social, que pode ser hereditária - , em todos os casos, postula-se uma redistribuição de acordo com um “padrão”. É inevitável a pergunta de quem é o justo que estipulará este tal padrão? É então que se propõe uma teoria “intitular” segundo a qual a justiça na distribuição de bens procede de uma prévia distribuição justa – e legitimamente justificada. É justo possuir bens que foram adquiridos antes e que não pertenciam a ninguém, enquanto em uma teoria distributiva clássica os mesmos bens devem ser “redistribuídos” segundo o padrão adotado.

Observe-se agora propriamente a Justiça das páginas de jornais e na televisão, que é constantemente confundida com os mecanismos de sua promoção, ou seja, o Judiciário, entre outros. A mídia coloca, sem distinção de matizes, na mesma retranca de “justiça”: advogados, partes, peritos (oficiais ou não), juízes, testemunhas, polícia e até mesmo promotores e defensores públicos — estes últimos, que nem fazem parte do Judiciário, vinculando-se ao Executivo, embora autônomos e independentes.

Essa falta de categorização provoca sérios danos para a referida palavra. Toda vez que o advogado da vítima erra um procedimento; o juiz é displicente/corrupto; ou o cidadão perde o prazo e não reúne prova do direito; toda vez que as leis são mal elaboradas por representantes do povo, enfim, todos os desvios injustos e burocráticos são imputados, via imprensa, nas costas deste ente abstrato: Justiça. Manchetes de alto de página são comuns: “Justiça condena inocente”. “Justiça é machista”. “Justiça absolve acusados de massacre em Eldorado dos Carajás”. Ou seja, nesta interpretação, a justiça é tudo, menos “justa”.

Não raro é ouvir profissionais do Direito, depois de uma derrota nos tribunais, creditarem a sua imperícia ou negligência nas contas da palavra com a seguinte frase aos ouvidos do cliente: “Sabe como é que é essa nossa “Justiça”, não?”. Juízes, na intimidade surda, completam: “Eu vi o direito daquele cidadão pulando na minha frente mas, por razões processuais, não pude concedê-lo. O pedido estava mal feito, de forma ilegal. Droga, eu ainda dei várias chances para aquele advogado incompetente corrigir!”.

Você já ouviu falar de corrupção na Democracia? Provavelmente, não. Este é um conceito bem mais preservado que aquele da Justiça. Não se confunde Democracia com Senado, Câmara, Congresso Nacional e, muito menos, com a atitude de certos parlamentares. Portanto, não se cria uma relação de ódio e temor contra este ente da língua, a exemplo do que acontece com a palavra que, neste momento, estamos interpretando. O texto cultural da “corrupção na justiça” é lugar comum na mídia. Misturam-se aí todas as corrupções de

funcionários e órgãos do Judiciário, advogados e povo. E a própria corrupção dos sentidos jornalísticos e justiceiros.

Do latim, *Justitia*. Os romanos a consideravam em grau tão elevado que a definiam como virtude num tautologismo: “*Constans et constante e perpetua voluntas, jus suum cuique tribuire*” (vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu, tradução nossa). Na verdade, entre os povos organizados, a Justiça é o próprio fundamento dos poderes públicos, que se instituem por delegação da soberania popular.

Virtude ou ausência da mesma? O fato é que nós queremos optar por um conceito que vá além do purismo romano ou das paixões da imprensa brasileira. Aliás, a nossa proposta abrange, de maneira ampla, qualquer concepção de justiça, independente de suas variantes. É que propomos o termo não mais como uma hermenêutica provável, mas como um texto. Ou seja, o nosso conceito de Justiça é cultural.

“Justiça” é um texto mutante, dinâmico, de nossa cultura e, principalmente, da nossa imprensa, ao longo de sua história. Não se trata mais de uma palavra, ou um só signo. De acordo com as aulas do professor Ivan Bystrina (1995), concluímos que a referida palavra supera a condição de signo, uma vez que suscita mitos, rituais, utopias, ideologias. Bystrina (1995) ensina que “os textos exercem sempre mais de uma função, muitas vezes, simultaneamente”. Assim acontece com o objeto deste capítulo. Ainda na linha do semioticista, buscamos o mais importante: a *dimensão semântica*¹³ – entre o signo e o significado, ou melhor, entre este texto e seus efeitos sociais simbólicos e práticos.

Seguindo os grandes semioticistas russos, o conceito de texto aqui é daquele não apenas aplicado à mensagem de uma língua natural, mas também a qualquer portador de significado integral. Nosso entendimento de cultura não é formado por todas as mensagens da língua natural, mas somente aquelas que podem ser definidas com um certo gênero discursivo

como “justiça”, “lei”, “direito”. Enfim, aquelas que possuem um certo significado integral e preenchem uma função comum.

Voltando ao nosso foco, *Justitia* só surge na cultura greco-romana e se aprimora na França. Porém, a noção de paz social, ou melhor, de práticas humanas para se manter a comunidade unida, data de eras. Houve “justiça” na Inquisição, nas guerras, na gênese humana. Cada qual à maneira de sua época, seguindo uma antropologia específica. Justiça é conservação da vida, superação da morte e da lei do biologicamente mais forte. Ou seja, trata-se de um texto cultural para superar o medo da existência fora da sociedade. Em muitas tribos, a justiça era feita, por exemplo, condenando os inocentes: o sacrifício de virgens. Esta era a forma de se manter a unidade de grupo em um espaço hiperlingüístico, imaginário, mais seguro, que teria a aprovação dos “deuses”.

Baseado naquele medo do animal mais forte e poderoso, que o vencia, na lei da selva, o homem criou mecanismos para evitar a sucumbência ante ao biologicamente mais forte. Eliminou também aquele indivíduo que ameaçasse o grupo. Houve a fase da justiça divina, de Talião, de Salomão, da Igreja, dos reis, da guerra, da vingança privada/pública, do *pater*, enfim, “justiças” em vários pontos de vista. O fato é que o elo entre elas foi sempre conservar a vida em sociedade e legitimá-la, na perspectiva da paz social: o chamado “bem comum”, a ordem pública.

A idéia humana de justiça é bastante vinculada ao fato de se submeter um grupo ou indivíduos ameaçadores em prol de outro grupo ou indivíduos ameaçados. Para isso, usa-se da fogueira à reeducação. Tudo, em nome da coesão da comunidade. É importante dizer que, mais uma vez, não estamos defendendo a tese de que todos os homens são vítimas da sociedade, num contratualismo desvairado. Só queremos imprimir um pouco mais de historicidade e antropologia neste conceito básico para nós.

13a chamada dimensão pragmática da semiose (produtor do signo/emissor, signo e receptor do signo). A dimensão mais importante é a *dimensão semântica* entre o signo e o significado. Existe também a dimensão

Como já se pode observar, trata-se de um termo que possui múltiplas *intenções*¹⁴ conscientes e inconscientes. A imprensa assume agora um papel fundamental na produção de significações “atuais” para esta expressão. Mas o jornalista não atua somente ditando significantes para leitores “indefesos”. Ele trabalha, mais ou menos como um autor de um *best seller*. Apenas sob a influência de um receptor é que ele se tornará produtor daqueles sentidos que mais estimulam a rotina do cidadão. O profissional já conhece, antecipadamente, o que o público está esperando, quando o assunto é Justiça. A partir daí, existe um condicionamento da resposta do autor, mesmo que ele faça o esforço de ater-se aos fatos. Regra geral, o que se espera é sempre algo bastante dramático e justiceiro quando tratamos desta temática.

Essa forma de promoção de justiça é binária, extremamente polar e dicotômica. Portanto, dá forma a um rico Código Terciário, uma realidade psicológica, além dos fenômenos, e que contém oposições muito mais amplas que a do justo/injusto. Aqui, encontramos homem/animal, liberdade/prisão, Estado/indivíduo, amigo/inimigo, igualdade/desigualdade, homem/mulher, rico/pobre, entre outros.

A título de curiosidade é importante acrescentar que, no contexto da mídia e sua idolatria pela audiência, dificilmente a ação judicial será popular, simpática. Porém, sempre atraiu multidões e grandes audiências nas execuções criminais em praça pública, ou melhor, esferas públicas. É que, quando se faz o que é humanamente “justo”, pelo menos 50% das partes envolvidas saíam com raiva da tal “justiça”. Há casos ainda em que nenhuma delas fica satisfeita completamente. A própria opinião do público poderá se dividir quanto ao caso. Para se dar a um o que é justo, muitas vezes toma-se de outro, que se achará, sempre, injustiçado, ao invés de justificado. Aqui não existe mais Sócrates.

sintática entre os diferentes signos.

¹⁴Precisamos entender de forma ampla o termo *intenção*; não apenas na esfera das vontades conscientes, mas também na esfera das vontades inconscientes. A informação que vem do inconsciente, como já disse Freud, é

Para se ter uma visão do potencial lúdico e simbólico desse conceito cultural, basta dizer que ele é um perfeito mutante, embora presente de maneira constante em culturas diametralmente opostas. Na década de 80, mais da metade das *joint ventures* de empresas dos Estados Unidos com empresas na China não deram certo por questões culturais de Justiça. É que, toda vez que surgia uma imprecisão nos contratos, os americanos sugeriam aos chineses usar a justiça do país para dirimir o conflito, como parte de um jogo que era muito natural, digno e comum para a “democracia” deles. O problema foi que isto teve impacto de afronta para os orientais. Ir ao Judiciário - longe de ser um ato de cidadania como na lógica americana - era um insulto ao pensamento chinês. Os empresários achavam que estavam praticando um ato nobre de paz e, na verdade, estavam, no entender oriental, criando guerra. Até mesmo no Brasil, país supostamente democrático, escuta-se em tom de ameaça e tirania: “Vou te colocar na Justiça!”. A mesma “Justiça que não presta!”.

Dentro da perspectiva semiótica, identificamos que a assimetria é característica marcante desse texto cultural. O pólo marcado ou sinalizado negativamente é percebido como muito mais forte do que o pólo positivo. O desvio é valor da notícia. Aquilo que foge à “Lógica Comum”, a mesma que soltou Barrabás e crucificou Cristo, acaba como matéria jornalística sobre a suposta ameaça à espécie. Ainda que o Judiciário contenha histórias fantásticas de justiça/injustiças, prevalecem as falhas que transitam nesta polaridade, na qualidade de manchetes.

A divulgação do que não é direito é muito mais forte do que a do Direito. Estatística informal entre os empresários paulistas, no fim da década de 80, mostrava que, de cada cinco empregados demitidos irregularmente pelas empresas, apenas um procurava o Judiciário. Ou seja, valia a pena fraudar os direitos dos trabalhadores porque eles não os conheciam. Sabiam apenas dos fracassos, das injustiças da “Justiça” que “nunca presta” -

uma informação básica, primeira, e também é intenção, também é intencional. Algo na psique produz essa intenção.

sendo interessante para muitos que ela continue não prestando. Afinal, ninguém gosta de ser punido, mesmo estando errado!

Enquanto elemento da cultura, e, embora tendo mecanismos políticos para a sua realização concreta na máquina estatal, a Justiça opera naquilo que Bystrina (1995) conceitua como segunda realidade. Essa realidade hiperlingüística não é algo de outro mundo, do além. “Ela existe nas células cinzentas do cérebro e é transponível em signos perceptíveis, em signos materiais e energéticos, textos (fala, escrita imagem, gesto, filme, música). É construída de signos e realizada em textos.” (BYSTRINA,1995). Nessa qualidade, as concepções que a regem variam por obra dos construtos semióticos da cultura.

Nessa altura, deve-se questionar a validade de se fazer uma justificação conceitual em meio a uma guerra de significações que compõe o referido texto cultural. A razão é simples. Acreditamos que, a exemplo do que acontece com o pensamento, extrapolando os dizeres de Pierce (1993), os textos culturais é que têm como motivo, idéia e função, **produzir crença**. E a essência da crença¹⁵ é a criação de um hábito e diferentes crenças que se diferenciam pelos diferentes tipos de ação a que dão lugar. Essas crenças, criadas ou reforçadas a partir da cultura jornalística, no caso, produzem efeitos sociais e simbólicos que merecem estudos.

A visão de justiça do jornalismo em conflito com a dos tribunais e das ciências jurídicas provoca conflitos simbólicos entre os guardiães dos signos justiceiros. Uma disputa que os marxistas mais panfletários chamariam de briga de “elites”. Esses embates são absorvidos diariamente pelos consumidores de textos e fornecedores de signos, dentro de uma sociedade complexa e dialogal. Para Bourdier (2000), essa briga pelo poder simbólico é invisível e exercida com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que a exercem. Para nós, permitem-se violências e ações simbólicas tão graves

quanto os suplícios relatados no livro de Foucault (1987) - pelo menos no campo hiperlingüístico do indivíduo.

O casal que administrava a Escola Base, em São Paulo, por exemplo, vive até hoje o drama de ter sido acusado injustamente de molestar crianças. Os dois perderam dinheiro, saúde, dignidade, envelheceram rápido e, depois de comprovada inocência, ainda são apontados nas ruas, discriminados, pela sentença midiática irrecorrível e perversa. Não seria esse vilipêndio do corpo moral uma forma de violência perpétua e mais cruel do que aquela praticada contra o corpo físico?

A ordem momentânea, pontualmente histórica, é ditada pelos vencedores conscientes ou inconscientes desses constantes embates simbólicos e dinâmicos pelos braços da Justiça, que se operam na 2ª realidade e têm reflexos e reflexões no “real”, como já vimos.

“Sistemas comunicativos têm sempre a função ordenadora dentro da sociedade: os símbolos regulamentam relações, convencionam significados e valores e portanto estabelecem ordem, tecem relações (ordinare, no latim significa entre outras coisas, colocar os fios de um tecido em seqüência). Para que o tecido social com suas múltiplas funções sobreviva, é de fundamental importância que exista e também funcione perfeitamente o tecido comunicativo que une os indivíduos entre si, formando um amplo sistema de símbolos ordenadores. Assim, a cultura, enquanto sistema comunicativo tem como principal função a de ordenar as informações de uma sociedade.” (CAILLOIS, 1999, p. 95)

A Justiça é um símbolo apreendido socialmente com nossos pais e pares, de geração em geração. É um símbolo tão forte quanto o tempo, o que dificulta o desvelamento de sua natureza, já que perdemos a capacidade de estranharmos uma realidade cabalmente apresentada em nossa cultura, jornalística ou não.

Escolhemos este estudo preliminar com o objetivo de não nos perdermos na selva de nosso próprios símbolos e buscarmos razões para comportamentos sociais vinculados

¹⁵ Já vimos que a crença é dotada de três propriedades: primeiro, é algo de que estamos cientes; segundo, aplaca a irritação da dúvida; e, terceiro, envolve o surgimento, em nossa natureza, de uma regra de ação, ou digamos com brevidade, um hábito.

estritamente à linguagem justiceira da mídia, que está recriando sentidos “Pós-Modernos” de Justiça, mas, historicamente, ultrapassados pelas ciências jurídicas e criminais. A maior parte desta ação da mídia acontece no campo simbólico.

Uma vez entendida Justiça enquanto texto cultural, abre-se um campo multidimensional onde o aspecto lúdico é que faz variar a produção de significados, sentidos dessa palavra dentro ou fora de um mesmo momento histórico. Esse jogo é o que Caillois (1999) classifica de *agon*, um dos quatro tipos possíveis. O caráter dual da justiça é evidente, bem como a competição, a confrontação, a luta, a comparação de duas individualidades, de duas forças, de duas idéias, a simulação constante, dentro dela, da sobrevivência do animal cultural: o homem frente às ameaças à sua volta.

“Mesmo a mais acirrada competição, mesmo a guerra, almejando a destruição física de indivíduos para agregar comunidades ou seus bens (materiais ou simbólicos), exerce um fascínio irresistível sobre aquelas sociedades da informação ritualizada e regulamentada. E quanto mais ritualizada e regulamentada, maior a sedução pelo espírito desafiador de “agon” e sua força desagregadora” (CAILLOIS, 1999, p. 90)

A peculiaridade em torno desse jogo de justiça é que a imprensa avocou para si o papel de elaborar o metadiscurso sobre esse discurso, em competição indireta com o Poder Judiciário. Um novo duelo se estabelece: a Justiça dos jornais, rápida, sumária, inquisitorial, implacável, em tempo real, a justiça dos fatos, *versus* a “tradição dos tribunais”. Não se defende nenhuma das duas, pois o objetivo está mais à frente, na Ação Comunicativa de Habermans, na fusão de horizontes proposta de Gadamer. Contudo, quer-se mostrar que há uma infinita gradação de discursos de Justiça entre as polaridades. Este é um dos objetivos do capítulo: mostrar matizes de Justiça.

Essa atitude, cada vez mais justiceira, do jornalismo brasileiro em relação à Justiça está criando uma cultura que começa a achar a instituição do cárcere “extremamente lógica e efetiva”, bem como a pena de morte, um espetáculo inevitável. Após a execução do

“terrorista” de Oklahoma (ex-herói da Guerra do Golfo), o presidente dos Estados Unidos, George Bush, declarou, de maneira fatal e determinista para milhões de telespectadores como parte de um show de reportagem: “Ele procurou o seu próprio destino!”.

Voltando para esse metadiscurso recorrente dos jornais sobre o Poder Judiciário e Justiça. Verificamos que se trata de uma tentativa de adequar a justiça ao tempo editorial, ao espetáculo, vinculá-la à violenta ótica midiática. Tudo não passa de parte do jogo pelo poder simbólico, no campo da enunciação/ divulgação/punição do crime, que Bourdier sintetizou, só que para o campo da política:

“Quando, no jogo analisado, se trata, como aqui, de sustentar um metadiscorso a respeito de todos os outros discursos — o do homem político que afirma ter ganho, o do jornalista que declara fazer uma exposição objetiva dos desvios, o do <<político>> e especialista de história eleitoral que têm a pretensão de fornecerem a compreensão e explicação objetiva do resultado apoiando-se na comparação dos desvios e na análise das tendências de evolução — quando se trata, numa palavra, de se situar meta, acima de, unicamente pela força do discurso, está se tentado fazer uso da ciência das estratégias que os diferentes actores aplicam, a fim de fazerem triunfar a sua <<verdade>> para dizer a verdade do jogo, e para triunfarem assim no jogo.” (BOURDIEU, 2000, p. 57)

Acredito que estamos lidando com um fenômeno muito mais cultural que ideológico. Não se trata de desvendar ideologias maquiavélicas, ou teorias da conspiração da imprensa e da mídia “contra” a Justiça. A idéia é estudar a apropriação que os veículos estão fazendo da cultura justiceira brasileira, onde o cidadão não é vítima, mas participe. Para a Criminologia Crítica, o princípio do bem e do mal, a criminalidade é um fenômeno social “normal” (e não patológico) de toda estrutura social, cumprindo função útil ao desenvolvimento sociocultural.

Desde muito, o texto da Justiça tanto redime quanto assombra o homem em imagens arquetípicas que possuem diversas manifestações, todas, porém, com o mesmo cerne: garantir a sobrevivência da comunidade enquanto instituição válida. O jornalismo é um dos

guardiães dos arquétipos (justiça/injustiça, herói/bandido, bom/mal, saúde/doença, etc...) No texto do professor Luiz Gonzaga Motta, *Análise Arquetípica: A Mídia e a Reprodução do Mito na Sociedade Contemporânea*, essa função fica ainda mais clara:

“É estruturador do real, inclusive de uma recriação moderna dos mitos estruturantes neste mundo simbólico contemporâneo. Mitos que não mais permanecem confinados aos contos infantis, aos romances ou à psicanálise, pois estes não têm a força nem a onipresença popular que a mídia tem.”

Dentro da mitologia estruturante está o objeto deste capítulo. Objeto – Justiça - que está migrando para a notícia, para as páginas dos jornais, declarando-se relativamente independente do Judiciário e do Estado que, um dia, pretendeu se apropriar deste texto (Justiça) na qualidade de monopolista da vigilância e da punição do cidadão. A imprensa exige seu quinhão justiceiro com o apoio da sociedade, que, certa ou errada, cada vez mais, deseja tomar a Justiça com as próprias mãos.

É nesse ponto que infere-se que a cultura de Justiça, assim como todos os textos culturais só fazem sentido enquanto objeto de estudos, dentro do Espaço Público, uma vez que não há cultura originária, de um só, e sim a cultura dos povos, da sociedade. Recortando ainda mais o nosso objeto, posso dizer que estamos estudando as razões e efeitos da disputa pelo poder do texto cultural de Justiça. De um lado, as Ciências Jurídicas/Judiciário e, de outro, os jornais, no reboque da mídia. No meio destes espaços, atuantes também, estão a sociedade e o indivíduo, que esperam a utopia da paz social e da relegitimação justiceira.

Enfim, só aplicando o conceito cultural do discurso da Justiça é que poderemos ter ferramenta - a nosso ver adequada - para escavar, ou melhor, para abrir uma incisão no corpo social e isolar, detectar o engendramento entre as culturas de Justiça desenvolvidas pela mídia e pelas ciências jurídicas/tribunais. A proposta não é dizer quem é a melhor ou mais legítima. O trabalho tenta radiografar o paciente para localizar uma melhor ação comunicativa entre

judiciário e imprensa, dentro da razão prática, da *phrónesis*, do *ethos*. A utopia é patrocinar uma fusão de horizontes entre essas duas categorias.

Voltando ao tema central deste capítulo, é preciso dizer que há cultura de Justiça na imprensa brasileira. Trata-se de uma cultura que assimilou vários aspectos do estilo pequeno-burguês e pincelou critérios objetivos de jurisdição burocrática, transitando, sem compromisso, “livre”, entre vários prismas, muitas vezes antagônicos, porém, sempre atendendo a conveniências de momento, instantâneas, nômades por excelência. A Justiça dos jornais pode se encontrar fora da lei, quando o jornalista comete crimes como a falsa identidade ou invasão de privacidade para obter a informação a todo custo. Pode mesmo ficar dentro da lei, quando se trata de pedir a punição de alguém com a pena de prisão. Outra hipótese é colocar-se à frente da lei, quando, por exemplo, discute casamento entre pessoas do mesmo sexo. Contudo, nas três posições, ela se coloca como justiceira, salvadora. É aí que entra Robin Hood, o bandido/herói/justiceiro arquetípico e toda uma antropologia jurídica do jornalista, que trataremos no futuro.

Tendo consciência ou não de sua ação e poder simbólico, a imprensa desempenha sua Justiça na 2ª realidade, com reflexos e reflexões no mundo da *praxis*, como já dissemos. É por isso que o desenvolvimento de um processo de produção da notícia em muito se assemelha, simbolicamente falando, a um processo judicial. Porém, a mídia possui ritos sumários/instantâneos de julgamento, dada a sua velocidade e inexorabilidade. Sempre o que será julgado é o “real”, os fatos. O jornalista entra em contato com os acontecimentos, os sente, e advoga ao seu editor o acontecimento, baseado em suas sensações. O editor, como juiz “imparcial”, analisa as argumentações, ouve testemunhas, consulta seus manuais informais e dá a sentença: isto é a verdade, é notícia. E esse trabalho midiático tem evoluído tanto que acaba influenciando a própria estrutura formal de justiça com essa cultura divulgada pelos jornais. Hoje, é comum encontrarmos vários recortes de jornais usados como provas

válidas e inválidas, em processos judiciais, competindo na prova da realidade com peritos, polícia, e outras testemunhas.

É preciso deixar claro que não me arrogo, neste estudo capitular, a tentar cobrir todos os discursos produzidos sobre justiça, embora parta da imprensa, no início do século XXI, no Brasil, e do ponto de vista eclético da cultura. Em se tratando de justiça, há muito mais discursos não formulados, estratégias, astúcias que não são de ninguém, mas que são efetivas e asseguram o funcionamento e a permanência das instituições.

Criou-se, nos jornais, uma cultura que vamos chamar de “Justiça de Mídia”, em oposição aos conceitos de individualização do processo formal. Este texto cultural opera quase que metafisicamente, batendo, punindo, vigiando, condenando, redimindo com um poder de catarse infinitamente superior ao da burocracia e suas instituições formais. É o mesmo poder de exposição da poderosa esfera pública que existia na Praça Central – hoje Praça Eletrônica/Mídia - para as execuções criminais da Idade Média. Com a ajuda de uma população, que não entende da justiça dos tribunais - instância judicial que não dá conta dos volumes de processos e do clamor popular -, cresceu o consumo do espetáculo da justiça, amplamente divulgado pelos meios de comunicação de massa, com seus efeitos virtuais e reais. O espetáculo justiceiro adquire o valor das execuções em praça pública. Mas ao invés das agruras contra o corpo físico do sujeito, agora, a tortura é contra o corpo moral:

“O espetáculo é uma permanente Guerra do Ópio para fazer com que se aceite identificar bens a mercadorias; e conseguir que a satisfação com a sobrevivência aumente de acordo com as leis do próprio espetáculo. Mas, se a sobrevivência consumível é algo que deve aumentar sempre, é porque ela não pára de conter em si a privação. Se não há nada além da sobrevivência ampliada, nada que possa frear seu crescimento, é porque essa sobrevivência não se situa além da privação: é a privação tornada mais rica.” (DEBORD, 1997, p. 32)

É interessante notar que essa justiça virtual/real é contaminada pela tônica medieval da prisão, principalmente. Quase todos os apresentadores de jornais televisivos,

radiofônicos ou escritos, que opinam explicitamente, no objetivo de produzir sentidos sociais de justiça, pedem sempre pela instituição mais ultrapassada dentro da Criminologia Crítica: a prisão. “Ele tem de ir para a CADEIA!!!!”. E estufam o peito para pronunciar este lugar comum como se isso resolvesse todas as angústias sociais frente ao crime. Ajudam a criar um falso efeito tranqüilizante em relação à prisão dos “culpados”, a execução criminal como o castigo capital, capaz de deter todos os desajustes. Vejamos como o conhecimento humano condenou o cárcere defendido com unhas e dentes pela mídia em suas sentenças judiciais noticiosas, ao vivo. Foucault deixou isso evidente, já faz muitos anos:

Desde o começo, a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quanto a escola, a caserna ou o hospital e agir com precisão sobre os indivíduos. O fracasso foi imediato e registrado quase ao mesmo tempo que o próprio projeto. Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou afundá-los mais na criminalidade. Foi então que houve, como sempre nos mecanismos de poder, uma utilização estratégica daquilo que era um inconveniente. (FOUCAULT, 2000, 131-2).

Nesse ponto, ficará ainda mais clara a importância de se relativizar, previamente, o texto estudado neste capítulo para, só depois, aplicá-lo ao nosso objeto. Peguemos a figura do criminoso, que é lida como um misto de maldição e veneração “atemorizada” por parte da mídia. No século XVIII, quando as punições eram muito mais selvagens que a prisão, os criminosos, paradoxalmente, eram mais tolerados pela população. Não havia uma classe autônoma de delinqüentes, de acordo com Foucault. Foi só a partir do momento em que a capitalização pôs nas mãos da classe popular a riqueza, que se tornou imperativo proteger estes bens. Formou-se uma moral rigorosa para resguardar essa nova estrutura que rompeu o feudalismo onde apenas o senhor feudal era o “proprietário”.

“Foi necessário constituir o povo como um sujeito moral, portanto separando-o da delinqüência, separando nitidamente o grupo de delinqüentes, mostrando-os como perigosos não apenas para os ricos, mas também para os pobres, mostrando-os carregados de todos os vícios e

responsáveis pelos maiores perigos. Donde o nascimento da literatura policial e da importância, nos jornais, das páginas policiais, das horríveis narrativas de crimes.” (FOULCAULT, 2000, p. 133)

É importante lembrar que o inimigo interno do crime é um dos principais argumentos de legitimação contemporânea do aparelho repressivo do Estado e da imprensa. O que representou o inimigo externo da história recente e na Guerra Fria, passa a ser o terror interno, vindo de uma classe de “desajustados”, “terroristas”, “marginais cruéis”, que colocam a “frágil” e “doce” sociedade em perigo. É preciso combater o “mal” a todo custo para garantir a sobrevivência dos bons cidadãos, que “não tem nada com este mal”. Criam-se mocinhos e bandidos para a preservação do homem cênico e da imagem de sua cultura espetacular. Só nos Estados Unidos, esse regime levou mais de dois milhões de “desajustados” às cadeias.

A imprensa livre não vive sem a chamada Democracia, e a democracia não vive sem a chamada Imprensa Livre. Contudo, paradoxalmente, isto não significa que a imprensa seja um mecanismo democrático, justo. Pelo contrário, o ideário justiceiro dos jornais é extremamente fascista, totalitário. Em pleno regime democrático, no ano de 2001, falava-se, seguindo a cartilha lingüística dos militares da época da linha dura, em “cassação” do ex-senador Antônio Carlos Magalhães, ao invés do devido processo de perda do mandato. Usa-se linguagem sumária, arbitrária, mais afeita à ditadura do que ao Estado Democrático de Direito.

Este fascismo da justiça do jornalismo nasce na própria matéria-prima do trabalho do profissional: a língua. Na aula inaugural da cadeira de semiologia literária do Colégio de França, Roland Barthes foi preciso ao dizer sobre esta justiça da língua:

“A língua, como desempenho de toda linguagem, não é nem reacionária, nem progressista; ela é simplesmente: fascista; pois o fascismo não é impedir de dizer, é obrigar a dizer (...)” (BARTHES, 2000, p. 14)

O monstro do estereótipo é o Frankenstein do profissional da imprensa que constrói novos monstros a partir de textos culturais moribundos. Ele tanto comunica quanto destrói conteúdos, especialmente quando o assunto é justiça. O estereótipo cria força tão grande na 2ª realidade que, muitas vezes, outras posições, mais “puras”, são obrigadas a ceder aos seus encantos e seduções simbólicas. O monstro, composto por vários cadáveres lingüísticos bem costurados, às vezes, acaba destruindo o próprio criador. E ele, jornalista, nem se incomoda com isso.

O que tentamos fazer neste capítulo é jogar com os signos de justiça, em vez de negá-los ou dizer que uma esfera pública possui melhor signo que outra. A idéia é usar a própria linguagem servil para vãos que constituam uma verdadeira heteronímia sobre dar a quem de direito aquilo que lhe pertence, principalmente através da comunicação de seus reais direitos. Queremos deslocar a língua para longe do senso comum jornalístico de justiça.

A grande inimiga do semiologista Roland Barthes é a opinião pública, o consenso pequeno-burguês. A Voz do “Natural”, a Violência do Preconceito é para Barthes (2000) o “verdadeiro” império legal, dominante, natural; “uma geléia real, espalhada com as bênçãos do Poder; um discurso universal, um modo de jactância que está de tocaia no simples fato de se tecer um discurso (sobre qualquer coisa)”.

O monopólio da expressão, da consciência do nós, o poder de guardião dos signos, esvaziou a imprensa que, quanto mais luta pela objetividade, mais sentidos murcha, em detrimento de uma realidade descolada, um segundo céu, segundo inferno, segundo fato, segundo acontecimento, segundo fulano, segundo beltrano, segundo aquilo outro. A justiça midiática é praticada sem assumir muitas responsabilidades. As expressões “segundo fontes, de acordo com, fulano disse, beltrano afirmou” constroem um metadiscurso onde, mesmo assinando a matéria, o jornalista se exime da responsabilidade sobre suas sentenças.

Esse poder sentenciador da realidade, esse monopólio começa a ser questionado, de maneira interessante, pelo próprio judiciário. Vejamos a insurreição de um trecho do texto do mestre em Comunicação pela Universidade de Brasília, Ferreira (2001). Foi com base nas idéias do mesmo que a Justiça Federal fez cair, temporariamente, a exigência do diploma para o exercício da profissão de jornalista, em uma equivocada reação ao conflito suscitado neste trabalho:

“O ministro Orlando Teixeira da Costa, como presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST, ao prefaciando o livro "Jornalistas sem diploma - as inconstitucionalidades no decreto-lei nº 972, de 17-10-69, e de seu regulamento", de autoria do jurista José Wilson Malheiros da Fonseca, editora Cejup, Belém-PA, 1995, manifestou-se contra o diploma, dizendo que "a linguagem é o elemento mais eficaz de comunicação entre os homens. Sendo a escrita uma modalidade de representação da linguagem, que expressa mensagens, idéias, juízos, conceitos, doutrinas, princípios e opiniões, não seria perigoso exercer sobre ela um controle rígido, mediante o monopólio e a censura. A censura é perigosa, pois cerceia a liberdade de expressão. E o monopólio não implicaria maior cerceio? Proibir alguém de escrever, de veicular a sua opinião através do jornal, não é muito mais grave do que a censura"? Segundo o presidente do TST, com a promulgação da Constituição de 88 o mercado de mídia brasileiro passou a dispor de dois tipos de jornalistas: os acadêmicos, que cursaram faculdade; e os práticos, que se auto-aperfeiçoaram no cotidiano. E o jurista Malheiros da Fonseca afirma que o decreto-lei 972/69 é ainda inconstitucional, quando prevê até hoje que os sindicatos têm a finalidade de autorizar a concessão e requerer o trancamento de registros de jornalistas e opinar até mesmo antes da decisão da autoridade do Estado sobre tais procedimentos.” (FERREIRA, 2001)

Mais na frente, no mesmo artigo, o autor defende a ampliação da liberdade de imprensa para setores que vão além da categoria dos jornalistas:

“Com a Constituição de 88, os sindicatos passaram a ser entidades autônomas, soberanas, independentes e sem nenhum vínculo legal de subordinação ou de ingerência na máquina administrativa do Estado. E a liberdade de informação e de imprensa não se resume mais na simples liberdade dos donos de jornais e de jornalistas. Ela alcança todo cidadão e qualquer forma de divulgação de notícias, comentários e opiniões por qualquer veículo de comunicação. Não é difícil contextualizar as razões que motivaram a Junta Militar a editar o Decreto 972/69. Em primeiro lugar, seria um meio de tentar afastar das redações e constranger os jornalistas que não tinham diploma e que, em sua imensa maioria, eram opositores ao regime. De outro lado, atraiu-se uma parte da imprensa com medidas corporativistas, concedendo uma série de vantagens, como aposentadorias precoces e vantajosas, jornada de trabalho de cinco horas diárias e uma reserva de mercado até então inexistente.

Ao privar do exercício do jornalismo o presidente da República e seu porta-voz, ministros, governadores, senadores, intelectuais, cientistas sociais, artistas, juizes, advogados, pesquisadores, deputados, líderes sindicais, publicitários, radialistas, que não possuem o diploma de jornalista, o decreto estaria contribuindo para o direito de informar? E, mais do que isso, para o direito de ser informado, de modo a estimular o exercício consciente das liberdades consagradas na Constituição? Como estender, hoje, esta privação aos técnicos e usuários da internet que produzem e divulgam milhares de jornais eletrônicos todos os dias?

O Novo Manual de Redação da *Folha de S. Paulo* é muito contundente em relação à exigência do diploma de jornalismo, quando diz que "A Folha combate essa reserva de mercado e a considera contrária à Constituição de 1988." (FERREIRA, 2001)

Colocada esta manifestação do conflito que se descreve aqui, é hora de continuar a análise, sem comentar o texto mostrado, que fala por si, demonstrando o dissídio. Outro aspecto importante dessas diferenças (judiciário x imprensa) é o conceito de igualdade que, na cultura justiceira jornalística, é diferente da cultura doutrinária jurídica. Para o Direito, Igualdade é tratar desiguais desigualmente, enquanto para o jornalista é tratar todo mundo igual. O que ocorre no mundo da *praxis* pode não ser bem assim. Porém, ideologicamente, essas são as posições de juristas e profissionais de imprensa respectivamente. Este é um assunto que retomaremos em outro capítulo.

Tarefa incômoda é a de julgar. Na sociedade grega, por exemplo, cada integrante do poder público, na época, fazia um revezamento, com mandato de dois anos, nessa função. Todos queriam deixar a magistratura e as incumbências administrativas, consideradas menos dignas, para voltarem-se, o mais rápido possível, para os discursos e embates da esfera pública grega que, na visão deles, os honrava mais que essas outras atividades mundanas, do mundo hodierno. Porém, julgar, na democracia moderna, é quase um vício, mais ainda, um jogo, onde a própria justiça é julgada o tempo todo, seja ela a do Estado ou a do noticiário.

A cultura moderna de justiça foi estabelecida para evitar qualquer desordem na sua construção de uma segunda realidade. Trata-se de uma perspectiva pouco democrática e extremamente positivista de ordem e progresso. Baseou-se na dominação, no medo, e não na

redenção, na harmonia imposta. O pavor burguês da sedição motivou a criação de aparatos judiciais e de mitificação jornalística sobre o tema justiça com o objetivo de combater o “mal” da desordem, da ruptura, tudo, em destaque caricatural. Não foi à toa que as grande revoltas populares tiveram como palco as Bastilhas do mundo, as prisões, com a soltura dos “seres vis” do corpo social.

É importante lembrar que o noticiário nunca foi confundido com instância judicial porque sempre se moveu em favor de novas culturas, de justiças vencedoras. Os jornais jamais possuíram prisões, deixando a tarefa para o elefante do Estado. Mas isso não os impediu de mandar muita gente para trás das grades, com fomas e difamações. A cultura justiceira vitoriosa sempre foi rapidamente assimilada pelos periódicos que se bandeavam para a nova ordem, cedo ou tarde. A Rede Globo, por exemplo, durante a cobertura do movimento popular das “Diretas Já”, no Brasil, sentia-se bastante desconfortável em adaptar-se ao novo discurso da democracia, mas acabou revendo posição, tornando-se, rapidamente, uma defensora da nova ordem.

Na verdade, a cultura estereotipada pela mídia é tão forte que os sentidos mais puros de justiça são dificilmente alcançáveis. Ver a corrupção, amplificada pela notícia, nos outros, nos impede de enxergarmos a nossa própria corrupção, nos torna quase que inocentes, distantes do mal, protegidos da intranqüilidade e “puros”.

CAPÍTULO IV

ESTUDO DE CASO: “JOÃO CLÁUDIO”

É importante frisar que o recorte escolhido para este trabalho é apenas um reflexo de um discurso, ou melhor, de uma cultura de justiça assimilada como valor notícia pelo jornalista brasileiro. Elegendo qualquer veículo, dentro dos últimos 15 anos, com qualquer amostragem sobre notícias de justiça e crime, na chamada grande imprensa brasileira, o modelo principal se repetiria com facilidade – apesar de algumas variantes editoriais e históricas. Independente do desenho físico (espaço/tempo) desta amostra, pode-se afirmar - até mesmo por indução - que ela permeia, como norma informal do periodismo, o comportamento jornalístico contemporâneo no campo da promoção da justiça.

A dissertação tem como material empírico o veículo *Correio Braziliense*, com praticamente todas as matérias dos meses de agosto/setembro de 2000 sobre mais um episódio de violência juvenil na Capital da República. Um rapaz da classe média de Brasília foi morto, na porta de uma boate do Plano Piloto – o caso João Cláudio. Embora os meses da base da pesquisa situem-se em agosto/setembro daquele ano, foram resgatados desdobramentos do material também em novembro, no mesmo veículo. Será feita ainda uma análise comparativa com outro crime do gênero, em 1993, o caso Marco Antônio Velasco, além de referência ao caso Tiago Saraiva. O trabalho avança nos contextos das matérias quando se busca a leitura dada pelo Judiciário (Juizes) do Distrito Federal sobre o mesmo assunto em seu veículo de comunicação próprio: *Tribuna Judiciária* (2000). Traz-se artigos do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais para “conversar” com o material colhido. Por fim, há uma análise dialogal/discurso entre processo penal, opinião pública e os materiais de imprensa. Os textos são colocados para conversar.

Para conferir um caráter mais geral a este modelo apresentado, ao invés de limitá-lo exclusivamente ao recorte de agosto/setembro de 2000, avança-se com amostras pontuais, menos organizadas, em telejornal e no Campus¹⁶. O objetivo é provar que não estamos falando de um discurso isolado, recortado, de um veículo específico, uma idiossincrasia, mas de valor notícia (*news value*) de uma cultura jornalística que nasce nos bancos escolares, com uma visão pequeno-burguesa do crime, do criminoso e da justiça.

Ao todo, foram analisadas 33 edições jornalísticas sobre os casos João Cláudio, Marco Antônio Velasco e Tiago Saraiva. Além disso, há a publicação oficial da Associação dos Magistrados do Distrito Federal (2000) sobre o caso João Cláudio/Velasco. Em acréscimo, sem nenhuma relação direta com o assunto, mas dialogando com a temática geral, foram usadas duas edições do Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (n. 90 e 101), bem como comentários do jornalista Boris Casoy e a edição da primeira quinzena do Campus.

É importante entender que não é feita uma análise que esgote cada matéria isoladamente. A idéia é de uma análise macro, com algumas incursões no micro, para provar nossa hipótese. Desvendar-se-á padrões e haverá desconstrução dos discursos, do ponto de vista Habermasiano, ou seja, com a eliminação de sérias barreiras de comunicação existentes hoje entre mídia e ciências jurídicas/Judiciário. Um dos fins da pesquisa é mapear essas barreiras comunicativas (Judiciário x Jornalismo) em torno do mesmo acontecimento.

No dia 9 de agosto de 2000, o estudante de publicidade da Universidade de Brasília, João Cláudio Cardoso Leal, de 20 anos, morreu, na porta de uma boate da cidade, depois de levar três socos de um outro jovem de 23 anos, Marcelo Gustavo Soares de Souza. O acontecimento imediatamente mobilizou, na seqüência de reportagens, todos os “mortos de

16 Jornal Laboratório do Departamento de Jornalismo da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília (Unb).

plantão” da cidade - Marco Antônio Velasco¹⁷, Mário Eugênio¹⁸ e Ana Lúcia¹⁹ bem como os criminosos furtivos em *standby* no imaginário coletivo brasileiro da época - Marcelo Bauer, Leonardo Pareja, Osmarinho Filho²⁰. No percurso dos novos mártires da classe média brasileira, vítimas de violência juvenil, surgiu, entre outros, Tiago Saraiva, de 17 anos, morto com um tiro por causa de uma roupa de carnaval, uma mortalha¹⁶. Embora noticiando, ocasionalmente, crimes envolvendo jovens da periferia da cidade, como satélites das edições, as estrelas da campanha contra a violência eram mesmo famílias do Plano Piloto, pessoas de excelente poder aquisitivo (renda familiar acima de sete mil reais) e grande potencial comunicativo. Outros casos de pessoas de menor renda apareceram como apoio ao foco principal.

Mais um capítulo da saga da violência juvenil da capital do país começou com a seguinte manchete na capa do Correio Braziliense do dia 10 de agosto de 2000, alto de página: “Ele tinha só 20 anos”. Logo abaixo da foto jovial do rapaz, também no alto da página: “João Cláudio foi espancado até a morte por ter cantado uma garota”. No fim desta manchete, intercalado pela foto dos pais do garoto, com os semblantes desolados, foi fundamental a presença, no texto, de um outro caso similar. Usou-se um importante referencial e instrumento legitimador de discursos anti-violência na cidade, o fantasma de outro rapaz, morto em circunstâncias supostamente iguais, ou melhor, intencionalmente igualadas: “Hoje, faz sete anos que Marco Antonio Velasco foi assassinado a socos e pontapés”.

O corpo da matéria, daquela edição, abre com o mesmo ícone/fantasma da violência juvenil em Brasília: “Hoje faz sete anos que o estudante Marco Antonio Velasco, que só tinha 16 anos, foi massacrado a socos e pontapés quando chegava em casa na 316

¹⁷ CB, 10/08/00, p. 6, Tema do Dia

¹⁸ CB, 03/11/00, p.12, Finados e arquivo de matérias sobre o caso Marco Antônio Velasco.

¹⁹ CB, 12/08/00, p. 6, Tema do Dia.

²⁰ CB, 14/08/00, p. 3, Últimas.

Norte”. A igualdade entre os casos – mecanismo constante de uniformização - é defendida pela reportagem em várias edições posteriores, embora as provas processuais desmentissem tal comparativo (laudo do IML, sentença e testemunhas). A igualdade foi promovida como parâmetro de noticiabilidade, tanto que o *lead* da matéria principal, o “abre”, começa pela história de Velasco e só depois parte para João Cláudio.

Neste ponto de análise do *lead*, nos auxilia a Tabela 1.2 de Thompson (2000, p. 81). Observamos a presença nítida da universalização (Velasco = todos os jovens vítimas de violência juvenil em Brasília), narrativização (...Ontem, cerca de 800 pessoas choraram no enterro de João Cláudio Cardoso Leal) e racionalização (....motivo do crime: João, que só tinha 20 anos, mexeu com uma menina que saía sozinha da boate). Enfim, todas essas três estratégias típicas de construção simbólica aparecem como modos de operação de ideologia, formas de legitimação do dono da fala, como ensina Thompson. Podemos identificar facilmente outro modo geral de operação da ideologia conhecido por unificação. Ele aparece quando promove-se, ao longo de todo o nosso material, uma unidade de casos – Unificação - (Velasco=João Cláudio). Há ainda a reificação com a eternalização das vítimas da violência.

Constata-se que a liberdade/autoridade/competência conferida pela sociedade ao jornalista para abusar da fruição do texto nesses fenômenos criminológicos amplifica-se como nunca. Ao repórter é permitido, por todos os *gatekeepers*²¹ e leitores, até mesmo a capacidade de sentenciar, com caráter marcial: “informou um dos assassinos, antes de começar a matar” (fim do *lead*). Tanto poder de texto e estilo lhe é dado graças à temática social da matéria: violência contra a classe média. O hábil jornalista chega ao término de sua narrativa do fato condenando vários cidadãos, gente inocente frente à nossa Constituição

21 O conceito de *gatekeeper* (seleccinador) foi elaborado por Kurt Lewin, num estudo de 1947 sobre as dinâmicas que agem no interior dos grupos sociais, em especial no que se refere aos problemas ligados à modificação dos hábitos alimentares. Identificando os “canais” por onde flui a seqüência de comportamentos relativos a um determinado tema, Lewin nota que existem neles zonas que podem funcionar como “cancela”, como “porteiro”: “o conjunto das forças, antes e depois da zona filtro, é decididamente diferente, de tal forma que a passagem, ou bloqueio, da unidade através de todo o canal, depende, em grande medida, do que acontece

Federal, com a tarja de assassinos. Ele vai mais longe ao atribuir o nexó de causalidade entre a morte do rapaz e a ação de pessoas meramente suspeitas, afirmando, inclusive, que todos agiram e todos provocaram o óbito.

Embora a morte tenha acontecido e a ação dos suspeitos também, no campo discursivo do Direito, nunca se associa livremente uma coisa à outra, sem provas. Há casos conhecidos na jurisprudência em que uma agressão provoca, indiretamente, a morte de uma pessoa. Nem por isso lhe é imputado o homicídio doloso ou culposo. É o caso clássico da doutrina e da Lei (CP), quando alguém dá um murro em outro e esse indivíduo cai, batendo a cabeça no chão. Houve a agressão e a morte. Quem desferiu o golpe não queria a morte mas ela aconteceu. Para o Direito, o que houve foi uma lesão corporal seguida de morte (§ 3º do art 129 do Código Penal). Já para o jornalismo, existiu uma ação de “assassinos” (fim do *lead*).

Como explica Mirabbete, um dos maiores penalistas do país, seguindo também pensamento do professor Damásio de Jesus, concordantes nesse sentido:

“O agente atua com dolo no crime de lesões corporais, podendo prever o resultado morte que não quis ou assumir o risco de produzir. Há, portanto, dolo no que se refere ao crime de lesão corporal e culpa com relação à morte. Essa é a diferença com o homicídio culposo, em que na conduta há um fato em si penalmente indiferente ou no máximo a vontade de desforço físico. Evidentemente, como sempre, é necessário que haja relação de causalidade entre a conduta do agente e a morte da vítima.” (MIRABBETE, 1999, p. 723)

Não se trata de uma área nebulosa do Direito, mas de ponto pacífico, letra fria da lei. Tribunais em todo o país expressam este pensamento:

“Lesão corporal seguida de morte: crime preterintencional – TJRN: “Lesão corporal seguida de morte. Caracterização de crime preterintencional Competência do Juiz singular para o processo. Configura o crime preterintencional a conduta do acusado que desferiu socos na vítima, produzindo-lhe, em decorrência, a queda ao solo e a sua conseqüente morte por traumatismo crânio-encefálico, conforme previsto no do art 129,§ 3º, do CP, e assim, por caracterizar-se como lesão corporal seguida de morte, a competência para julgá-lo é do Juiz singular e não do Tribunal do Júri.” (REVISTA DOS TRIBUNAIS, n. 783/683)

Continuando a análise, fica claro, na seqüência de matérias e no segundo parágrafo da reportagem citada acima, que as principais fontes desse tipo de material são a polícia, os familiares das vítimas e o Ministério Público. De acordo com um dos jornalistas que participou da cobertura, Marcelo Abreu, ele possuía os telefones particulares da promotora do caso e falava com muita facilidade e cordialidade com a mesma. Já com o juiz do processo, isso não aconteceu. E nem poderia ser diferente. É que a própria lei da magistratura impede uma relação tão próxima com o jornalista.

Conclui-se que há uma forte contaminação, até mesmo no discurso empregado, vinda dessa cultura inquisitorial das investigações policiais e acusativas da promotoria. Chega-se a determinar pressões para resolução do caso e condenação dos acusados. Houve, por exemplo, a criação de uma espécie de contador, mostrando a quantidade de dias em que os crimes contra João Cláudio e Tiago ficaram sem solução. É um mecanismo claro de pressão sobre os aparelhos repressivos do Estado que, em novembro, já daria a primeira sentença do conflito (“justiça” em menos de 4 meses) e que, também, deflagaria uma megaoperação policial com prisões em massa. Mas o contágio da fase inquisitiva (inquérito policial) não termina por aqui, persiste no fato de que, neste momento, anterior ao devido processo legal, não há direito à ampla defesa do indiciado. Trata-se de peça policialesca

administrativa, que apenas levanta meros indícios de autoria e escuta os suspeitos, sem garantir-lhes várias defesas constitucionais guardadas para o processo.

Ao todo, foram mais de 10 páginas tratando do assunto no primeiro dia de cobertura. A maior parte delas mostrava o drama dos familiares e da sociedade. Não houve, na série de reportagens muito espaço para o drama dos supostos “assassinos”. Na linguagem policial isso seria “defender bandido”, o que é mal visto entre as fontes policiais e da promotoria. A cobertura foi tão emotiva que possuía destaques e manchetes no alto de página com os seguintes conteúdos: “Ministro, governador, presidente da OAB, deputados – todos protestaram”; “Morte estúpida”; “Tanto sonho em vão”; “Música, aplauso, choro. Ninguém queria acreditar”.

É interessante notar o processo de purificação da vítima e de execração subliminar do criminoso ao longo dos trabalhos. Na manchete da página 14, ainda dessa edição do dia 10/08/00, se apressava em atestar a idoneidade moral da vítima: “Nem gangues, nem drogas”. Porém, embora o rapaz tivesse uma vida bem regrada, foi encontrado álcool em suas vísceras. Tal fato foi omitido na cobertura, mas revelado no jornal da magistratura local ²³, junto a outros aspectos que ficaram escondidos no trabalho jornalístico. Isso, analisaremos mais tarde. É fundamental registrar agora que o Direito Penal brasileiro só foi descobrir a importância do comportamento da vítima com a reforma do Código, em 1984. A imprensa, ao que parece, ainda não absorveu muito essa maneira de descrever os fatos, de dizer o que aconteceu, essa cultura.

Os *mugging*²⁴ (rótulos) são presença certa nestes tipos de reportagem, totalmente indexadas e graficamente rotuladas. A mancha da mão aberta sobre a folha de papel, ícone recorrente e positivista, indica com autoridade a seguinte frase que acompanhou o trabalho:

²³ Ano VII, nº 66, novembro/2000

²⁴ Eles não só situam como identificam acontecimentos: atribuem-nos a um contexto. Assim, a utilização do rótulo é capaz de mobilizar todo este contexto referencial, com todos os seus respectivos significados e conotações. (Hall, Critcher, Jefferson, Clarke & Roberts, 1978, p.19)

”Eu quero paz”. Note-se que com a primeira pessoa do singular (EU) o jornal lançou uma campanha anti-violência onde ele, o EU, simbolizou o “nós” - comunidade de Brasília - com máxima imposição, de maneira absoluta. Esta “fala roubada”/opinião pública do brasiliense, no sentido que R. Barthes lhe conferiu, é uma fala irresistível, quase que inquestionável em um momento de comoção popular.

Apesar de ter levado três socos, a primeira informação do alto da pág. 6 do dia 10/08/00 dizia: ”Estudante de 20 anos morre **espancado**”. Isso denota a contaminação do caso com a rotulagem que também operou na morte de Velasco. Embora a quantidade de material disponível na pasta dos Diários Associados sobre o caso Velasco seja bem menor do que a série de reportagens dos meses de agosto/setembro/00 que analisamos (caso João Cláudio), há similaridade não só no campo das imagens, mas também na ideologia, nos *news values*.

Identifica-se, por exemplo, uma *mea culpa* justificante/legitimadora que nos pareceu uma opção editorial repetida nos dois casos. Ao lado de 10 páginas de cobertura e contexto da morte de João Cláudio²⁵, havia uma dando conta da morte de um jovem da periferia de Brasília, que não virou campanha, embora tenha sido sorvido por ela. Também na série sobre Velasco, o jornalista abria o seu *lead*, no pé de uma página, com menor destaque, sobre a morte de outro rapaz da periferia desculpando-se por não dar espaço ao “subúrbio”:

“Enquanto os acusados do assassinato de Marco Antônio de Velasco e Pontes, o Marquinho, estão sendo julgados e condenados a penas altas, outro homicídio cometido por uma gangue está esquecido em Brasília. (CB, 29/09/1994, p.4)

No dia 1º de agosto do ano de 1993, um rapaz de Taguatinga, cidade periférica a Brasília, Frank Alencar, 18 anos, foi morto na porta da boate Oppus 4, com um tiro, depois de ser perseguido por três outros jovens armados. Houve variações, mas o enredo lembrou João Cláudio/Velasco. Porém, o fato não teve força de subir ao alto de página, já que não se tratava

de um menino de classe média do Plano Piloto. Não houve campanha. E isso quem concluiu foi o próprio jornalista, no 3º parágrafo da matéria:

“A cidade teve nove dias para ficar chocada. Não ficou. Os brasilienses só se comoveram na semana seguinte, quando Marquinho foi espancado até a morte por uma gangue de jovens de classe média da Asa Norte.

Agonia – Frank não (?) foi barbaramente agredido, como Marquinho. Levou um tiro na harriga e agonizou durante quatro horas, até morrer no Hospital Regional de Taguatinga.

E não possuía um passado imaculado exigido da vítima que comove. Ele tinha o apelido de Piro e pertencia à gangue Grafiteiros do Distrito Federal.” (CB, 29/09/1994, p.4)

De acordo com o texto, apesar de baleado, agonizando por quatro horas seguidas e atendido pelos médicos, só na periferia, a 30km do lugar onde estava, o repórter escreve que Frank não foi barbaramente agredido, como Marquinho. A dor do rapaz parece menor. Ele foi criado pela avó e tias e não possuía uma família tão bem ilustrada, com aparência de uma propaganda de margarina, estilo pequeno-burguesa, como aconteceu com os outros jovens. Importante lembrar que Frank, naquele dia, só foi notícia e não uma notinha policial graças a uma coincidência: nove dias depois um garoto de classe média foi morto.

É por isso que Bourdier (2000) escreve que os símbolos são os instrumentos por excelência da integração social: enquanto instrumentos de conhecimento e de comunicação, eles tornam possível o *consensus* acerca do sentido do mundo social que contribui fundamentalmente para a reprodução da ordem social: a integração lógica é a condição da integração moral. Também explica que a cultura que une é também a cultura que separa. Enfim, a formação dos ícones, principalmente de Velasco e, a posteriori, de João Cláudio, foram cercadas de segregações e unificações provocadas pelo processo de rotulagem, pela cartografia da realidade traçada pelos jornalistas de Brasília sobre o assunto.

“O que faz o poder das palavras e das palavras de ordem, poder de manter a ordem ou de a subverter é a crença na legitimidade das palavras e daquele

que as pronuncia, crença cuja produção não é da competência das palavras.”
(BOURDIER, 2000, p. 15)

Para mostrar que esse modelo do caso Velasco, essa *mea culpa* em relação aos jovens pobres, repete-se, anos mais tarde, em outro material (caso João Cláudio), basta olhar a manchete da pág. 18 do *Correio* do dia 10/08/00 do *Correio*. “Na Ceilândia, outro jovem morto a tiros”. O jornalista explica que o rapaz da periferia não tinha nome porque não portava nem a carteira de identidade. Os assassinos também não tinham nome, mas eram dados como menores, dentro da narrativa, que expunha, com sobriedade, uma seqüência naturalizante de fatos: “Um assalto ao bar Vilaverde, na QNO 11, Ceilândia, terminou com a morte de um homem”. Não houve apelos dramáticos, antecedentes históricos, como no resto do material de João Cláudio. Não houve protesto de ministro da Justiça, presidente da OAB e deputados. Na mesma edição de João Cláudio, assistimos a uma descrição estruturada dos fatos, onde este crime específico pareceu um desdobramento natural de ações. Foi uma cobertura de estilo bem diverso do material analisado, seca, “objetiva”.

Houve ainda um outro pé de página, em 11/08/00 (pág. 07), com a manchete “Violência atinge jovens mais pobres”. É interessante notar que o veículo acaba usando o conhecimento noticiado que possui da desigualdade, para justificar a desigualdade editorial (*editing*²⁶) por ele promovida naquele instante temporal. Esse é o principal mecanismo legitimador da referida conduta de reportagem observada ao longo do recorte.

A dor da família de João Cláudio, sempre valorizada no conjunto do material, foi notícia durante vários dias. “É uma dor sem tamanho. Uma dor infinita”²⁷, “Saudade viva

²⁵ CB, Anexo I

²⁶ A fase de preparação e apresentação dos acontecimentos dentro do formato e da duração dos noticiários, consiste, precisamente, em anular os efeitos das limitações provocadas pela organização produtiva, para “restituir” à informação o seu aspecto de espelho do que acontece na realidade exterior, independentemente do órgão informativo. A fragmentação dos conteúdos e da imagem da realidade social situa-se, exactamente, entre esses dois movimentos: por um lado, a extracção dos acontecimentos do seu contexto; por outro, a reinserção dos acontecimentos noticiáveis no contexto constituído pela confecção, pelo formato do produto informativo. (Wolf, Mauro, 1995, p. 219)

²⁷ CB, capa, 11/08/00.

como a dor²⁸ . E depois houve uma socialização, repartição da dor na classe média: “Esta dor é de todos nós”²⁹ , durante manifestação no Parque da Cidade com famílias de jovens assassinados. Em meio a essa reificação familiar, há uma notinha no dia 27/08/00 que diz na chamada: “Família tem culpa”. Porém, logo no *lead*, o repórter transfere o discurso para a boca de uma promotora de justiça. Aqui, opera o mecanismo de desculpa social, semelhante ao anterior - dos jovens pobres - onde a família tem culpa, porém, isso não é eleito (*news value*) como o mais importante.

Embora apenas um dia depois dessa edição de 11/08, os suspeitos já estivessem identificados: “Polícia identifica primeiro suspeito”³⁰ , a matéria da pág. 06 (edição 11/08) trazia no *lead*: “As investigações para identificar os assassinos do estudante João Cláudio Leal, 20 anos, morto a pancadas na madrugada da última quarta-feira...”.

Mais uma vez, repórteres diferentes sentenciavam à marginalização vários elementos da sociedade com a palavra “assassinos”. O ambiente inquisitorial/acusativo contaminou até mesmo amigos do jovem, que criaram site-denúncia, conforme descreve matéria da mesma página.

A pressão do cronômetro. O tempo dos jornalistas mostrou-se, ao longo do recorte, um tempo diferente do Judiciário, ou melhor, do nosso processo penal enquanto instituição. A cobertura forçou respostas de um dia (tempo do analista de um dia, *journalist*, *periodista*), enquanto os prazos processuais variam, na lei, entre 5 e 60 dias, por ato processual, a fim de se evitar clamores populares e linchamentos, ou seja, para dar melhor apuração aos fatos. A pressão funcionou, até certo ponto, pois a 1ª resposta do Estado, embora não tenha agradado³¹ , foi dada em pouco mais de três meses. Note-se que esse é o período de muitos procedimentos sumários no campo processual.

28 CB, 11/08/00, p. 7.

29 CB, 20/08/00, p. 16.

30 CB, capa, 12/08/00.

31 CB, edições de 08/11 e 09/11.

Só que o Judiciário do DF, diferente da polícia e da promotoria, maiores fontes de mútua influência e informação dos jornalistas, não se sujeitou à campanha. Deu “nova” leitura ao acontecimento, gerando conflito. Na verdade, a magistratura local aderiu a uma visão de um Direito já consolidado em vários tribunais do país, e positivado pelo nosso Código Penal. Essa determinação, apesar de escrita na lei e nos principais dicionários técnicos de ciências jurídicas, revoltou a população e os jornalistas. É aqui que começa o conflito de culturas de justiça que observamos empiricamente.

Fica claro, pelos editoriais, matérias e manchetes que, na cultura do jornalismo brasileiro, o crime/criminoso é um terror (Jornal Laboratório Campus, 1ª quinzena de março de 2002: “.....um verdadeiro filme de Terror”, referindo-se a pequenos furtos na Universidade) (Jornal da Record, 28/02/02, Boris Casoy sobre traficantes: “....são vermes incuráveis”). Para a categoria pequeno-burguesa dos jornalistas, a prisão é o final feliz para o bandido e, principalmente, para o trabalho de reportagem. Só assim ele se livra temporariamente do problema estrutural, escondendo-o por trás de barras de ferro até uma próxima rebelião na carceragem, que será notícia quente também, só que descontextualizada do crime anterior. O fim do mito do pleno emprego reforça esse discurso de exclusão. Nem todos conseguirão usufruir das benesses e do equilíbrio emocional produzidos pelo sistema. Por isso, ao invés de resgatados, os “derrotados” devem ser expulsos com a ajuda de uma eficiente máquina de marginalizar e vigiar, que inclui a imprensa.

Esta última afirmação é fruto não de ideologia abolicionista do cárcere mas de observação das reportagens colhidas no período, inferência dos seus próprios diálogos, aqui mediados. Vejamos. A jornalista Tânia Fusco dispara sua metralhadora verbal:

“São muitos os assassinos de João Cláudio (Judiciário concluiu que foi só um). O serviço sujo foi feito por três, ou quatro, ou cinco parasitas covardes (Judiciário constatou que só um acusado deu três socos e não o tratou, no processo, sob epígrafe de parasita covarde ou assassino, uma vez que se concluiu não ser este o crime em tela) destes que encontramos pelo

Brasil afora e que, nada tendo na cabeça, usam o corpo como arma. Afinal, é tudo o que têm. Aliás, curiosamente, só viram valentes em grupo. Juntam muitos – todos com o indefectível cérebro de passarinho – para espancar (Judiciário constatou que não houve espancamento generalizado como no caso Velasco, mas sim três socos seguido de uma queda e morte pelo traumatismo craniano provocado na queda//vide Tribuna Judiciária, anoVII, nº66, novembro/2000. Também se constatou que o agressor era perfeitamente capaz, não sendo um inimputável “cérebro de passarinho”) um ou dois. São valentes pra cachorro!

Mas o menino músico João Cláudio teve muitos assassinos. Todos covardes. Os que assistiram a agressão e não impediram que acontecesse. Os que deviam denunciar e não denunciam. Os que deviam prender e não prendem....(Pela doutrina da culpabilidade adotada aqui, que diverge de nosso Código Penal, essa cadeia de culpados geraria uma indução infinita que nos levaria a querer a prisão de Adão e Eva, por seu pecado original). (FUSCO, 2000)

“A Justiça foi feita”. Foi assim que a mãe de Marco Velasco – também jornalista - e o jornal *Correio Braziliense*, quando decidiu colocar a frase em destaque, comemoraram o segundo julgamento de um dos envolvidos nesse outro crime em questão, Rivelino Gonçalves³². Sem dúvida, o mito, o ícone de Justiça do jornalismo contemporâneo é a cadeia, instituto falido como explica Foucault:

“Quer em nome dos efeitos da prisão que já pune os que ainda não estão condenados, que comunica e generaliza o mal que deveria prevenir e que vai contra o princípio da individualização da pena, sancionando toda uma família (a família de Rivelino no caso); diz-se que a prisão é uma pena.” (FOUCAULT, 2000 p.99)

Foucault explicou que se você trair seu país, será preso. Se matar o pai, também; todos os delitos imagináveis são punidos de maneira uniforme. Foucault diz ter a impressão de ver um médico que, para todas as doenças, tem o mesmo remédio.

Na obra *Microfísica do Poder*, o mesmo autor enuncia:

“Desde o começo a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quanto a escola, a caserna ou o hospital e agir com precisão sobre os indivíduos. O fracasso foi imediato e registrado quase ao mesmo tempo que o próprio

projeto. Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade.” (FOULCAULT, 1979, p.131)

Tal é a força da prisão na cultura do jornal que este evento é perseguido pela reportagem a todo o tempo. Trata-se do final feliz desejado e imposto pela narrativa do trabalho de reportagem. Observemos como a manchete da página 6 da edição do CB de 16 de setembro de 2000, voltando ao caso João Cláudio, comemora a prisão de um dos envolvidos e exige a próxima: “Ainda falta um”. Em cima da manchete havia o texto em destaque: “Marcelo Gustavo Soares da Silva, um dos acusados de **matar de pancadas** o estudante, está preso desde quarta-feira, depois de negociar a rendição com a polícia e a Justiça. José Quirino Alves Jr., o outro suspeito, continua foragido há 37 dias”. Na mesma página, também em destaque gráfico, a declaração do pai da vítima: “A prisão dele acena para a possibilidade de Justiça. A condenação, por crime hediondo, será exemplar”. O desfecho prisional é notabilizado até as últimas conseqüências, por um quadro narrativo, estilo cronologia do crime, com o título “DO CRIME ÀS PRISÕES”³³. O Caso Tiago, por exemplo, desaparece do jornal no momento em que a polícia descobre que os autores do crime são menores e não podem ir para a cadeia³⁴. A partir daí, nem mais uma linha sobre o assunto.

A estrutura acusativa/inquisitorial pró-cadeia se avoluma tanto na imprensa que, regra geral, as estratégias de defesa dos advogados, nesses casos, são pautadas por uma crítica à mídia. Isto fica evidenciado na seqüência de matérias sobre os julgamentos dos acusados do caso Velasco. As reportagens, longe de apaziguarem, ajudaram a promotoria a construir os criminosos e torná-los esteriótipos do mal, marginalizá-los. Tanto que um dos jovens recebeu o tratamento, na prisão, dado aos estupradores pelo código de ética dos prisioneiros, acabando

33 CB, 22/11/00, p. 3.

34 CB, 30/10/00, p. 14.

hospitalizado com ferimentos graves no ânus. Isto não foi notícia, pelo menos não está na pasta do Correio Braziliense sobre o caso.

Na matéria do Caderno *Cidades* (anexo II)³⁵, Heraldo Machado Paupério, advogado do segundo julgamento de um dos acusados da morte de Velasco, Gengis Keyne, cita que o caso Mário Eugênio (jornalista assassinado na década de 80) foi tratado com menos rigor. “Foi um caso bárbaro, cujo autor era um policial militar, que foi condenado a 18 anos e depois teve a pena reduzida para 14....Não consigo entender. Meu cliente cometeu um erro aos 18 anos. Mas não reduziram a pena. Condenaram o garoto a 28 anos”. A matéria segue relatando que Paupério iria argumentar ainda que Gengis foi condenado previamente pela imprensa do Distrito Federal. “O julgamento já está decidido. A defesa está de mãos atadas. Farei meu papel. Mas a imprensa colocou a sociedade brasiliense contra Gengis”. Em um box ao lado da matéria, o nome de Gengis era associado ao bárbaro homônimo Gengis Kan em tons de narrativa biográfica: “A criança recebe, como primeiro nome, o título de guerreiro Gengis Kan, **bárbaro mongol que assustou a humanidade há 1500 anos.**”

Não é por acaso que o jurista Baratta (1996) cita a experiência da psicanálise de Alexander e Staub, autores da teoria da sociedade punitiva. Para eles, a punição corresponderia a mecanismos psicossociais inconscientes ligados ao compartilhamento social dos impulsos proibidos do criminoso; de outro lado, a identificação com os órgãos repressivos reforçaria o superego contra as exigências instintivas do *id* sobre o *ego*, permitindo descarregar sobre o criminoso impulsos agressivos inconscientes e que todos nós possuímos com maior ou menor controle. Nesse ponto, os jornalistas não se comportam diferentemente apontando gravadores e microfones, muitas vezes com violência, para as suas vítimas bandidas.

O criminoso passa a ser um *status* social construído pelo terror pequeno-burguês da mídia em relação ao crime. Baratta (1996) deixa claro que o criminoso não é um indivíduo

35 CB,10/11/99, p. 2

ontologicamente diferente - como os jornalistas nos querem fazer crer - mas apenas um *status* social construído. Ou seja, para algumas correntes da criminologia moderna, criminoso é apenas um rótulo recebido, um *mugging* na linguagem dos estudos de comunicação. Esse mito criminal serve para dar coesão à sociedade e exorcizar comportamentos desviantes do seio de sistemas simbólicos agendados para a perpetuidade da dominação.

Buscando exemplos fora do recorte principal, podemos citar que na última semana de fevereiro de 2002, o apresentador Boris Casoy, além de ter classificado traficantes de drogas como “vermes incuráveis”, defendeu penas mais duras, leis mais severas, em várias edições do jornal, abandonando o caráter de recuperação da pena. Disse ainda que o discurso de criminalidade atado ao problema social já havia perdido sua força e que o próprio Partido dos Trabalhadores, por ocasião do lançamento de seu programa de Segurança Pública, acabara de reconhecer a necessidade de se endurecer as ações contra o crime.

Ainda citando Baratta (1996), essa crise da ideologia penal de reeducação/reinserção, ligada às questões sociais, e o abandono do mito do “pleno emprego” não seriam mera coincidência, mas indício da arregimentação das elites conservadoras por uma “democracia autoritária”. Ao invés da “Democratização da Democracia” pregada por Boaventura dos Santos (2001), os jornalistas acabariam por se alinhar a esta tendência fascista de democracia. Ao defender/dar boa publicidade a coisas do tipo “Justiça Infinita” (primeiro nome da operação de guerra/revanche dos Estados Unidos contra o Afeganistão) ou “Tolerância Zero”, o jornalismo perde a chance de desenvolver uma consciência política (coletiva) do crime como alternativa social à atual concepção ético-religiosa, pequeno-burguesa, da culpa e sua exigência de punição e arrependimento.

Isso é fundamental para este momento histórico de suspensão paradigmática, insegurança e incertezas. É que as tesões de massas marginalizadas aumentam a necessidade

de disciplina e repressão, criando clima favorável à crítica contra leis democráticas e abrindo estrada larga para formas de gestão autoritária dos processos produtivos e da sociedade.

Em nosso recorte de estudo temos fortes indícios desses fenômenos. A campanha pela paz dinamizada pelo jornal, longe de pacificar, legitimou uma operação policial gigantesca no DF, que acabou prendendo, em menos de 24 horas, 52 pessoas, conforme matéria do *Jornal Correio Braziliense*³⁶. Com nome de filme ação/militar, influência midiática, a operação foi denominada Delta II. Ou seja, o noticiário deu suporte a ações cinematográficas do tipo “Tolerância Zero”, que, dificilmente, seriam aceitas em tempos de paz e liberdade, em uma sociedade democrática.

A calma não imperou, mesmo depois do uso extraordinário da força. Na edição de 30 de agosto de 2000, o *Correio* anunciava, na capa, a demissão do Secretário de Segurança do DF, que não concordou com a ação de 4,4 mil policiais, no fim de semana, prendendo dezenas de pessoas. Para o secretário José de Jesus, de acordo com o jornal, a operação aumentou o risco de rebeliões. Dito e feito. Naquele semestre, embora não conste de nosso material de reportagens, houve uma das maiores rebeliões no presídio da Papuda, em Brasília. Talvez seja precipitado ligar as ações em causa e efeito, diretamente, mas é importante observar estes contextos de nosso recorte como possíveis repercussões ideológicas, indícios, no mínimo.

Por essas e outras circunstâncias, FOUCAULT (1979) acredita que o sistema punitivo realiza uma função indireta de punir a ilegalidade visível para permitir uma ilegalidade invisível; e uma direta de produzir uma zona de criminosos marginalizados que alimentam mecanismos econômicos da indústria do crime, como o ciclo econômico da droga, da máfia, das gangues, ou mecanismos políticos de subversão e de repressão ilegais, com terror fascista. O autor relaciona até mesmo a criminalização com fatores políticos e econômicos, como parte de um processo de exclusão. Já para Baratta (1996), antes de ser a

resposta da sociedade honesta a uma minoria criminosa (representação cara às maiorias silenciosas de todos os países e facilmente instrumentalizadas nas campanhas de “lei e ordem”), o cárcere é, principalmente, o instrumento essencial para a criação de uma população criminosa.

Voltando à questão da marginalização do criminoso como valor notícia. Isso é percebido no caso João Cláudio até mesmo por um comparativo entre as fotos. A vítima aparecia sorrindo, os familiares, tristes ou indignados. Já o acusado, Marcelo, aparece de punhos em riste e com cara de brigão³⁷. O outro suspeito, hoje inocentado pelo Judiciário, José Quirino³⁸, está com a barba por fazer e tem ao seu lado a manchete: “Suspeito tem passagem pela polícia”. O problema é que a informação não se refere a ele, mas a Marcelo. Ele mesmo não tinha passagem alguma. Sempre que os acusados falam há um contraponto emotivo da família³⁹ neste tipo de cobertura: “Família chocada com frieza”. No caso de Quirino, houve o contraponto do editorial, já referido, de Tânia Fusco, sobre assassinos e cérebros de passarinho. Esse tipo de comportamento prova que a criminalidade é também *status* social atribuído mediante o exercício do poder de definição. Na atualidade presencia-se a disputa deste poder de definição do criminoso entre imprensa e Judiciário.

Como mecanismo de realimentação até a condenação definitiva dos acusados à cadeia, o jornal teve que arrumar novo fôlego para o caso, com as mães das vítimas da violência organizada para rezar uma missa em novembro⁴⁰. Embora houvesse o pai de João Cláudio no *lead* da matéria e no movimento, a opção foi pela figura das mães, na capa, incluindo a mãe de Velasco, referência constante. No dia de finados, edição de 3 de novembro, o caso, literalmente, eternalizou-se. Houve destaque ainda para a passeata dos pais que tiveram os filhos mortos pelo ente fantasmagórico da violência.

36 De 27 de agosto de 2000, p. 7.

37 CB, 27/11/00, p. 14.

38 CB, 13/08/00, p. 11.

39 CB, 27/11/00, p. 14).

Importante dizer que até mesmo a ida do pai de João Cláudio ao Supremo Tribunal Federal, para pedir ao presidente daquela Corte Constitucional que interferisse no trabalho da polícia, ligada ao Executivo, também foi matéria no dia 30/08/00, pág 14 do CB, embaixo da resolução do caso Tiago. O título acima da plástica foto do pai de João Cláudio, em frente à estátua do STF, era: “Em nome da Justiça”. No corpo da matéria: “André Leal conversou com o presidente do STF, ministro Carlos Velloso, para pedir ajuda. Embora não haja competência direta do Supremo na investigação, tampouco no julgamento dos acusados, André Leal espera que a entrevista com Carlos Velloso **apresse a prisão dos dois** acusados pelo crime..... Não quero vingança, quero nada mais nem nada menos do que eles merecem, **justiça**”. Ou seja, mais uma vez, justiça=prisão.

Porém, apesar de todo este esforço da usina de notícias em manter vivo o assunto, uma sentença judicial veio provocar novo desfecho na narrativa jornalística e reavivar a carga emotiva do noticiário. A juíza de direito do Tribunal do Júri de Brasília, Leyla Cury, mesmo depois de todo o trabalho jornalístico, tipificou o crime como lesão corporal seguida de morte e não como homicídio, passando o julgamento para um juiz singular ao invés do Tribunal do Povo, do Júri. A capa do Correio do dia 9 de novembro de 2000 trazia a resposta do jornal e do pai de João Cláudio, sem ouvir muitas explicações da juíza: “Se aquilo não foi **assassinato**, o que foi então? Meu filho foi **espancado** (três socos no laudo do IML e pelo processo do Judiciário), até morrer, ficou arrebatado, e não foi **assassinato**?” Apesar de ter usado uma 3ª pessoa, o pai de João Cláudio, está claro pelo editorial anterior de Tânia Fusco, que a posição do jornal é pela descrição da conduta enquanto assassinato.

Como explica Jean-François Tétu:

“Mesmo quando o jornal se parece contentar em dar a palavra ao outro, fala de e sobre o outro (pelo menos, diz que o outro disse isso ou aquilo); mostra desta forma, que a opinião é esta forma de “saber” sobre outro. A significação, no jornal está condicionada pelo “discurso do outro”. Eis porque, na própria instância enunciativa, aparecem as instâncias de

legitimação (as fontes, as autorizações de fala, as investigações etc.)”. (O *Jornal*, 1997, p. 199)

Traz-se à “conversa” também a publicação oficial do Instituto Brasileiro de Ciência Criminais (IBCCRIM) para algumas “falas”, bem como o jornal dos magistrados, já referido anteriormente (Tribuna Judiciária, 2000). Na publicação dos magistrados do DF, a manchete da pág 2 é: “Mais uma vez a Justiça do DF é vítima da desinformação.” Logo abaixo, o seguinte texto em destaque: “É preciso que a sociedade seja informada do que realmente aconteceu na madrugada daquele 8 de agosto, das implicações das condutas dos acusados, do que diz a lei a respeito do assunto, para que, aí sim, possa posicionar-se livremente diante do fato”.

Inicia-se aqui uma disputa pela hegemonia da descrição de um fato, um fato penalmente relevante no caso. Como no campo penalístico, a busca do jornalismo é pela utopia da verdade real, objetiva, embora ela não exista.

De acordo com o texto do professor Luiz Martins da Silva:

“Ao contrário da construção da realidade nos cenários de realidade virtual, o jornalismo procura representar a realidade dos fatos, operando, assim, uma virtualização da realidade sem, contudo, ficcioná-la. Não se trata, então, de uma realidade proposta (hiper-real), mas de uma realidade testemunhal, seja a cobertura direta de um acontecimento, seja a reportagem dos fatos através de fontes que sabem dos fatos, são parte dos fatos, ou presenciaram os fatos.” (O *Jornal*, 1997, p. 257)

O artigo do advogado Silveira (2001) dá a visão da ciência jurídica:

“Não é de se pregar pelo anarquismo jurídico. Deve a justiça, na busca por soluções de demandas, procurar uma verdade e aceitar uma das versões apresentadas. O que se deve ter em conta, entretanto, é a iniquidade da consideração absoluta dessa verdade. Esta nunca será encontrada.” (SILVEIRA, 2001, p. 12)

Já que concentramos nossos esforços até aqui na versão editorial, com alguns diálogos com a forense, passemos ao artigo do jornal dos magistrados, que propõe o seguinte:

“...Marco Antônio Velasco foi, esse sim, vítima de brutal espancamento por motivo de vingança. Ocorre que ele não tinha, quando morreu, um osso inteiro. João Cláudio não tinha um osso quebrado.” (Tribuna Judiciária – órgão oficial da Associação dos Magistrados do DF, pág. 02, 2000)

Aqui começa a guerra travada pelo domínio do poder simbólico da língua. Para os magistrados é fundamental, na verdade forense, distinguir os dois casos ao invés de unificá-los com emocionalismos. Para eles, o crime não é notícia, é apenas mais um acontecimento. “Tem se publicado que João Cláudio foi espancado até a morte. João Cláudio morreu sim em consequência dos três socos que levou de um dos acusados”. (Tribuna Judiciária – órgão oficial da Associação dos Magistrados do DF, p.2, 2000).

As conclusões forenses são baseadas principalmente pela cultura da prova técnica como enfatiza a magistrada autora do artigo:

Ao exame interno, os peritos constataram ausência de fraturas de calota e/ou base cranianas; hemorragia intracraniana, no cerebelo e no tronco cerebral; não foi verificada nenhuma alteração macroscópica no coração; foi constatada ausência de lesões traumáticas intratorácicas e intraabdominais. No estômago encontrou-se líquido claro de odor sugestivo de álcool com grumos alimentares sólidos.” (Tribuna Judiciária – órgão oficial da Associação dos Magistrados do DF, pág. 02, 2000)

Em nenhum momento da cobertura jornalística se falou que João Cláudio havia ingerido álcool. Pelo contrário, no primeiro dia de reportagens⁴¹ uma das manchetes era: “Nem gangue, nem drogas!”. Dentro da ótica editorial pequeno-burguesa, o álcool não se encontra entre as drogas. Confirmando esta afirmação, a manchete da página posterior, a pág. 15, contraditoriamente ao “nem drogas”, reconhecia a presença de álcool na boate, não em

João Cláudio: “Na boate, bebida e paquera”. O jornalismo não suporta levantar suspeitas sobre as chamada vítimas perfeitas, da classe média.

Neste momento, convém reproduzir, novamente, o texto do Código Penal comentado de Julio Fabbrini Mirabete, para suportar o diálogo vindouro:

“Lesão corporal seguida de morte: crime preterintencional – TJRN:” Lesão corporal seguida de morte. Caracterização de crime preterintencional Competência do Juiz singular para o processo. **Configura o crime preterintencional a conduta do acusado que desferiu socos na vítima, produzindo-lhe, em decorrência, a queda ao solo e a sua conseqüente morte por traumatismo crânio-encefálico, conforme previsto no do art 129. § 3º. do CP, e assim, por caracterizar-se como lesão corporal seguida de morte, a competência para julgá-lo é do Juiz singular e não do Tribunal do Júri.** (MIRABETE, 1999, p.724, grifo nosso)

Eis agora a versão forense dos fatos fundada nesse dizer ‘frio’ da lei e na técnica

forense:

“Conclui-se que, ao sair da boate em que todos se encontravam, vítimas e agressores, que não se conheciam, desentenderam-se por conta de uma paquera e iniciaram uma discussão típica de jovens movidos pelo efeito do álcool. Um dos acompanhantes da moça paquerada efetuou 3 socos em João Cláudio e foi-se embora, deixando-o caído mas ainda com vida, conforme narrou uma das testemunhas, que é Oficial do Corpo de Bombeiros do DF e, portanto, tem conhecimento técnico para fazer tal afirmação. Lamentavelmente aqueles socos provocaram na vítima o que os peritos chamam de hematoma subgaleal que, por sua vez, causou uma hemorragia no interior do cérebro, vindo a causar a morte. Tudo isto consta da decisão com riqueza de detalhes. Dentro deste contexto, a grande quantidade de álcool ingerida pelos acusados e pelas vítimas, a ausência de animosidade anterior entre eles e a pequena quantidade de lesões constatadas pelo laudo de exame cadavérico foram, em linhas gerais, as razões pelas quais a Juíza concluiu que os acusados não pretendiam o resultado morte nem tão pouco o toleraram. E faz ela alusão ao caso dos algozes de MARCO ANTÔNIO VELASCO, que foi, este sim vítima de brutal espancamento por motivo de vingança. (*Tribuna Judiciária* – órgão oficial da Associação dos Magistrados do DF, pág. 2, 2000)

Em outro ponto ela explica as diferenças de discurso e leitura do crime:

São situações totalmente diversas. A mídia tem dito e publicado que a Juíza absolveu o acusado porque ele chorou. O que a Sra. Leila ressaltou, de

passagem, em sua decisão, após tê-la fundamentado com os argumentos acima mencionados, foi o fato de uma das testemunhas ter dito que o agressor de João Cláudio soube de sua morte ao assistir o noticiário da TV, entrou em desespero e chorou. O desespero, perplexidade diante do resultado e choro não são, no entendimento da Juíza, condutas de quem quer o resultado morte ou de quem o tolera, mas sim de que espera ou confia levemente que ele não ocorra. Pinçou-se uma frase dentro de uma decisão de 19 laudas (*editing*) e publica-se como sendo a razão de decidir.” (*Tribuna Judiciária* – órgão oficial da Associação dos Magistrados do DF, pág. 2, 2000)

Guardando possíveis referências com um jornalismo prestador de serviços cívicos, o artigo ainda usa um importante recurso - do passo a passo - para dizer o que é preciso à opinião pública, ou seja, quais os elementos que ficaram escondidos durante a cobertura jornalística:

- Que o Tribunal do Júri somente julga crimes dolosos contra a vida;
- Que quando não se tem indícios razoáveis acerca da vontade de matar, quem julga não é o Tribunal do Júri, mas o Juiz togado;
- Que nestes casos o Juiz Presidente do Tribunal do Júri não absolve, mas remete o processo para outro Juiz, por força de um artigo da lei;
- Que se houvesse dúvida quanto à vontade do agressor, o processo permaneceria no Tribunal do Júri e os réus seriam julgados pelo Conselho de Sentença;
- Que ainda assim existiria a possibilidade de o crime ser desclassificado para lesões corporais seguidas de morte;
- Que a quantidade da pena abstratamente prevista pela lei não é responsabilidade do Juiz, mas do legislador;
- **Que o Juiz não julga com base no que publicam os jornais;**
- Que Justiça não é sinônimo de Vingança.

O artigo ainda se queixa de que nenhuma carta ou opinião favorável à decisão foi publicada, embora elas tenham sido enviadas às redações. Finaliza ainda dizendo que o Estado Democrático de Direito e o respeito às instituições agradecerá se a imprensa assumisse, ao menos em parte, esse grande papel de esclarecimento público ou ao menos

permitisse que os juizes não tivessem suas decisões publicadas de forma distorcida. Ainda há uma nota oficial da Associação dos Magistrados em defesa da juíza.

Já que houve tantos lados emotivos na cobertura de João Cláudio, nos damos ao direito de alguns aspectos sobre a vida pessoal da juíza que expediu a sentença. Trata-se de uma profissional, com competência reconhecida de maneira unânime entre seus pares, que ganhou, inclusive, depois de enfrentar a Doxa (Opinião Pública segundo R. Barthes), a Ordem do Mérito Judiciário. É uma mulher que não constituiu matrimônio, por opção, e, como no jargão forense se diz: casou-se com o Direito. Isso não a torna infalível ou inquestionável, mas não se trata de uma locutora despreparada ou leviana. Trata-se de uma juíza erudita, que tem verdadeiro pavor da ignorância legal dos jornalistas.

Os discursos de *mídia* e o seu terror contra o crime são bem diversos do discurso, por exemplo, dos estudiosos do crime. Na publicação de nº 90 do IBCCRIM, de maio de 2000, Tehodomiro Dias Neto, mestre em Direito, propunha que o espaço subsidiário que se deseja atribuir à intervenção penal não resulta de uma mera opção legislativa, mas das disponibilidades de estratégias (culturais, urbanísticas, econômicas, comunitárias) que tornem a pena dispensável.

Já os editoriais dos jornais pedem prisão como última justiça. Ou seja, enquanto a ciência criminal se desenvolve no sentido da intervenção mínima e do direito emancipador, o jornalismo quer o direito regulador, punitivo. Talvez desse embate seja possível equilibrar a dicotomia pregada por Boaventura dos Santos (2001) e alcançar-se um equilíbrio regulador/emancipador para o desenvolvimento de uma melhor cultura de justiça para a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foram mais de dois anos de um trabalho pioneiro no sentido de estudar onde começam os ruídos da Comunicação entre a Investigação Judicial e a Investigação Jornalística, e de revelar o discurso de Justiça do profissional de imprensa. No fim desta jornada, eis que surge o *Observatório da Imprensa*, em seu programa, na TV Nacional, de 08 de julho de 2003, mostrando as conseqüências do mesmo conflito. O debate do programa é reflexo de tudo aquilo que se abordou, de maneira metódica, filosófica e doutrinária, nesta dissertação. Portanto, a citação daquele programa é paradigmática para o desfecho deste trabalho.

O *Observatório*, dentro de suas limitações, abordou apenas os sintomas do conflito, sem entrar na raiz, nas causas – como foi feito no diagnóstico desta pesquisa. O observador da imprensa, Alberto Dines, na abertura daquela discussão sobre as relações entre judiciário e imprensa, reforçou nossa hipótese ao reconhecer que, embora não exista uma guerra declarada, o conflito entre mídia e justiça é evidenciado, principalmente, pela formação de uma indústria de ações judiciais por danos morais contra jornalistas e empresas. No debate, o editor executivo do jornal *O Dia*, Arnaldo César, revelou que a sua empresa possuía 700 ações judiciais onde figurava como ré - principalmente por danos morais. Já *O Globo* está como pólo passivo em 350 processos.

Outro efeito importante desse conflito é que a redação de *O Dia*, por exemplo, possui um consultor jurídico permanentemente trabalhando junto aos jornalistas, na redação, para evitar processos, de maneira preventiva, durante a redação da notícia. Já em *O Globo* o advogado vai mais longe. Ele trabalha desde a pauta. Essa atividade de juristas, de acordo com o editor executivo, Arnaldo César (*O Dia*), melhorou a qualidade do processo de apuração das investigações dos repórteres. Arnaldo revelou que os profissionais tiveram que

ganhar uma nova habilidade junto às fontes: conseguir provas materiais e apurar pensando nas conseqüências judiciais. Para ele, a presença do advogado não é uma agressão e agrega valor à investigação jornalística, durante o seu processo de produção.

Ainda no programa, a Juíza do Rio de Janeiro e *ex-copydesk* de jornal, Flávia Ribeiro de Bastos, afirmou que todo este cuidado não é tomado quando as pessoas investigadas nas matérias são de classes de menor poder aquisitivo. “Para classes mais pobres, a imprensa não tem sequer o cuidado de evitar a divulgação de nomes, fotos e endereço, colocando meros acusados como condenados”, concluiu a juíza. No caso João Cláudio, observou-se comportamentos jornalísticos semelhantes durante esta pesquisa.

Apesar da riqueza do debate, nada foi mais emblemático do que a questão do tempo e dos comportamentos justiceiros do jornalista. O repórter de *O Globo*, Chico Otávio, foi o perfeito arquétipo do que ficou demonstrado em nosso estudo sobre o assunto. Chico Otávio declarou: “O tempo da imprensa é diferente do tempo do Poder Judiciário, onde um processo dura de 2 a 16 anos. Não podemos esperar tanto tempo! A mídia serve como instrumento de controle do processo. **E eu, enquanto repórter, não me sinto obrigado a respeitar esses prazos que são os da justiça!**” Do lado dos magistrados, o ex-jornalista e vice-presidente do STJ, Edson Vidigal, foi um contraponto importante dessa fala. Vidigal rebateu o discurso dos repórteres, em outro momento, dizendo que a imprensa não pode ser um “tribunal de exceção que julga e condena por antecipação, antes do Poder Judiciário”.

Considere-se a fala grifada de Chico Otávio. Note como ela está ligada ao fenômeno da urgência justiceira do jornalista - perfil captado na pesquisa de campo e observado em outros momentos desta dissertação. Em nossas considerações finais, depois dos experimentos desenvolvidos, constata-se que o tempo da notícia influencia os sentimentos de justiça do profissional, provocando execuções judiciais da realidade mais rápidas do que as do Judiciário. O homem de redação não tem tempo para esperar os prazos judiciais e seus laudos,

peças-chave no relato do acontecimento criminal. Isto acaba gerando noções mais sumárias, pragmáticas de execução penal. Por conseguinte, o profissional assume comportamentos mais radicais na hora de se julgar o acontecimento criminoso, em virtude dessa diferença de tempo, prazos produtivos peremptórios. O jornalista, pressionado pelo *deadline*, precisa firmar logo a sua definição do acontecimento, o seu veredicto, coisa que o magistrado pode esperar e amadurecer em informações durante prazo dilatado.

Mas os estudos desenvolvidos não se fixaram apenas na questão do tempo. Outra importante conclusão é sobre a leitura do acontecimento criminoso, sobre as diferentes noções filosóficas de verdade adotadas pelas categorias profissionais dos juizes e dos homens de imprensa. Enquanto o Processo Penal fixa-se na verdade real (técnica forense) – já definida no capítulo I - o jornalismo se contenta com a verdade consensual, do senso comum. Tudo isso leva à conclusão de que a raiz da divergência das atividades investigativas do Judiciário e das investigações jornalísticas está na abordagem do real que cada uma das categorias faz. Seus óculos sobre a realidade possuem diferentes lentes sobre o mesmo fato.

O jornalista aborda o acontecimento criminoso em seu primeiro momento, por meio de testemunhas/fontes que possuem alto valor em sua investigação de imprensa. Já o Judiciário aguarda seus prazos legais para se manifestar, bem como laudos técnicos, balísticos, cadavéricos, o devido processo legal e a ampla defesa, antes de um veredicto. Uma confissão frente as câmeras é praticamente fatal contra quem a faz no fórum da mídia. Já no Judiciário, a mesma atitude seria apenas mais uma prova, pequena, dentro de um amplo processo de apuração técnica do real, como exposto no capítulo I. São olhares completamente diferentes sobre o mesmo objeto: o crime.

Outro levantamento importante das pesquisas de campo e semiológica é que a cobertura do Judiciário tem como principal valor notícia a injustiça, dentro do critério de *newsvalue* da inversão. Menos da metade dos profissionais entrevistados conseguiu lembrar-

se de um caso de justiça recente. O último que ainda figurava na memória dos pesquisados, conforme marcações no formulário de pesquisa, era o do homicídio do índio Pataxó, Galdino. Trata-se de um processo judicial que, como demonstrado, na visão de muitos juristas, não deveria ter condenado os autores pela morte do índio e sim por lesão corporal seguida de morte. Tal crime é de difícil percepção pela mídia devido a técnicas do Direito que não são assimiladas em uma cultura de redação.

Mais um ponto de fechamento deste estudo indica que o jornalista, como exposto através de casos e pesquisa, navega no campo da Justiça sem ter um conhecimento profundo da máquina legal e jurídica. Os organogramas dos cursos de jornalismo não contemplam matérias obrigatórias sobre o Direito e os mecanismos de Estado. Tal desconhecimento alimenta a indústria de ações judiciais e indenizações por danos morais a ponto de o advogado ser, hoje, presença obrigatória dentro de algumas redações, no processo de produção da notícia.

Como exposto, na fase do inquérito policial, onde há apenas a figura do indiciado, os jornalistas costumam chamar este investigado de acusado, mesmo antes de qualquer promotor fazer uma acusação formal no Judiciário. Menos freqüente, hoje, é chamar o acusado de condenado – grave erro do passado nas reportagens dos grandes veículos. Nomenclaturas que, aparentemente, não possuem tanta importância, mas, no campo da promoção de Justiça e da Democracia, são fundamentais para a conservação cidadã do Estado e seu Contrato Social. Em nosso contato com os profissionais, constatamos que eles querem uma punição o mais próxima possível do tempo da notícia, contudo não entendem o processo institucional e de nossa Constituição que pode levar a esta sanção. Isso leva a conceitos jornalísticos de justiça pouco democráticos.

A cultura do cárcere como forma de punição faz parte do discurso do jornalismo sobre justiça. Demonstramos que a prisão é o fim da estória, sempre que o repórter deseja acabar com a figura da impunidade no Brasil. Porém, no mundo jurídico, conforme explanado, não

se trabalha assim. O princípio legal mais forte será sempre o da liberdade, enquanto que o discurso da notícia se apega, de maneira viciada, às grades. O jornalista espera demais do Direito Penal. O processo criminal não consegue lidar com questões sociais, políticas ou convulsões populares momentâneas. O mecanismo punitivo não altera culturas e, muito menos, comportamentos.

As estatísticas apresentadas no capítulo I mostram que a cobertura foca-se muito mais na violência dos crimes do que em suas raízes sociais e culturais. As principais fontes das matérias e da investigação são o Ministério Público (órgão acusatório) e a polícia (órgão inquisitivo). Isso provoca um desequilíbrio na leitura do acontecimento criminoso, uma forte parcialidade em desfavor ao réu. Como mostramos na prospecção de matérias, durante o julgamento dos acusados do homicídio de Marco Antônio Velasco (capítulo IV), o advogado de defesa, no Tribunal do Júri, dialogava, defendia-se e criticava mais os jornalistas e a mídia, do que a promotoria.

O jornalismo, nos *leading cases* apresentados, evidencia uma orientação estruturada, uma tendência muito clara na cobertura de um crime. Tal orientação é a de mínima tolerância ao fenômeno marginal/ilegal, posição de “combate”, palavra recorrente nas matérias apresentadas. Trava-se uma guerra de tolerância mínima contra a invasão do crime no cotidiano brasileiro. Algumas coberturas de acontecimentos criminosos chegam a usar a linguagem e a estética da cobertura de guerra. Essa manifestação icônica foi lapidar em nosso capítulo I.

Com essa postura evidenciada nas coberturas apresentadas neste estudo, a imprensa acaba servindo de instrumento legitimador para o endurecimento de leis contra os criminosos e aumento de penas de prisão. Os padrões de justiça apresentados pelos jornalistas reforçam atitude outrora criticada por Platão, em *A República*, de se fazer o mal aos maus e o bem aos bons. Aparece aqui um papel disciplinador em detrimento da função social da comunicação,

ou seja, em detrimento do papel de integração e reconstrução de realidades sociais. Nesse sentido, um exemplo bastante sintomático foi levantado no capítulo IV. Ali, mostrou-se como a campanha contra a violência na cidade de Brasília, com a morte do estudante João Cláudio, motivou uma gigantesca operação policial que prendeu, de maneira truculenta, dezenas de pessoas, de uma só vez, levando o Secretário de Segurança Pública do DF a pedir demissão, indignado.

Outro ponto relevante da discussão é o uso da palavra justiça nos jornais. Conforme constatação inferida do capítulo III, onde houve intensa análise hermenêutica e semiológica, o uso da palavra está excessivamente contaminado por uma idéia justiceira que não compõe a melhor produção de sentido da Justiça – um conceito muito mais ligado à harmonia e paz social do que à prisão e repressão. O uso jornalístico da palavra também é confuso quando chama a máquina do Judiciário de “Justiça”, nos noticiários.

A fusão dos conceitos acima pode parecer inofensiva, mas leva a um conflito. Tudo o que acontece em termos de erros burocráticos e humanos, em erros judiciais, é usado para manchar a imagem dessa “Justiça”, que deveria ser conceito puro. No estudo da produção de sentidos concluiu-se que, desta forma, tal palavra ganhou um sentido pejorativo, desanimador e falido. Contudo, assim como ninguém identifica um erro ou corrupção de um deputado ou senador do Legislativo como sendo um erro da Democracia, do mesmo jeito, seria um erro igualar, como acontece nos jornais, o tropeço dos operadores do Direito como uma falha da “Justiça”. O juiz falha, o advogado perde o prazo, o cidadão não conhece o seu direito, o jornalista desconhece a lei e, ainda assim, a falha é computada para a Justiça na prática das redações.

Uma das primeiras constatações práticas deste estudo foi a de que é muito difícil haver Justiça - em seu sentido de paz social - se os procedimentos, técnicas e decisões em torno do crime não forem comunicados com a clareza necessária à população e,

principalmente, aos jornalistas. Inversamente, também não haverá um bom jornalismo sobre o crime se este não incluir um diálogo intenso com os princípios de justiça reinantes, ou seja, caso não exista pluralidade na leitura do acontecimento criminoso e sua possível punição. Daí o nosso brocardo: “Não há Comunicação sem Justiça e nem Justiça sem Comunicação”.

Podemos observar ao longo dos capítulos deste trabalho a confirmação de nossa hipótese original. O jornalista, por se posicionar em um ponto diverso de leitura do acontecimento criminoso e sua punição, influenciado ainda pelo visceral e urgente processo de produção da notícia, não dialoga bem com alguns princípios do Estado Democrático de Direito quando o assunto é o crime/punição. Já o magistrado - embora isto tenha avançando - também não se preocupa com a realidade levantada pelos jornais, embora ela o perturbe e exerça pressões na sua sentença - que deveria seguir o princípio da independência e do livre convencimento. Por sua pressa, o jornalista pode se tornar um dos principais legitimadores para um Estado repressor e legiferante, ainda que sob o manto da defesa imediata da democracia contra o crime. Isso acontece por meio e dentro do discurso dos jornalistas sobre a Criminalidade e a Justiça.

Todos estes fatos se dão no contexto do que a socióloga Maria Stella Grossi Porto chama de imaginário brasileiro de que estamos no “reino da impunidade”. Um imaginário cujo principal crente e pregador é o jornalista, já que, no Brasil, de acordo com a professora, não há estatísticas exatas sobre o fenômeno do crime. Ou seja, o homem cordial e civilizado vai cedendo espaço ao “salve-se quem puder”. A violência é banalizada e naturalizada, compondo-se um quadro mental de que é inviável qualquer expectativa de reversão da situação de intranqüilidade senão pela força, pelo fascismo, em seu sentido de obrigar a fazer, encarcerar, reprimir. Porém, é necessário observar que aquilo que significa segurança para uns leva o medo aos outros.

Há muito ruído ainda a ser estudado na comunicação entre Judiciário e Imprensa, no país. Mas este barulho em torno do acontecimento criminoso se faz bastante nítido em duelos diários nos periódicos e sentenças judiciais. O conflito existe ao ponto do editor e vice-presidente da revista *American Journalism Review*, Rem Rieder, afirmar que o jornalismo e a liberdade de expressão estão sob a ameaça constante dos processos judiciais. É como se a imprensa fosse um terreno intocável até mesmo para a lei.

Interessante notar, na outra ponta do conflito, que a Justiça Federal, sob o mesmo argumento de liberdade de expressão, chegou a suspender a exigência da qualificação em curso superior de Jornalismo para o exercício da profissão. A nosso ver, a cobertura direta do Judiciário por advogados seria, advogados na cobertura direta do Judiciário seria uma atividade irregular, com todo o intenso tráfico de influências, típicas de um fórum e não da livre imprensa. Imagine-se uma classe comprometida com partes processuais - como a dos homens do Direito - fazendo a cobertura de processos em que o seu respectivo escritório ou repartição tivesse interesse direto ou indireto.

Os jornalistas ainda precisam aprender sobre vários aspectos da Justiça, tanto materiais quanto principiológicos. Os cursos de jornalismo não estão aparelhados, no momento, para tanto. Porém, nada impede que isso aconteça no futuro e que tenhamos uma cobertura mais consciente dos fatos criminosos e do poder punitivo do Estado e seus procedimentos.

Necessário finalizar este trabalho apoiado também pela importante pesquisa da socióloga Stella Porto, que entrevistou mais de 625 pessoas, no DF. Diferentes classes sociais percebem a violência de maneira distinta. Isso aconteceu com os jornalistas e os magistrados em nossos estudos de caso, pesquisa de campo comentada e na semiologia da palavra “Justiça”. As classes mais altas, como a dos jornalistas das grandes redes de TV e jornais, no país, hoje, exigem rigor e energia da polícia na perseguição aos marginais. O discurso sobre

educação, distribuição de renda e justiça social perde espaço para a violência passional e é colocado em posição secundária no noticiário.

Editoriais como o de fevereiro de 2003, em uma das mais sérias publicações de estudos criminais do país, o Boletim do IBCCRIM, identifica a seguinte contradição: enquanto jornalistas pregam a máxima vigilância e disciplina, os cientistas do crime e juristas defendem linhas alternativas, condições sócio-econômicas, acesso aos bens de consumo. O procurador da República, Paulo Queiroz, em outra edição, a de maio de 2000, chegou a comentar sobre a linha de pensamento do Direito Penal que tem propostas ainda mais radicais. Queiroz sustenta que, uma vez que o Estado não cumpre suas obrigações e fraudava o Contrato Social, poder-se-ia alegar em favor do criminoso a exceção do contrato não cumprido. Ou seja, o cidadão marginal não tem obrigações de se comportar bem nesse contrato com o Estado, uma vez que este último não cumpre a sua parte do acordo em lhe prover bem estar.

Não foi característica deste estudo filiar-se a alguma corrente neste ou naquele sentido. A idéia central focou-se, contudo, em mostrar, salientar tal diferença, que foi observada, de maneira prática, por meio de anos de experiência do autor lidando com os dois públicos: jornalistas e operadores do Direito. Demonstrou-se um duelo de dois princípios irrenunciáveis de nossa Magna Carta: Liberdade de Imprensa x Devido Processo Legal.

Para solucionar o conflito acima citado, em considerações finais aplicam-se os princípios de nosso ordenamento jurídico conhecidos como razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, quando há uma contradição entre normas magnas da Constituição Federal (livre expressão x devido processo legal), ela deve ser resolvida com a harmonização, o equilíbrio entre as duas, sem que uma prevaleça sobre a outra. A medida desse equilíbrio é o bem comum. Falando na linguagem dos jornalistas, deve haver maior comunicação e eliminação das barreiras que incluem o despreparo de ambas as partes (jornalistas e magistrados) para o ato comunicativo sobre o crime na esfera pública.

Voltando aos casos, chamou-nos a atenção quando, em junho de 2002, o editorial do Jornal O Globo elogiava a atitude do cidadão que procurou a rede de TV Globo ao invés das autoridades constituídas, como se fosse dono de toda a disciplina da sociedade. Quem seria esse profissional justiceiro, socialmente legitimado? Na pesquisa, essa resposta evidenciou-se na pessoa do jornalista em seu perfil de respostas ao questionário cuidadosamente elaborado para servir de termômetro de suas tendências. Nas redações, observou-se que esta idéia justiceira surgiu no imaginário da profissão. E a qualidade dessa Justiça - sumária, veloz, intolerante - foi profundamente influenciada pelo processo de produção da notícia e pela classe social à qual o jornalista pertence. O estudo dessas idéias se fez necessário uma vez que, além da atividade consciente de institucionalização, as instituições encontraram sua fonte também no imaginário e suas relações com a *praxis*. Na linha de autores franceses como Denis Ruelian, ficaram documentados, no trabalho, alguns aspectos do comportamento desse periodista.

Também foi marcante quando o advogado criminalista e presidente de uma Subseção da OAB/DF, Joaquim Flávio Spíndula, na revista O Magistrado, ano I, nº 3, de 2001, condenou um editorial do jornalista Alexandre Garcia, da Rede Globo de Televisão. De acordo com o advogado, Garcia, no telejornal DFTV (03.08.01), estipulou pena de vinte anos de reclusão para um motorista atropelador e desafiou o Judiciário a confirmar esse julgamento, feito ao vivo.

É inegável o papel da mídia enquanto lugar de debates sobre a promoção da Justiça. Esse espaço já foi bem ocupado em vários momentos, com legislações complexas, de qualidade acima de qualquer outro texto internacional, e que foram razoavelmente explicadas para o brasileiro, a exemplo do Código do Consumidor. Porém, isso não acontece com o Processo e o Direito Penal, que, longe de estarem ultrapassados, possuem ainda valores históricos de liberdade que não podem ser perdidos de vista ante à natural renovação.

Em artigo sobre o filme “Cidade de Deus”, publicado no jornal *O Globo* (27-08-2002), o colunista e comentarista Arnaldo Jabor, da TV Globo, admitiu essa visão elitista pregada pelos jornais sobre o crime. “Não dá mais para acreditarmos apenas que o crime tem de ser combatido para que a ‘ordem’ seja mantida. Destrói-se nosso ‘ponto de vista’ e viramos uma platéia de culpados”, escreveu Jabor.

Com seu estilo mais ácido, o crítico chega a afirmar que enquanto a miséria era dócil, ninguém se preocupava com ela, e que sempre tivemos uma visão epidérmica dos problemas do crime. Essa confissão de um homem de mídia e comentarista da maior Rede de TV do país vai corroborar aquilo que, ao longo do trabalho, constantemente encontramos em material empírico.

Enfim, pudemos observar as ilocução discursivas feitas pelo comportamento do jornalista frente ao acontecimento criminoso e à Justiça. Ficou evidenciado, ainda, que, enquanto a legitimidade do discurso jurídico é limitada a um domínio específico da experiência (verdade forense), a fala da mídia é formada por um conjunto de domínios da experiência moderna, no senso comum.

Ainda sobre as mútuas influências constatadas pela pesquisa para as duas áreas de conhecimento (Jornalismo e Direito), de acordo com pesquisa citada no artigo do professor de Direito Penal uruguaio Raúl Cervini, na p. 41, da Revista nº 20 do Centro de Estudos Judiciais do Conselho da Justiça Federal (2003), 25% dos magistrados admitiram uma influência decisiva dos meios de comunicação em sua primeira aproximação do feito criminal. A mesma percentagem se eleva para 43% no caso de delegados e sobe a “preocupantes” 59% de jurados leigos.

No mesmo artigo, Cervini, demonstra - como aconteceu em vários pontos desta dissertação - que há um processo de vitimização do Judiciário por parte dos jornais e da mídia. Tais processos, de acordo com o estudioso do fenômeno, intensificam-se quando a

corrupção pública chega a níveis incontroláveis, e os grupos dominantes da sociedade sentem suas margens de tolerância ética superadas. Para Cervini, quando o sistema político não pode ou não quer resolver um determinado conflito social, ele tende a colocar estas demandas sociais nas mãos da administração da Justiça.

“En tales casos los tribunals y la administración de Justicia en su conjunto resultan victimizadas a través de una indbida adjudicación de tareas que normalmente exceden sus competencias naturales y sus reales posibilidades de pareciación y resolution. Se trata de un rol innominado y expiatorio que el sistema político asigna de facto al sistema judicial.... Esta realidad es particularmente visible en el caso de Uruguay, Brasil y Argentina” (CERVINI, Revista CEJ, p. 31, 2003)

Voltando a Baratta (1997), tensões de massas marginalizadas aumentam a necessidade de disciplina e repressão, criando clima favorável à crítica contra o Estado de Direito e abrindo caminho a formas de gestão autoritária dos processos produtivos e da sociedade. A crise da ideologia penal da reeducação/reinserção e o abandono do mito do pleno emprego não seriam mera coincidência, mas indício de arregimentação das elites conservadoras por uma “democracia autoritária”.

Em considerações finais, é preciso dizer que os jornalistas não podem vitimizar o Judiciário indevidamente, e nem o inverso é plausível em um Estado Democrático de Direito. Contudo, o profissional dos jornais não deve se negar ao jogo judicial e nem o magistrado à notícia. Ser processado não é uma punição em si. Da mesma forma, ser notícia não é algo penalizante, necessariamente. Não se fere sempre à liberdade de imprensa ao se processar jornalistas e não se viola a jurisdição ao se informar o leitor sobre um crime. Para tanto, o juiz deve adquirir conhecimento sobre o *newsmaking*, assim como o jornalista deve dominar mais o mecanismo do processo e seus princípios. Isto deve acontecer, pelo menos, com uma boa assessoria jurídica ou de imprensa e, também, por aquisição de conhecimento pessoal. Assim sendo, o jornalista que fosse processado deveria encarar este fato como oportunidade para

exercer sua cidadania e não como cerceamento de sua profissão. Da mesma forma, o juiz, objeto dos noticiários também trabalharia de maneira cidadã para o restabelecimento da verdade comunicativa.

É necessário dizer, ainda, que o princípio da Publicidade, no Processo Penal, deve ser atravessado por valores de comunicação. Na sociedade da mídia, pouco adianta dar publicidade apenas em diários oficiais, com linguagem incompreensível ao homem médio. A Publicidade deve ganhar poder comunicativo através de jornalistas e assessorias de imprensa. O Fórum de Debates sobre a Justiça Federal e sua Importância Política, realizado em Brasília, de 04 a 05/03/94, já recomendava que os juízes usassem, nos atos judiciais, linguagem acessível. Porém, os magistrados devem ir além. Deve-se fazer comunicação, algo muito além da unilateral Publicidade ou da clareza de linguagem.

A população precisa entender o Direito e receber uma educação para a Justiça, transcendendo o maniqueísmo de maus e bons ou de bons “combatendo” e aniquilando os maus. Neste sentido, magistrados e jornalistas devem buscar a quebra de barreiras comunicativas na tentativa de uma Justiça Dialogal, ou melhor, Comunicativa, conceito que será desenvolvido em futuro trabalho de Doutorado. Não se pode mais sustentar na modernidade verdictos como os de Roma, apenas para os iniciados do Direito.

Somos levados ainda a concordar com a posição da recém-criada campanha portuguesa “*Justiça em Movimento*”, liderada pela Associação Portuguesa de Jornalistas Judiciais (fundada em maio de 2003). De acordo com o presidente da Associação, Ricardo Chega, em conferência realizada no Centro Cultural de Lagos, no dia 19/05/2003, os tempos são de mudança e de mediatização e a comunicação social escancarou – a pedido ou não do público – as portas da justiça, sem muitas vezes perceber com rigor, o que ocorre no seu interior.

Assim sendo, eis aqui a nossa contribuição para uma reflexão sobre o tema, dentro de nossas possibilidades instrumentais, e com o fim de aproximar dois entes fundamentais do Estado Democrático de Direito: Imprensa e Justiça.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

- ABBAGNAMO, Nicole. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- ARISTÓTELES. *Política*. In: BASTOS, Fernando. *O Jornal – Da Forma ao Sentido*. Brasília: Paralelo 15, 1997, p. 235.
- Campus*. Jornal Laboratório da Universidade de Brasília, 1ª quinzena, mar. 2002.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997.
- BARTHES, Roland. *Aula*. 8. ed. São Paulo: Cultrix, 1978.
- BOLETIM DO INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS*. São Paulo, IBCCRIM, 2003. Edição Especial de fevereiro de 2003.
- BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.
- BRANDÃO, Junito de Souza. *Dicionário Mítico Etimológico*. 1. ed., v. II. Petrópolis: Vozes, 1991.
- BYSTRINA, Ivan. *Tópicos de Semiótica da Cultura*. 1995. Curso ministrado na Universidade de São Paulo, em maio de 1995.
- CAILLOIS, Roger. *O Animal que Parou os Relógios*. São Paulo: Annablume, 1999.
- CARNELUTTI, Francesco. *Como se hace um proceso*. 2.ed. Santa Fé de Bogota: Temis S/A, 1994.
- CASTORIADIS, Cornelius. *Instituição Imaginária da Sociedade*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, p. 191, 1982.
- CERVINI, Raúl. *Nuevas Reflexiones sobre Extravictimización Mediática de los Operadores de la Justicia*. Brasília: Revista CEJ nº 20, Conselho da Justiça Federal, mar., 2003.
- DEBORD, Guy. *A Sociedade do Espetáculo*. 2ª reimpressão da tradução de Estela dos Santos Abreu, Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.
- DIAS NETO, Tehodomiro. Publicação oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, n. 90, maio 2000.
- FERREIRA, Lucas Tadeu. *Liberdade de Expressão e de Imprensa: Garantias Muito Além da Constituição*. Porto Alegre. Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS). 2001. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br>>. Acesso em: agosto de 2001.
- FILHO GENRO, Adelmo. *O Segredo da Pirâmide- Para uma teoria marxista do jornalismo*, *Revista da Fenaj*. Brasília, Fenaj. Ano I, n.1., maio 1996.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. 15. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramallete, Petrópolis: Vozes, 1987.
- FUSCO, Tânia. Artigo “Até Quando?”. *Correio Braziliense*, Brasília, 13 ago. 2000, p. 11.
- GOMES, Luiz Flávio. Impunidade no Brasil: de quem é a culpa? *Revista do centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal*, n. 15, 2001.
- GUY, Debord. *A sociedade do espetáculo*. 1. ed. 2. Reimpressão. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.
- HABERMAS, Jürgen. *Pensamento Pós-Metafísico: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, p. 71-2, 1999. Coleção Biblioteca Tempo Universitário 90.
- HASSEMER, Winfried. *Crítica al Derecho Penal de Hoy*. Tradução de Patrícia S. Ziffer, p. 79, 1998.
- HENRY, Stuart; MILOVANOVIC, D.(1993), “Back to Basics: A Postmodern Redefinition of Crime”, *The Critical Criminologist*, 5(2/3),1-6. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.
- LEAL FILHO, Laurindo Lalo. Reportagem sobre a morte do prefeito de Santo André, Celso Daniel, sob o título “Familiares Criticam Apurações”. *Correio Braziliense*, Brasília, p. 7, 2002.
- LEAL, Zélia. Matéria sob o título *Grande Mídia se Moderniza mas conservadorismo continua no ar*. UnB revista, Brasília, n. 6, p. 79, 2002.
- MIRABETE, Júlio Fabrini. *Código Penal Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2000.
- MORA, J. Ferrater. *Dicionário de Filosofia*. tomo II. São Paulo: Loyola, 2001.
- MOTTA, Luiz Gonzaga. Matéria sob o título *Grande Mídia se Moderniza mas conservadorismo continua no ar*. UnB revista, Brasília, n. 6, p. 74, 2002.
- MOTTA, Luiz Gonzaga. *Análise Arquetípica: a mídia e a reprodução do mito na sociedade contemporânea*. Brasília: artigo, 2001.
- MOULLAUD, Maurice e PORTO, Sergio (org.). *O Jornal da forma ao sentido*. 1. ed. Brasília: Paralelo, 1997.
- PALMER, Richard E.. *Hermenêutica*. Lisboa: Edições 70, tradução de Maria Luísa Ribeiro Ferreira, 2000.
- PEIRCE, Sanders Charles. *Semiótica e Filosofia*. 9. ed. São Paulo: Cultrix, 1993.
- PORTO, Maria Stella Grossi. *Da Violência e de suas Representações como Respostas Possíveis à Impunidade*. *Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal*, Brasília, n. 15, p. 43, dez. 2001.
- PORTO, Mauro. Matéria sob o título *Grande Mídia se Moderniza mas conservadorismo continua no ar*. UnB revista, n. 6, Brasília, pag. 82, 2002.
- RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

RUELLAN, Denis. *Le Professionnalisme du Flou*. Grenoble: Presses Universitaires de Grenoble, 1993.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Da Verdade Dada à Verdade Buscada*. São Paulo: Boletim do Instituto Brasileiro e Ciências Criminais, p. 12-3, abr. 2001.

SÓCRATES. *Rep*, 351 c-d.

THOMPSON, John B. *Ideologia e Cultura Moderna*. 4. ed., Petrópolis/RJ: Vozes, 1995.

TORON, Alberto Zacharias. *Imprensa Investigativa ou Instigativa?* Brasília: Revista CEJ nº 20, Conselho da Justiça Federal, mar., 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. Brasília: Atlas, 1994.

TOURINHO NETO; Fernando. *Tourinho alega defesa da Lei para libertar fraudadores da Sudam*. JB Online, Brasília, 23 abr. 2001. Disponível em: <<http://www.uol.com.br/ajb>>. Acesso em: abril 2001.

TRAQUINA, Nelson (Org.). *Jornalismo Questões, Teorias e "Estórias"*. 2. ed. Lisboa: Vega, 1999.

TRIBUNA JUDICIÁRIA (publicação oficial da Associação dos Magistrados do Distrito Federal). Brasília: M. Brscam Consultoria de Comunicação, 2000.

VIVARTA, Veet. *Papel de Polícia*. *Correio Braziliense*, Brasília, p. 25, 6 jan. 2002.

WOLF, Mauro. *Teorias da Comunicação*. 4. ed. Lisboa: Presença, 1995